

# Lei da Organização do Sistema Judiciário

## TÍTULO I

### Princípios e disposições gerais

Artigo 1.º - Objeto

Artigo 2.º - Tribunais e função jurisdicional

Artigo 3.º - Ministério Público

## TÍTULO II

### Profissões judiciárias

#### CAPÍTULO I

##### Juizes

Artigo 4.º - Independência dos juizes

Artigo 5.º - Garantias e incompatibilidades

Artigo 6.º - Nomeação, colocação, transferência e promoção de juizes

Artigo 7.º - Juizes dos tribunais judiciais

Artigo 8.º - Juizes dos tribunais administrativos e fiscais

#### CAPÍTULO II

##### Magistrados do Ministério Público

Artigo 9.º - Magistrados do Ministério Público

Artigo 10.º - Representação do Ministério Público

Artigo 11.º - Nomeação, colocação, transferência e promoção e outros atos respeitantes aos magistrados do Ministério Público

#### CAPÍTULO III

##### Advogados e solicitadores

Artigo 12.º - Advogados

Artigo 13.º - Imunidade do mandato conferido a advogados

Artigo 14.º - Ordem dos Advogados

Artigo 15.º - Solicitadores

Artigo 16.º - Câmara dos Solicitadores

Artigo 17.º - Instalações para uso da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores

#### CAPÍTULO IV

##### Oficiais de justiça

Artigo 18.º - Carreira de oficial de justiça

Artigo 19.º - Estatuto

Artigo 20.º - Admissão, colocação, transferência e provimento

Artigo 21.º - Direitos, deveres e incompatibilidades

## TÍTULO III

### Tribunais

Artigo 22.º - Independência dos tribunais

Artigo 23.º - Coadjuvação

Artigo 24.º - Decisões dos tribunais

Artigo 25.º - Audiências dos tribunais

Artigo 26.º - Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva

Artigo 27.º - Ano judicial

Artigo 28.º - Férias judiciais

Artigo 29.º - Categorias de tribunais

## TÍTULO IV

### Tribunal Constitucional

Artigo 30.º - Competência, composição, organização e funcionamento

## TÍTULO V

### Tribunais judiciais

#### CAPÍTULO I

##### Estrutura e organização

Artigo 31.º - Supremo Tribunal de Justiça

Artigo 32.º - Tribunais da Relação

Artigo 33.º - Tribunais judiciais de primeira instância

Artigo 34.º - Assessores

Artigo 35.º - Gabinete de apoio ao presidente da comarca e aos magistrados judiciais e do Ministério Público

Artigo 36.º - Turnos

#### CAPÍTULO II

##### Competência

Artigo 37.º - Extensão e limites da competência

Artigo 38.º - Fixação da competência

Artigo 39.º - Proibição de desaforamento

Artigo 40.º - Competência em razão da matéria

Artigo 41.º - Competência em razão do valor

Artigo 42.º - Competência em razão da hierarquia

Artigo 43.º - Competência em razão do território

Artigo 44.º - Alçadas

## **CAPÍTULO III**

### **Supremo Tribunal de Justiça**

#### **SECÇÃO I**

##### **Disposições gerais**

Artigo 45.º - Sede

Artigo 46.º - Poderes de cognição

#### **SECÇÃO II**

##### **Organização e funcionamento**

Artigo 47.º - Organização

Artigo 48.º - Funcionamento

Artigo 49.º - Preenchimento das secções

Artigo 50.º - Juizes militares

Artigo 51.º - Sessões

#### **SECÇÃO III**

##### **Competência**

Artigo 52.º - Competência do plenário

Artigo 53.º - Competências do pleno das secções

Artigo 54.º - Especialização das secções

Artigo 55.º - Competência das secções

Artigo 56.º - Julgamento nas secções

#### **SECÇÃO IV**

##### **Juizes do Supremo Tribunal de Justiça**

Artigo 57.º - Quadro de juizes

Artigo 58.º - Juizes além do quadro

#### **SECÇÃO V**

##### **Presidência do tribunal**

Artigo 59.º - Presidente do tribunal

Artigo 60.º - Precedência

Artigo 61.º - Duração do mandato de presidente

Artigo 62.º - Competência do presidente

Artigo 63.º - Vice-presidentes

Artigo 64.º - Substituição do presidente

Artigo 65.º - Presidentes de secção

#### **SECÇÃO VI**

##### **Representação do Ministério Público no Supremo Tribunal de Justiça**

Artigo 66.º - Quadro de magistrados do Ministério Público

## **CAPÍTULO IV**

### **Tribunais da Relação**

#### **SECÇÃO I**

##### **Disposições gerais**

Artigo 67.º - Definição, organização e funcionamento

Artigo 68.º - Quadro de juizes

Artigo 69.º - Juizes militares

Artigo 70.º - Representação do Ministério Público

Artigo 71.º - Disposições subsidiárias

#### **SECÇÃO II**

##### **Competência**

Artigo 72.º - Competência do plenário

Artigo 73.º - Competência das secções

Artigo 74.º - Disposições subsidiárias

#### **SECÇÃO III**

##### **Presidência**

Artigo 75.º - Presidente

Artigo 76.º - Competência do presidente

Artigo 77.º - Vice-presidente

Artigo 78.º - Disposição subsidiária

## **CAPÍTULO V**

### **Tribunais judiciais de primeira instância**

#### **SECÇÃO I**

##### **Disposições gerais**

Artigo 79.º - Tribunais de comarca

Artigo 80.º - Competência

Artigo 81.º - Desdobramento

Artigo 82.º - Realização de audiências de julgamento ou outras diligências processuais

Artigo 83.º - Tribunais de competência territorial alargada

Artigo 84.º - Quadro de juizes e de magistrados do Ministério Público

#### **SECÇÃO II**

## **Organização e funcionamento**

Artigo 85.º - Funcionamento

Artigo 86.º - Substituição dos juizes de direito e dos magistrados do Ministério Público

Artigo 87.º - Exercício de funções

Artigo 88.º - Quadro complementar de magistrados

Artigo 89.º - Turnos de distribuição

### **SECÇÃO III**

#### **Gestão dos tribunais de primeira instância**

##### **SUBSECÇÃO I**

###### **Objetivos**

Artigo 90.º - Objetivos estratégicos e monitorização

Artigo 91.º - Definição de objetivos processuais

##### **SUBSECÇÃO II**

###### **Presidente do tribunal de comarca**

Artigo 92.º - Juiz presidente

Artigo 93.º - Renovação e avaliação

Artigo 94.º - Competências

Artigo 95.º - Magistrado judicial coordenador

Artigo 96.º - Estatuto remuneratório

Artigo 97.º - Formação

Artigo 98.º - Recurso

##### **SUBSECÇÃO III**

###### **Magistrado do Ministério Público coordenador de comarca**

Artigo 99.º - Magistrado do Ministério Público coordenador

Artigo 100.º - Renovação e avaliação

Artigo 101.º - Competências do magistrado do Ministério Público coordenador

Artigo 102.º - Formação

Artigo 103.º - Recurso

##### **SUBSECÇÃO IV**

###### **Administrador judiciário**

Artigo 104.º - Administrador do tribunal de comarca

Artigo 105.º - Renovação e avaliação

Artigo 106.º - Competências

Artigo 107.º - Formação

##### **SUBSECÇÃO V**

###### **Conselho de gestão**

Artigo 108.º - Composição e competência

##### **SECÇÃO IV**

###### **Conselho consultivo**

Artigo 109.º - Composição e funcionamento

Artigo 110.º - Competências

##### **SECÇÃO V**

###### **Tribunais de competência territorial alargada**

##### **SUBSECÇÃO I**

###### **Tribunal da propriedade intelectual**

Artigo 111.º - Competência

##### **SUBSECÇÃO II**

###### **Tribunal da concorrência, regulação e supervisão**

Artigo 112.º - Competência

##### **SUBSECÇÃO III**

###### **Tribunal marítimo**

Artigo 113.º - Competência

##### **SUBSECÇÃO IV**

###### **Tribunal de execução das penas**

Artigo 114.º - Competência

Artigo 115.º - Extensão da competência

##### **SUBSECÇÃO V**

###### **Tribunal central de instrução criminal**

Artigo 116.º - Competência

##### **SECÇÃO VI**

###### **Instância central**

##### **SUBSECÇÃO I**

###### **Secções cíveis**

Artigo 117.º - Competência

##### **SUBSECÇÃO II**

###### **Secções criminais**

Artigo 118.º - Competência

### **SUBSECÇÃO III**

#### **Secções de instrução criminal**

Artigo 119.º - Competência

Artigo 120.º - Casos especiais de competência

Artigo 121.º - Juizes de instrução criminal

### **SUBSECÇÃO IV**

#### **Secções de família e menores**

Artigo 122.º - Competência relativa ao estado civil das pessoas e família

Artigo 123.º - Competência relativa a menores e filhos maiores

Artigo 124.º - Competências em matéria tutelar educativa e de proteção

Artigo 125.º - Constituição

### **SUBSECÇÃO V**

#### **Secções do trabalho**

Artigo 126.º - Competência cível

Artigo 127.º - Constituição do tribunal coletivo

### **SUBSECÇÃO VI**

#### **Secções de comércio**

Artigo 128.º - Competência

### **SUBSECÇÃO VII**

#### **Secções de execução**

Artigo 129.º - Competência

### **SECÇÃO VII**

#### **Instância local**

Artigo 130.º - Competência

### **SECÇÃO VIII**

#### **Execução de decisões relativas a multas, custas e indemnizações**

Artigo 131.º - Execução por multas, custas e indemnizações

### **SECÇÃO IX**

#### **Tribunal singular, coletivo e do júri**

##### **SUBSECÇÃO I**

###### **Tribunal singular**

Artigo 132.º - Composição e competência

##### **SUBSECÇÃO II**

###### **Tribunal coletivo**

Artigo 133.º - Composição

Artigo 134.º - Competência

Artigo 135.º - Presidente do tribunal coletivo

##### **SUBSECÇÃO III**

###### **Tribunal do júri**

Artigo 136.º - Composição

Artigo 137.º - Competência

### **SECÇÃO X**

#### **Secretarias dos tribunais de primeira instância**

##### **SUBSECÇÃO I**

###### **Disposições gerais**

Artigo 138.º - Secretarias

Artigo 139.º - Mapas de pessoal

Artigo 140.º - Utilização da informática

##### **SUBSECÇÃO II**

###### **Registo e arquivo**

Artigo 141.º - Registo de peças processuais e processos

Artigo 142.º - Arquivo

Artigo 143.º - Conservação e eliminação de documentos

### **TÍTULO VI**

#### **Tribunais administrativos e fiscais**

Artigo 144.º - Definição

Artigo 145.º - Categorias de tribunais administrativos e fiscais

Artigo 146.º - Supremo Tribunal Administrativo

Artigo 147.º - Tribunais centrais administrativos

Artigo 148.º - Tribunais administrativos de círculo e tribunais tributários

### **TÍTULO VII**

#### **Tribunal de Contas**

Artigo 149.º - Definição

### **TÍTULO VIII**

#### **Tribunais arbitrais**

Artigo 150.º - Tribunais arbitrais

## **TÍTULO IX**

### **Julgados de paz**

Artigo 151.º - Julgados de paz

## **TÍTULO X**

### **Departamentos de investigação e ação penal**

Artigo 152.º - Criação e localização

## **TÍTULO XI**

### **Órgãos de gestão e disciplina judiciários**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Conselho Superior da Magistratura**

###### **SECÇÃO I**

###### **Estrutura e organização**

Artigo 153.º - Definição

Artigo 154.º - Composição

###### **SECÇÃO II**

###### **Competência e funcionamento**

Artigo 155.º - Competência

Artigo 156.º - Relatório de atividades

Artigo 157.º - Funcionamento

Artigo 158.º - Delegação de poderes

###### **SECÇÃO III**

##### **Secretaria do Conselho Superior da Magistratura**

Artigo 159.º - Pessoal

#### **CAPÍTULO II**

##### **Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais**

###### **SECÇÃO I**

###### **Estrutura e organização**

Artigo 160.º - Definição

Artigo 161.º - Composição

###### **SECÇÃO II**

###### **Competência e funcionamento**

Artigo 162.º - Competência

Artigo 163.º - Presidência

#### **CAPÍTULO III**

##### **Conselho Superior do Ministério Público**

###### **SECÇÃO I**

###### **Estrutura e organização**

Artigo 164.º - Definição

Artigo 165.º - Composição

###### **SECÇÃO II**

###### **Competência e funcionamento**

Artigo 166.º - Competência

Artigo 167.º - Funcionamento

Artigo 168.º - Secções

Artigo 169.º - Delegação de poderes

Artigo 170.º - Comparência do membro do Governo responsável pela área da justiça

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Direito aplicável**

Artigo 171.º - Normas estatutárias

## **TÍTULO XII**

### **Disposições transitórias e finais**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições transitórias**

Artigo 172.º - Nomeação dos órgãos de gestão do tribunal de comarca

Artigo 173.º - Constituição do conselho consultivo

Artigo 174.º - Juizes em exercício de funções nos tribunais da Relação

Artigo 175.º - Provimento dos lugares de juiz

Artigo 176.º - Provimento dos lugares de magistrados do Ministério Público

Artigo 177.º - Alteração aos mapas de pessoal

Artigo 178.º - Relatório de gestão

Artigo 179.º - Instalação de tribunais

Artigo 180.º - Norma remissiva

#### **CAPÍTULO II**

##### **Disposições finais**

Artigo 181.º - Normas complementares

Artigo 182.º - Deliberações  
Artigo 183.º - Colocação de juízes  
Artigo 184.º - Índice remuneratório  
Artigo 185.º - Estatuto remuneratório  
Artigo 186.º - Intervenção dos juízes de círculo  
Artigo 187.º - Norma revogatória  
Artigo 188.º - Entrada em vigor  
ANEXO I  
ANEXO II  
ANEXO III

## SUMÁRIO

### Lei da Organização do Sistema Judiciário

---

Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto

Lei da Organização do Sistema Judiciário

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### TÍTULO I

#### Princípios e disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei estabelece as normas de enquadramento e de organização do sistema judiciário.

##### Artigo 2.º

##### Tribunais e função jurisdicional

- 1 - Os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.
- 2 - A função jurisdicional é exercida pelos tribunais.
- 3 - Na administração da justiça, incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

##### Artigo 3.º

##### Ministério Público

- 1 - O Ministério Público representa o Estado, defende os interesses que a lei determinar, participa na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exerce a ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defende a legalidade democrática, nos termos da Constituição, do respetivo estatuto e da lei.
- 2 - O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia em relação aos demais órgãos do poder central, regional e local, nos termos da lei.
- 3 - A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objetividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público às diretivas, ordens e instruções previstas na lei.

#### TÍTULO II

#### Profissões judiciárias

#### CAPÍTULO I

#### Juízes

##### Artigo 4.º

##### Independência dos juízes

- 1 - Os juízes julgam apenas segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos a quaisquer ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso por tribunais superiores.

2 - Os juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvas as exceções consignadas na lei.

### **Artigo 5.º**

#### **Garantias e incompatibilidades**

1 - Os juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos no respetivo estatuto.

2 - Os juízes em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, nos termos da lei.

3 - Os juízes em exercício não podem ser nomeados para comissões de serviço estranhas à atividade dos tribunais sem autorização do conselho superior competente.

4 - A lei pode estabelecer outras incompatibilidades com o exercício da função de juiz.

### **Artigo 6.º**

#### **Nomeação, colocação, transferência e promoção de juízes**

1 - A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juízes dos tribunais judiciais e o exercício da ação disciplinar competem ao Conselho Superior da Magistratura, nos termos da lei.

2 - A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juízes dos tribunais administrativos e fiscais, bem como o exercício da ação disciplinar, competem ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, nos termos da lei.

3 - A lei define as regras e determina a competência para a nomeação, colocação e transferência, bem como para o exercício da ação disciplinar, em relação aos juízes dos restantes tribunais, com salvaguarda das garantias previstas na Constituição.

### **Artigo 7.º**

#### **Juízes dos tribunais judiciais**

1 - Os juízes dos tribunais judiciais constituem a magistratura judicial, formam um corpo único e regem-se pelo respetivo estatuto, aplicável a todos os magistrados judiciais, qualquer que seja a situação em que se encontrem.

2 - A lei determina os requisitos e as regras de recrutamento dos juízes dos tribunais judiciais de primeira instância.

3 - O recrutamento dos juízes dos tribunais judiciais de segunda instância faz-se com prevalência do critério de mérito, por concurso curricular entre juízes da primeira instância.

4 - O acesso ao Supremo Tribunal de Justiça faz-se por concurso curricular aberto aos magistrados judiciais e aos magistrados do Ministério Público e a outros juristas de mérito, nos termos que a lei determinar.

### **Artigo 8.º**

#### **Juízes dos tribunais administrativos e fiscais**

1 - Os juízes da jurisdição administrativa e fiscal formam um corpo único e regem-se pelo disposto na Constituição, pelo respetivo estatuto e demais legislação aplicável e, subsidiariamente, pelo Estatuto dos Magistrados Judiciais, com as necessárias adaptações.

2 - Os juízes da jurisdição administrativa e fiscal estão sujeitos às incompatibilidades estabelecidas na Constituição e na lei e regem-se pelo Estatuto dos Magistrados Judiciais nos aspetos não previstos no estatuto próprio.

## **CAPÍTULO II**

### **Magistrados do Ministério Público**

#### **Artigo 9.º**

##### **Magistrados do Ministério Público**

1 - São magistrados do Ministério Público:

- a) O Procurador-Geral da República;
- b) O Vice-Procurador-Geral da República;
- c) Os procuradores-gerais-adjuntos;
- d) Os procuradores da República;
- e) Os procuradores-adjuntos.

2 - Os magistrados do Ministério Público são responsáveis e hierarquicamente subordinados, sem prejuízo da sua autonomia, nos termos do respetivo estatuto.

3 - A magistratura do Ministério Público é paralela à magistratura judicial e dela independente.

### **Artigo 10.º**

#### **Representação do Ministério Público**

1 - O Ministério Público é representado:

- a) No Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal Administrativo e no Tribunal de Contas, pelo Procurador-Geral da República e por procuradores-gerais-adjuntos;
- b) Nos tribunais da Relação e nos tribunais centrais administrativos por procuradores-gerais-adjuntos;
- c) Nos tribunais de competência territorial alargada, nas secções da instância central e da instância local e nos tribunais administrativos de círculo e tribunais tributários, por procuradores-gerais-adjuntos, por procuradores da República e por procuradores-adjuntos.

2 - Nos tribunais ou secções referidos no n.º 2 do artigo 81.º e no n.º 3 do artigo 83.º, a representação é assegurada, em regra, por procurador da República.

3 - Os magistrados referidos no n.º 1 fazem-se substituir nos termos do Estatuto do Ministério Público.

### **Artigo 11.º**

#### **Nomeação, colocação, transferência e promoção e outros atos respeitantes aos magistrados do Ministério Público**

1 - Os magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos no respetivo estatuto.

2 - A nomeação, a colocação, a transferência, a promoção, a exoneração, a apreciação do mérito profissional, o exercício da ação disciplinar e, em geral, a prática de todos os atos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com exceção do Procurador-Geral da República, competem à Procuradoria-Geral da República, através do Conselho Superior do Ministério Público.

## **CAPÍTULO III**

### **Advogados e solicitadores**

#### **Artigo 12.º**

##### **Advogados**

1 - O patrocínio forense por advogado constitui um elemento essencial na administração da justiça e é admissível em qualquer processo, não podendo ser impedido perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada.

2 - Para defesa de direitos, interesses ou garantias individuais que lhes sejam confiados, os advogados podem requerer a intervenção dos órgãos jurisdicionais competentes, cabendo-lhes, sem prejuízo do disposto nas leis do processo, praticar os atos próprios previstos na lei, nomeadamente exercer o mandato forense e a consulta jurídica.

3 - No exercício da sua atividade, os advogados devem agir com total independência e autonomia técnica e de forma isenta e responsável, encontrando-se apenas vinculados a critérios de legalidade e às regras deontológicas próprias da profissão.

### **Artigo 13.º**

#### **Imunidade do mandato conferido a advogados**

- 1 - A lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício dos atos próprios de forma isenta, independente e responsável, regulando-os como elemento indispensável à administração da justiça.
- 2 - Para garantir o exercício livre e independente de mandato que lhes seja confiado, a lei assegura aos advogados as imunidades necessárias a um desempenho eficaz, designadamente:
  - a) O direito à proteção do segredo profissional;
  - b) O direito ao livre exercício do patrocínio e ao não sancionamento pela prática de atos conformes ao estatuto da profissão;
  - c) O direito à especial proteção das comunicações com o cliente e à preservação do sigilo da documentação relativa ao exercício da defesa;
  - d) O direito a regimes específicos de imposição de selos, arrolamentos e buscas em escritórios de advogados, bem como de apreensão de documentos.

### **Artigo 14.º**

#### **Ordem dos Advogados**

A Ordem dos Advogados é a associação pública representativa dos advogados, que goza de independência relativamente aos órgãos do Estado e é livre e autónoma nas suas regras, nos termos da lei.

### **Artigo 15.º**

#### **Solicitadores**

- 1 - Os solicitadores participam na administração da justiça, exercendo o mandato judicial nos casos e com as limitações previstos na lei.
- 2 - No exercício da sua atividade, os solicitadores devem agir com total independência e autonomia técnica e de forma isenta e responsável, encontrando-se apenas vinculados a critérios de legalidade e às regras deontológicas próprias da profissão.
- 3 - A lei assegura aos solicitadores as condições adequadas e necessárias ao exercício independente do mandato que lhes seja confiado.

### **Artigo 16.º**

#### **Câmara dos Solicitadores**

A Câmara dos Solicitadores é a associação pública representativa dos solicitadores, gozando de personalidade jurídica.

### **Artigo 17.º**

#### **Instalações para uso da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores**

- 1 - A Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores têm direito ao uso exclusivo de instalações nos edifícios dos tribunais desde que estas lhes sejam reservadas, podendo, através de protocolo, ser definida a repartição dos encargos em matéria de equipamentos e de custos com a respetiva conservação e manutenção.
- 2 - Os mandatários judiciais têm direito ao uso exclusivo de instalações que, em vista das suas funções, lhes sejam destinadas.

## **CAPÍTULO IV**

### **Oficiais de justiça**

#### **Artigo 18.º**

##### **Carreira de oficial de justiça**

1 - Atenta a natureza e a especificidade das funções que assegura e desenvolve, o oficial de justiça integra carreira de regime especial, nos termos previstos na lei.

2 - Os oficiais de justiça exercem funções específicas em conformidade com o conteúdo funcional definido no respetivo estatuto e nos termos neste fixados, e asseguram, nas secretarias dos tribunais e serviços do Ministério Público, o expediente e a regular tramitação dos processos, em conformidade com a lei.

#### **Artigo 19.º**

##### **Estatuto**

Os oficiais de justiça regem-se por estatuto próprio.

#### **Artigo 20.º**

##### **Admissão, colocação, transferência e provimento**

A admissão à carreira, a colocação, a transferência e o provimento dos oficiais de justiça em cargos de chefia compete à Direção-Geral da Administração da Justiça, nos termos da lei.

#### **Artigo 21.º**

##### **Direitos, deveres e incompatibilidades**

1 - Os oficiais de justiça gozam dos direitos gerais previstos para os trabalhadores que exercem funções públicas e estão sujeitos aos deveres e incompatibilidades para estes previstos.

2 - Os oficiais de justiça gozam ainda de direitos especiais e estão sujeitos aos deveres e incompatibilidades decorrentes das funções atribuídas e constantes do respetivo estatuto profissional.

### **TÍTULO III**

#### **Tribunais**

#### **Artigo 22.º**

##### **Independência dos tribunais**

Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei.

#### **Artigo 23.º**

##### **Coadjuvação**

1 - No exercício das suas funções, os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades.

2 - O disposto no número anterior abrange designadamente, sempre que necessário, a guarda das instalações e a manutenção da ordem pelas forças de segurança.

#### **Artigo 24.º**

##### **Decisões dos tribunais**

1 - As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei.

2 - As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

3 - A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.

#### **Artigo 25.º**

##### **Audiências dos tribunais**

As audiências dos tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal, em despacho fundamentado, decidir o contrário, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal

funcionamento.

### **Artigo 26.º**

#### **Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva**

1 - A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2 - Todos têm direito à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade, nos termos da lei.

3 - Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.

4 - Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

### **Artigo 27.º**

#### **Ano judicial**

1 - O ano judicial tem início a 1 de setembro.

2 - A abertura do ano judicial é assinalada pela realização de uma sessão solene no Supremo Tribunal de Justiça, na qual usam da palavra, de pleno direito, o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o Primeiro-Ministro ou o membro do Governo responsável pela área da justiça, o Procurador-Geral da República e o Bastonário da Ordem dos Advogados.

### **Artigo 28.º**

#### **Férias judiciais**

As férias judiciais decorrem de 22 de dezembro a 3 de janeiro, do Domingo de Ramos à Segunda-Feira de Páscoa e de 16 de julho a 31 de agosto.

### **Artigo 29.º**

#### **Categorias de tribunais**

1 - Além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de tribunais:

- a) O Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais de primeira e de segunda instância;
- b) O Supremo Tribunal Administrativo e os demais tribunais administrativos e fiscais;
- c) O Tribunal de Contas.

2 - Os tribunais judiciais de segunda instância são, em regra, os tribunais da Relação e designam-se pelo nome do município em que se encontram instalados.

3 - Os tribunais judiciais de primeira instância são, em regra, os tribunais de comarca.

4 - Podem existir tribunais arbitrais e julgados de paz.

## **TÍTULO IV**

### **Tribunal Constitucional**

#### **Artigo 30.º**

##### **Competência, composição, organização e funcionamento**

1 - Ao Tribunal Constitucional compete especificamente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional.

2 - A composição, a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional resultam do previsto na Constituição e na lei.

## **TÍTULO V**

### **Tribunais judiciais**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Estrutura e organização**

##### **Artigo 31.º**

##### **Supremo Tribunal de Justiça**

1 - O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.

2 - O Supremo Tribunal de Justiça funciona como tribunal de instância nos casos que a lei determinar.

##### **Artigo 32.º**

##### **Tribunais da Relação**

1 - A área de competência dos tribunais da Relação, salvo nos casos previstos na presente lei, é definida nos termos do anexo i à presente lei, da qual faz parte integrante.

2 - Pode proceder-se, por decreto-lei, à criação de tribunais da Relação ou à alteração da respetiva área de competência, após audição do Conselho Superior da Magistratura, da Procuradoria-Geral da República e da Ordem dos Advogados.

3 - Os tribunais da Relação podem funcionar em secções especializadas.

##### **Artigo 33.º**

##### **Tribunais judiciais de primeira instância**

1 - Os tribunais judiciais de primeira instância incluem os tribunais de competência territorial alargada e os tribunais de comarca.

2 - O território nacional divide-se em 23 comarcas, nos termos do anexo ii à presente lei, da qual faz parte integrante.

3 - Em cada uma das circunscrições referidas no número anterior existe um tribunal judicial de primeira instância, designado pelo nome da comarca onde se encontra instalado.

4 - A sede e a área de competência territorial são definidas no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

##### **Artigo 34.º**

##### **Assessores**

O Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais da Relação dispõem de assessores que coadjuvam os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público, nos termos definidos na lei.

##### **Artigo 35.º**

##### **Gabinete de apoio ao presidente da comarca e aos magistrados judiciais e do Ministério Público**

Cada comarca, ou conjunto de comarcas, pode ser dotada de gabinetes de apoio destinados a prestar assessoria e consultadoria técnica aos presidentes dos tribunais e aos magistrados judiciais e do Ministério Público, na dependência orgânica do Conselho Superior da Magistratura e da Procuradoria-Geral da República, respetivamente, nos termos a definir por decreto-lei.

##### **Artigo 36.º**

##### **Turnos**

1 - Nos tribunais organizam-se turnos para assegurar o serviço que deva ser executado durante as férias judiciais ou quando o serviço o justifique.

- 2 - São ainda organizados turnos para assegurar o serviço urgente previsto na lei que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos.
- 3 - Pelo serviço prestado nos termos do número anterior é devido suplemento remuneratório, a definir por decreto-lei.

## **CAPÍTULO II**

### **Competência**

#### **Artigo 37.º**

##### **Extensão e limites da competência**

- 1 - Na ordem jurídica interna, a competência reparte-se pelos tribunais judiciais segundo a matéria, o valor, a hierarquia e o território.
- 2 - A lei de processo fixa os fatores de que depende a competência internacional dos tribunais judiciais.

#### **Artigo 38.º**

##### **Fixação da competência**

- 1 - A competência fixa-se no momento em que a ação se propõe, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente, a não ser nos casos especialmente previstos na lei.
- 2 - São igualmente irrelevantes as modificações de direito, exceto se for suprimido o órgão a que a causa estava afeta ou lhe for atribuída competência de que inicialmente carecia para o conhecimento da causa.

#### **Artigo 39.º**

##### **Proibição de desaforamento**

Nenhuma causa pode ser deslocada do tribunal ou secção competente para outro, a não ser nos casos especialmente previstos na lei.

#### **Artigo 40.º**

##### **Competência em razão da matéria**

- 1 - Os tribunais judiciais têm competência para as causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional.
- 2 - A presente lei determina a competência, em razão da matéria, entre os tribunais judiciais de primeira instância, estabelecendo as causas que competem às secções de competência especializada dos tribunais de comarca ou aos tribunais de competência territorial alargada.

#### **Artigo 41.º**

##### **Competência em razão do valor**

A presente lei determina a competência, em razão do valor, entre as instâncias dos tribunais de comarca, estabelecendo as causas que competem às secções cíveis das instâncias centrais e às secções de competência genérica das instâncias locais, nas ações declarativas cíveis de processo comum.

#### **Artigo 42.º**

##### **Competência em razão da hierarquia**

- 1 - Os tribunais judiciais encontram-se hierarquizados para efeito de recurso das suas decisões.
- 2 - Em regra, o Supremo Tribunal de Justiça conhece, em recurso, das causas cujo valor exceda a alçada dos tribunais da Relação e estas das causas cujo valor exceda a alçada dos tribunais judiciais de primeira instância.
- 3 - Em matéria criminal, a competência é definida na respetiva lei de processo.

#### **Artigo 43.º**

### **Competência em razão do território**

1 - O Supremo Tribunal de Justiça tem competência em todo o território e os tribunais da Relação, assim como os tribunais judiciais de primeira instância, na área das respetivas circunscrições.

2 - A lei de processo indica os fatores que determinam, em cada caso, o tribunal territorialmente competente.

### **Artigo 44.º**

#### **Alçadas**

1 - Em matéria cível, a alçada dos tribunais da Relação é de (euro) 30 000 e a dos tribunais de primeira instância é de (euro) 5000.

2 - Em matéria criminal não há alçada, sem prejuízo das disposições processuais relativas à admissibilidade de recurso.

3 - A admissibilidade dos recursos por efeito das alçadas é regulada pela lei em vigor ao tempo em que foi instaurada a ação.

## **CAPÍTULO III**

### **Supremo Tribunal de Justiça**

#### **SECÇÃO I**

##### **Disposições gerais**

### **Artigo 45.º**

#### **Sede**

O Supremo Tribunal de Justiça tem sede em Lisboa.

### **Artigo 46.º**

#### **Poderes de cognição**

Fora dos casos previstos na lei, o Supremo Tribunal de Justiça apenas conhece de matéria de direito.

#### **SECÇÃO II**

##### **Organização e funcionamento**

### **Artigo 47.º**

#### **Organização**

1 - O Supremo Tribunal de Justiça compreende secções em matéria cível, em matéria penal e em matéria social.

2 - No Supremo Tribunal de Justiça há ainda uma secção para julgamento dos recursos das deliberações do Conselho Superior da Magistratura.

3 - A secção referida no número anterior é constituída pelo mais antigo dos vice-presidentes do Supremo Tribunal de Justiça, que tem voto de qualidade, e por um juiz de cada secção, anual e sucessivamente designados, tendo em conta a respetiva antiguidade.

### **Artigo 48.º**

#### **Funcionamento**

1 - O Supremo Tribunal de Justiça funciona, sob a direção de um presidente, em plenário do tribunal, em pleno das secções especializadas e por secções.

2 - O plenário do tribunal é constituído por todos os juizes que compõem as secções e só pode funcionar com a presença de, pelo menos, três quartos dos juizes em exercício.

3 - Ao pleno das secções especializadas ou das respetivas secções conjuntas é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no número anterior.

4 - Os juizes tomam assento alternadamente à direita e à esquerda do presidente, segundo a ordem de antiguidade.

#### **Artigo 49.º**

##### **Preenchimento das secções**

- 1 - O Conselho Superior da Magistratura fixa, sempre que o julgar conveniente, sob proposta do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o número de juízes que compõem cada secção.
- 2 - Cabe ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça distribuir os juízes pelas secções, tomando sucessivamente em conta o seu grau de especialização, a conveniência do serviço e a preferência manifestada.
- 3 - O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça pode autorizar a mudança de secção ou a permuta entre juízes de secções diferentes, com observância do disposto no número anterior.
- 4 - Quando o relator mudar de secção, mantém-se a sua competência e a dos seus adjuntos que tenham tido visto para julgamento.

#### **Artigo 50.º**

##### **Juízes militares**

No Supremo Tribunal de Justiça há um juiz militar por cada ramo das Forças Armadas e um pela Guarda Nacional Republicana (GNR).

#### **Artigo 51.º**

##### **Sessões**

As sessões têm lugar segundo agenda, devendo a data e hora das audiências constar de tabela afixada, com antecedência, no átrio do tribunal, podendo a mesma ser ainda divulgada por meios eletrónicos.

### **SECÇÃO III** **Competência**

#### **Artigo 52.º**

##### **Competência do plenário**

Compete ao Supremo Tribunal de Justiça, funcionando em plenário:

- a) Julgar os recursos de decisões proferidas pelo pleno das secções criminais;
- b) Exercer as demais competências conferidas por lei.

#### **Artigo 53.º**

##### **Competências do pleno das secções**

Compete ao pleno das secções, segundo a sua especialização:

- a) Julgar o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República e o Primeiro-Ministro pelos crimes praticados no exercício das suas funções;
- b) Julgar os recursos de decisões proferidas em primeira instância pelas secções;
- c) Uniformizar a jurisprudência, nos termos da lei de processo.

#### **Artigo 54.º**

##### **Especialização das secções**

- 1 - As secções cíveis julgam as causas que não estejam atribuídas a outras secções, as secções criminais julgam as causas de natureza penal e as secções sociais julgam as causas referidas no artigo 126.º.
- 2 - As causas referidas nos artigos 111.º, 113.º e 128.º são sempre distribuídas à mesma secção cível e as causas referidas no artigo 112.º são sempre distribuídas à mesma secção criminal.

#### **Artigo 55.º**

##### **Competência das secções**

Compete às secções, segundo a sua especialização:

- a) Julgar os recursos que não sejam da competência do pleno das secções especializadas;
- b) Julgar processos por crimes cometidos por juízes do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais da Relação e magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto destes tribunais, ou equiparados, e recursos em matéria contraordenacional a eles respeitantes;
- c) Julgar as ações propostas contra juízes do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais da Relação e magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto destes tribunais, ou equiparados, por causa das suas funções;
- d) Conhecer dos pedidos de habeas corpus, em virtude de prisão ilegal;
- e) Conhecer dos pedidos de revisão de sentenças penais, decretar a anulação de penas inconciliáveis e suspender a execução das penas quando decretada a revisão;
- f) Decidir sobre o pedido de atribuição de competência a outro tribunal da mesma espécie e hierarquia, nos casos de obstrução ao exercício da jurisdição pelo tribunal competente;
- g) Julgar, por intermédio do relator, os termos dos recursos a este cometidos pela lei de processo;
- h) Praticar, nos termos da lei de processo, os atos jurisdicionais relativos ao inquérito, dirigir a instrução criminal, presidir ao debate instrutório e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia nos processos referidos na alínea a) do artigo 53.º e na alínea b) do presente artigo;
- i) Exercer as demais competências conferidas por lei.

#### **Artigo 56.º**

##### **Julgamento nas secções**

- 1 - Fora dos casos previstos na lei de processo e nas alíneas g) e h) do artigo anterior, o julgamento nas secções é efetuado por três juízes, cabendo a um juiz as funções de relator e aos outros juízes as funções de adjuntos.
- 2 - A intervenção dos juízes de cada secção no julgamento faz-se, nos termos da lei de processo, segundo a ordem de precedência.
- 3 - Quando numa secção não seja possível obter o número de juízes exigido para o exame do processo e a decisão da causa, são chamados a intervir os juízes de outra secção da mesma especialidade, começando-se pelos imediatos ao juiz que tiver apostado o último visto.
- 4 - Não sendo possível chamar a intervir juízes da mesma especialidade, são chamados os da secção social se a falta ocorrer na secção cível ou na secção criminal e os da secção cível se a falta ocorrer na secção social.

## **SECÇÃO IV**

### **Juízes do Supremo Tribunal de Justiça**

#### **Artigo 57.º**

##### **Quadro de juízes**

- 1 - O quadro dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça é fixado no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.
- 2 - Nos casos de magistrados judiciais que ocupem os cargos de Presidente da República ou de membro do Governo ou do Conselho de Estado, que se encontrem em comissão ordinária de serviço que implique abertura de vaga, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais, ou no cargo de membro do Conselho Superior da Magistratura, exercido a tempo inteiro, o quadro a que se refere o número anterior é automaticamente aumentado em número correspondente de lugares, a extinguir quando retomarem o serviço efetivo os juízes que se encontrem nas mencionadas situações.
- 3 - Os juízes nomeados para os lugares acrescidos a que se refere o número anterior mantêm-se como juízes além do quadro até ocuparem as vagas que lhes competirem.

#### **Artigo 58.º**

##### **Juízes além do quadro**

- 1 - Quando o serviço o justificar, designadamente pelo número ou pela complexidade dos processos, o Conselho Superior da Magistratura pode propor a criação, no Supremo Tribunal de Justiça, de lugares além do quadro.
- 2 - Os lugares a que se refere o número anterior extinguem-se decorridos dois anos sobre a data da sua criação, mantendo-se na situação de além do quadro os juizes para estes nomeados até ocuparem as vagas que lhes competirem, nos termos do n.º 3 do artigo anterior.
- 3 - A nomeação de juizes, nos termos do presente artigo, obedece às regras gerais de provimento de vagas.
- 4 - A criação de lugares referida no n.º 1 é aprovada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

## **SECÇÃO V**

### **Presidência do tribunal**

#### **Artigo 59.º**

##### **Presidente do tribunal**

- 1 - Os juizes conselheiros que compõem o quadro do Supremo Tribunal de Justiça elegem, de entre si e por escrutínio secreto, o presidente do tribunal.
- 2 - É eleito presidente o juiz que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.
- 3 - No caso de nenhum dos juizes obter a quantidade de votos referido no número anterior, procede-se a segundo sufrágio, ao qual concorrem apenas os dois juizes mais votados, aplicando-se, no caso de empate, o critério da antiguidade na categoria.
- 4 - Em caso de empate no segundo sufrágio, considera-se eleito presidente o mais antigo dos dois juizes.

#### **Artigo 60.º**

##### **Precedência**

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça tem precedência entre todos os juizes.

#### **Artigo 61.º**

##### **Duração do mandato de presidente**

- 1 - O mandato de Presidente do Supremo Tribunal de Justiça tem a duração de cinco anos, não sendo admitida a reeleição.
- 2 - O presidente cessante mantém-se em funções até à tomada de posse do novo presidente.

#### **Artigo 62.º**

##### **Competência do presidente**

- 1 - Compete ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça:
  - a) Presidir ao plenário do tribunal, ao pleno das secções especializadas e, quando a elas assista, às conferências;
  - b) Homologar as tabelas das sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias;
  - c) Apurar o vencido nas conferências;
  - d) Votar sempre que a lei o determine, assinando, neste caso, o acórdão;
  - e) Dar posse aos vice-presidentes, aos juizes, ao secretário do tribunal e aos presidentes dos tribunais da Relação;
  - f) Dirigir o tribunal, superintender nos seus serviços e assegurar o seu funcionamento normal, emitindo as ordens de serviço que tenha por necessárias;
  - g) Exercer ação disciplinar sobre os oficiais de justiça em serviço no tribunal, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa;
  - h) Exercer as demais funções conferidas por lei.
- 2 - Das decisões proferidas nos termos da alínea f) do número anterior cabe recurso direto para a Secção do Contencioso do Supremo Tribunal de Justiça e, nos termos da alínea g), para o plenário do Conselho Superior da Magistratura.

- 3 - Compete ainda ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça conhecer dos conflitos de jurisdição cuja apreciação não pertença ao tribunal de conflitos e, ainda, dos conflitos de competência que ocorram entre:
- Os plenos das secções;
  - As secções;
  - Os tribunais da Relação;
  - Os tribunais da Relação e os tribunais de comarca ou os tribunais de competência territorial alargada;
  - Os tribunais de comarca ou tribunal de comarca e tribunal de competência territorial alargada sediados na área de diferentes tribunais da Relação.
- 4 - A competência referida no número anterior é delegável nos vice-presidentes.

### **Artigo 63.º**

#### **Vice-presidentes**

- O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é coadjuvado por dois vice-presidentes.
- À eleição e ao exercício do mandato dos vice-presidentes aplica-se o disposto relativamente ao presidente, sem prejuízo do que, quanto à eleição, se estabelece nos números seguintes.
- Havendo eleição simultânea dos vice-presidentes, consideram-se eleitos os juizes que obtenham o maior número de votos.
- Em caso de obtenção de igual número de votos, procede-se a segundo sufrágio, ao qual concorrem apenas os juizes entre os quais o empate se verificou.
- Subsistindo o empate no segundo sufrágio, consideram-se eleitos o juiz ou os juizes mais antigos na categoria.

### **Artigo 64.º**

#### **Substituição do presidente**

- Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é substituído pelo vice-presidente mais antigo no cargo ou, se for igual a antiguidade dos vice-presidentes, pelo mais antigo na categoria.
- Faltando ou estando impedidos ambos os vice-presidentes, o Presidente é substituído pelo juiz mais antigo em exercício.
- Tendo em conta as necessidades de serviço, o Conselho Superior da Magistratura, sob proposta do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, determina os casos em que os vice-presidentes podem ser isentos ou privilegiados na distribuição dos processos.

### **Artigo 65.º**

#### **Presidentes de secção**

- Cada secção é presidida pelo juiz que, de entre os que a compõem, for anualmente eleito seu presidente pelo respetivo pleno.
- A eleição referida no número anterior é realizada por voto secreto, sem discussão ou debate prévios, na primeira sessão de cada ano judicial presidida para esse efeito, pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça ou, por sua delegação, por um dos vice-presidentes.
- Compete ao presidente de secção presidir às secções e exercer, com as devidas adaptações, as funções referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 62.º.

## **SECÇÃO VI**

### **Representação do Ministério Público no Supremo Tribunal de Justiça**

#### **Artigo 66.º**

##### **Quadro de magistrados do Ministério Público**

- O quadro de procuradores-gerais-adjuntos do Supremo Tribunal de Justiça é fixado no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

2 - A coordenação da representação do Ministério Público no Supremo Tribunal de Justiça pode ser assegurada por um procurador-geral-adjunto designado em comissão de serviço pelo Procurador-Geral da República, nos termos da lei.

3 - É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 57.º e no artigo 58.º.

## **CAPÍTULO IV**

### **Tribunais da Relação**

#### **SECÇÃO I**

#### **Disposições gerais**

##### **Artigo 67.º**

##### **Definição, organização e funcionamento**

1 - Os tribunais da Relação são, em regra, os tribunais de segunda instância e designam-se pelo nome do município em que se encontram instalados.

2 - Os tribunais da Relação funcionam, sob a direção de um presidente, em plenário e por secções.

3 - Os tribunais da Relação compreendem secções em matéria cível, em matéria penal, em matéria social, em matéria de família e menores, em matéria de comércio, de propriedade intelectual e de concorrência, regulação e supervisão, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 - A existência das secções social, de família e menores, de comércio, de propriedade intelectual e de concorrência, regulação e supervisão depende do volume ou da complexidade do serviço e são instaladas por deliberação do Conselho Superior da Magistratura, sob proposta do presidente do respetivo tribunal da Relação.

5 - Os tribunais da Relação podem organizar serviços comuns para efeitos administrativos.

##### **Artigo 68.º**

##### **Quadro de juízes**

1 - O quadro de juízes dos tribunais da Relação é fixado no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

2 - É proibida a nomeação de juízes auxiliares para os tribunais da Relação.

##### **Artigo 69.º**

##### **Juízes militares**

Os quadros de juízes dos Tribunais da Relação de Lisboa e do Porto preveem um juiz militar por cada ramo das Forças Armadas e um pela GNR.

##### **Artigo 70.º**

##### **Representação do Ministério Público**

1 - O quadro dos procuradores-gerais-adjuntos é fixado no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

2 - A coordenação da representação do Ministério Público nos tribunais da Relação é assegurada por um procurador-geral-adjunto designado em comissão de serviço pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da lei.

3 - É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 68.º.

##### **Artigo 71.º**

##### **Disposições subsidiárias**

É aplicável aos tribunais da Relação, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 2 e 4 do artigo 48.º e nos artigos 49.º e 51.º.

#### **SECÇÃO II**

## Competência

### Artigo 72.º

#### Competência do plenário

Compete aos tribunais da Relação, funcionando em plenário, exercer as competências conferidas por lei.

### Artigo 73.º

#### Competência das secções

Compete às secções, segundo a sua especialização:

- a) Julgar recursos;
- b) Julgar as ações propostas contra juízes de direito e juízes militares de primeira instância, procuradores da República e procuradores-adjuntos, por causa das suas funções;
- c) Julgar processos por crimes cometidos pelos magistrados e juízes militares referidos na alínea anterior e recursos em matéria contraordenacional a eles respeitantes;
- d) Julgar os processos judiciais de cooperação judiciária internacional em matéria penal;
- e) Julgar os processos de revisão e confirmação de sentença estrangeira, sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outros tribunais;
- f) Julgar, por intermédio do relator, os termos dos recursos que lhe estejam cometidos pela lei de processo;
- g) Praticar, nos termos da lei de processo, os atos jurisdicionais relativos ao inquérito, dirigir a instrução criminal, presidir ao debate instrutório e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia nos processos referidos na alínea c);
- h) Exercer as demais competências conferidas por lei.

### Artigo 74.º

#### Disposições subsidiárias

- 1 - É aplicável aos tribunais da Relação, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 54.º e 56.º.
- 2 - A remissão para o artigo 54.º não prejudica o preceituado no n.º 4 do artigo 67.º.

## SECÇÃO III Presidência

### Artigo 75.º

#### Presidente

- 1 - Os juízes que compõem o quadro do tribunal da Relação elegeem, de entre si e por escrutínio secreto, o presidente do tribunal.
- 2 - É aplicável à eleição e ao exercício do mandato de presidente da Relação, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 59.º e no artigo 61.º.

### Artigo 76.º

#### Competência do presidente

- 1 - À competência do presidente do tribunal da Relação é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nas alíneas a) a d), f), g) e h) do n.º 1 do artigo 62.º.
- 2 - O presidente do tribunal da Relação é competente para conhecer dos conflitos de competência entre tribunais de comarca da área de competência do respetivo tribunal ou entre algum deles e um tribunal de competência territorial alargada sediado nessa área, podendo delegar essa competência no vice-presidente.
- 3 - Compete ainda ao presidente dar posse ao vice-presidente, aos juízes e ao secretário do tribunal.
- 4 - É aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 62.º às decisões proferidas em idênticas matérias pelo presidente do tribunal da Relação.

### **Artigo 77.º**

#### **Vice-presidente**

- 1 - O presidente de cada tribunal de Relação é coadjuvado e substituído por um vice-presidente, no qual pode delegar o exercício das suas competências.
- 2 - É aplicável à eleição e ao exercício do mandato de vice-presidente o disposto no artigo 63.º.
- 3 - Nas suas faltas e impedimentos, o vice-presidente é substituído pelo mais antigo dos juízes em exercício.
- 4 - É aplicável ao vice-presidente o preceituado no n.º 3 do artigo 64.º.

### **Artigo 78.º**

#### **Disposição subsidiária**

É aplicável aos tribunais da Relação, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 65.º.

## **CAPÍTULO V**

### **Tribunais judiciais de primeira instância**

#### **SECÇÃO I**

#### **Disposições gerais**

### **Artigo 79.º**

#### **Tribunais de comarca**

Os tribunais judiciais de primeira instância são, em regra, os tribunais de comarca e designam-se pelo nome da circunscrição em que se encontram instalados.

### **Artigo 80.º**

#### **Competência**

- 1 - Compete aos tribunais de comarca preparar e julgar os processos relativos a causas não abrangidas pela competência de outros tribunais.
- 2 - Os tribunais de comarca são de competência genérica e de competência especializada.

### **Artigo 81.º**

#### **Desdobramento**

- 1 - Os tribunais de comarca desdobram-se em:
  - a) Instâncias centrais que integram secções de competência especializada;
  - b) Instâncias locais que integram secções de competência genérica e secções de proximidade.
- 2 - Nas instâncias centrais podem ser criadas as seguintes secções de competência especializada:
  - a) Cível;
  - b) Criminal;
  - c) Instrução criminal;
  - d) Família e menores;
  - e) Trabalho;
  - f) Comércio;
  - g) Execução.
- 3 - Nas instâncias locais, as secções de competência genérica podem ainda desdobrar-se em secções cíveis, em secções criminais e em secções de pequena criminalidade, quando o volume ou a complexidade do serviço o justifiquem.
- 4 - Sempre que o volume processual o justifique podem ser criadas nas instâncias centrais, por decreto-lei, secções de competência especializada mista.
- 5 - Podem ser alteradas, por decreto-lei, a estrutura e a organização dos tribunais de comarca definidos na presente lei e que importem a criação ou a extinção de secções.

### **Artigo 82.º**

#### **Realização de audiências de julgamento ou outras diligências processuais**

1 - Podem ser realizadas em qualquer secção do tribunal de comarca audiências de julgamento ou outras diligências processuais cuja realização aí seja determinada, nos termos da lei do processo, pelo juiz titular ou pelo magistrado do Ministério Público, ouvidas as partes.

2 - As audiências judiciais e diligências referidas no número anterior podem ainda, quando o interesse da justiça ou outras circunstâncias ponderosas o justifiquem, ser realizadas em local diferente, na respetiva circunscrição ou fora desta.

### **Artigo 83.º**

#### **Tribunais de competência territorial alargada**

1 - Podem existir tribunais judiciais de primeira instância com competência para mais do que uma comarca ou sobre áreas especialmente referidas na lei, designados por tribunais de competência territorial alargada.

2 - Os tribunais referidos no número anterior são de competência especializada e conhecem de matérias determinadas, independentemente da forma de processo aplicável.

3 - São, nomeadamente, tribunais de competência territorial alargada:

- a) O tribunal da propriedade intelectual;
- b) O tribunal da concorrência, regulação e supervisão;
- c) O tribunal marítimo;
- d) O tribunal de execução das penas;
- e) O tribunal central de instrução criminal.

4 - A sede e a área de competência territorial dos tribunais referidos no número anterior são definidas no anexo iii.

5 - Quando as necessidades de especialização, volume, complexidade processual e natureza do serviço o justifiquem podem ser criados por lei outros tribunais com competência territorial alargada.

### **Artigo 84.º**

#### **Quadro de juizes e de magistrados do Ministério Público**

1 - O quadro de juizes dos tribunais judiciais de primeira instância e o quadro dos magistrados do Ministério Público são fixados no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

2 - Os quadros a que se refere o número anterior são fixados, em regra, por um intervalo entre um mínimo e um máximo de juizes e de magistrados do Ministério Público.

3 - O Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público coordenam-se na determinação concreta do número de juizes e de magistrados do Ministério Público para cada uma das comarcas.

## **SECÇÃO II**

### **Organização e funcionamento**

#### **Artigo 85.º**

##### **Funcionamento**

1 - Os tribunais judiciais de primeira instância funcionam, consoante os casos, como tribunal singular, como tribunal coletivo ou como tribunal de júri.

2 - Em cada tribunal ou secção exercem funções um ou mais juizes de direito.

3 - Quando a lei de processo determinar o impedimento do juiz, este é substituído nos termos do artigo seguinte.

4 - Nos casos previstos na lei, podem fazer parte dos tribunais e das secções juizes sociais, designados de entre pessoas de reconhecida idoneidade.

5 - Quando não for possível a designação ou a intervenção dos juizes sociais, o tribunal é constituído pelo juiz singular ou pelo coletivo, conforme os casos.

6 - A lei pode prever a colaboração de técnicos qualificados quando o julgamento da matéria de facto dependa de conhecimentos especiais.

#### **Artigo 86.º**

##### **Substituição dos juízes de direito e dos magistrados do Ministério Público**

1 - Os juízes de direito são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, por juiz ou juízes de direito da mesma comarca, por determinação do presidente do tribunal de comarca, de acordo com as orientações genéricas do Conselho Superior da Magistratura.

2 - Nas secções com mais de um juiz as substituições ocorrem no seu seio.

3 - As substituições dos juízes de direito a exercerem funções nos tribunais de competência territorial alargada ocorrem no seu seio e, caso esta não seja possível, são substituídos por juízes a designar pelo Conselho Superior da Magistratura.

4 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, aos magistrados do Ministério Público.

#### **Artigo 87.º**

##### **Exercício de funções**

1 - Para além dos casos previstos na lei, o Conselho Superior da Magistratura pode, sob proposta do presidente do tribunal de comarca, determinar que um juiz exerça funções em mais de uma secção da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente.

2 - O exercício de funções a que alude o número anterior confere apenas direito a ajudas de custo e ao reembolso das despesas de transporte em função das necessidades de deslocação nos termos da lei geral.

3 - Os magistrados do Ministério Público podem exercer funções em mais do que uma secção da mesma comarca, nas condições previstas nos números anteriores, por determinação do Conselho Superior do Ministério Público.

#### **Artigo 88.º**

##### **Quadro complementar de magistrados**

1 - Nas sedes dos tribunais da Relação podem ser criadas bolsas de juízes para destacamento em tribunais judiciais de primeira instância em que se verifique a falta ou o impedimento dos seus titulares, a vacatura do lugar ou o número ou a complexidade dos processos existentes o justifiquem.

2 - A bolsa de juízes referida no número anterior pode ser desdobrada ao nível de cada uma das comarcas.

3 - Os juízes nomeados para as bolsas de juízes auferem, quando destacados, ajudas de custo nos termos da lei geral.

4 - O número de juízes é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura.

5 - Cabe ao Conselho Superior da Magistratura efetuar a gestão das bolsas referidas nos n.os 1 e 2 e regular o seu destacamento.

6 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, aos magistrados do Ministério Público, competindo ao Conselho Superior do Ministério Público, com faculdade de delegação, efetuar a gestão das respetivas bolsas e regular o destacamento dos respetivos magistrados.

#### **Artigo 89.º**

##### **Turnos de distribuição**

A distribuição é presidida por juiz, a designar pelo presidente do tribunal, que decide as questões com aquela relacionadas.

## **SECÇÃO III**

### **Gestão dos tribunais de primeira instância**

#### **SUBSECÇÃO I**

##### **Objetivos**

###### **Artigo 90.º**

###### **Objetivos estratégicos e monitorização**

- 1 - O Conselho Superior da Magistratura e o Procurador-Geral da República, em articulação com o membro do Governo responsável pela área da justiça, estabelecem, no âmbito das respetivas competências, objetivos estratégicos para o desempenho dos tribunais judiciais de primeira instância para o triénio subsequente.
- 2 - As entidades referidas no número anterior articulam, até 31 de maio, os objetivos estratégicos para o ano judicial subsequente para o conjunto dos tribunais judiciais de primeira instância, ponderando os meios afetos, a adequação entre os valores de referência processual estabelecidos e os resultados registados em cada tribunal.
- 3 - A atividade de cada tribunal é monitorizada ao longo do ano judicial, realizando-se reuniões com periodicidade trimestral entre representantes do Conselho Superior da Magistratura, da Procuradoria-Geral da República e do serviço competente do Ministério da Justiça, para acompanhamento da evolução dos resultados registados em face dos objetivos assumidos, com base, designadamente, nos elementos disponibilizados pelo sistema de informação de suporte à tramitação processual.
- 4 - Os valores de referência processual reportam-se a valores de produtividade calculados em abstrato por magistrado e são revistos com periodicidade trianual.
- 5 - O indicador a que se refere o número anterior pode ser estabelecido de forma única para todo o território nacional ou assumir especificidades para as diferentes comarcas.
- 6 - Pode ser definido, por decreto-lei, um sistema de incentivos para os tribunais judiciais de primeira instância que ultrapassem significativamente os valores de referência processual estabelecidos.

###### **Artigo 91.º**

###### **Definição de objetivos processuais**

- 1 - Tendo em conta os resultados obtidos no ano anterior e os objetivos estratégicos formulados para o ano subsequente, o presidente do tribunal e o magistrado do Ministério Público coordenador, ouvido o administrador judiciário, articulam propostas para os objetivos processuais da comarca e dos tribunais de competência territorial alargada, ali sediados, para o ano subsequente.
- 2 - As propostas a que se refere o número anterior são apresentadas, até 30 de junho de cada ano, respetivamente ao Conselho Superior da Magistratura e ao Procurador-Geral da República, para homologação até 31 de agosto.
- 3 - Os objetivos processuais da comarca devem reportar-se, designadamente, ao número de processos findos e ao tempo de duração dos processos, tendo em conta, entre outros fatores, a natureza do processo ou o valor da causa, ponderados os recursos humanos e os meios afetos ao funcionamento da comarca, por referência aos valores de referência processual estabelecidos.
- 4 - Os objetivos processuais da comarca não podem impor, limitar ou condicionar as decisões a proferir nos processos em concreto, quer quanto ao mérito da questão, quer quanto à opção pela forma processual entendida como mais adequada.
- 5 - Os objetivos processuais da comarca devem ser refletidos nos objetivos estabelecidos anualmente para os oficiais de justiça e ser ponderados na respetiva avaliação.
- 6 - Os objetivos processuais da comarca devem ser ponderados nos critérios de avaliação dos magistrados nos moldes que vierem a ser definidos pelos respetivos Conselhos.

#### **SUBSECÇÃO II**

##### **Presidente do tribunal de comarca**

###### **Artigo 92.º**

###### **Juiz presidente**

- 1 - Em cada tribunal de comarca existe um presidente.
- 2 - O presidente do tribunal é nomeado, por escolha, pelo Conselho Superior da Magistratura, em comissão de serviço, pelo período de três anos, e sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, de entre juizes que cumpram os seguintes requisitos:
  - a) Exerçam funções efetivas como juizes desembargadores e possuam classificação de Muito bom em anterior classificação de serviço; ou
  - b) Exerçam funções efetivas como juizes de direito, possuam 15 anos de serviço nos tribunais e última classificação de serviço de Muito bom.
- 3 - A comissão de serviço pode não dar lugar à abertura de vaga e pode ser cessada a qualquer momento, mediante deliberação fundamentada do Conselho Superior da Magistratura.

### **Artigo 93.º**

#### **Renovação e avaliação**

A comissão de serviço do presidente do tribunal pode ser renovada por igual período, mediante avaliação favorável do Conselho Superior da Magistratura, ponderando o exercício dos poderes de gestão e os resultados obtidos na comarca.

### **Artigo 94.º**

#### **Competências**

- 1 - Sem prejuízo da autonomia do Ministério Público e do poder de delegação, o presidente do tribunal possui competências de representação e direção, de gestão processual, administrativas e funcionais.
- 2 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências de representação e direção:
  - a) Representar e dirigir o tribunal;
  - b) Acompanhar a realização dos objetivos fixados para os serviços judiciais do tribunal;
  - c) Promover a realização de reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados dos serviços judiciais da comarca;
  - d) Adotar ou propor às entidades competentes medidas, nomeadamente, de desburocratização, simplificação de procedimentos, utilização das tecnologias de informação e transparência do sistema de justiça;
  - e) Pronunciar-se, sempre que seja ponderada a realização de sindicâncias à comarca pelo Conselho Superior da Magistratura;
  - f) Pronunciar-se, sempre que seja ponderada pelo Conselho dos Oficiais de Justiça a realização de sindicâncias relativamente aos serviços judiciais e à secretaria;
  - g) Elaborar um relatório semestral sobre o estado dos serviços e a qualidade da resposta.
- 3 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências funcionais:
  - a) Dar posse aos juizes e ao administrador judiciário;
  - b) Elaborar os mapas de turnos e de férias dos juizes e submetê-los a aprovação do Conselho Superior da Magistratura;
  - c) Exercer a ação disciplinar sobre os oficiais de justiça, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar, com exceção daqueles a que se reporta a alínea k) do n.º 1 do artigo 101.º;
  - d) Nomear um juiz substituto, em caso de impedimento do titular ou do substituto designado, de acordo com orientações genéricas do Conselho Superior da Magistratura;
  - e) Assegurar a frequência equilibrada de ações de formação pelos juizes do tribunal, em articulação com o Conselho Superior da Magistratura;
  - f) Participar no processo de avaliação dos oficiais de justiça, nos termos da legislação específica aplicável, com exceção daqueles a que se reporta a alínea l) do n.º 1 do artigo 101.º.
- 4 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências de gestão processual, que exerce com observância do

disposto nos artigos 90.º e 91.º:

- a) Implementar métodos de trabalho e objetivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições que, nessa matéria, prossegue o Conselho Superior da Magistratura, designadamente na fixação dos indicadores do volume processual adequado;
- b) Acompanhar e avaliar a atividade do tribunal, nomeadamente a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos, tomando por referência as reclamações ou as respostas a questionários de satisfação;
- c) Acompanhar o movimento processual do tribunal, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, informando o Conselho Superior da Magistratura e promovendo as medidas que se justifiquem;
- d) Promover a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais;
- e) Propor ao Conselho Superior da Magistratura a criação e extinção de outros graus de especialização nas unidades de processos, designadamente para as pequenas causas;
- f) Propor ao Conselho Superior da Magistratura a reafetação de juizes, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outra secção da mesma comarca ou a afetação de processos, para tramitação e decisão, a outro juiz que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços;
- g) Propor ao Conselho Superior da Magistratura o exercício de funções de juizes em mais de uma secção da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente;
- h) Solicitar o suprimento de necessidades de resposta adicional, nomeadamente através do recurso aos quadros complementares de juizes.

5 - A competência prevista no número anterior quanto às matérias referidas na alínea d) não prejudica o disposto em legislação específica quanto à adoção de mecanismos de agilização processual pelo presidente do tribunal ou pelo juiz.

6 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências administrativas:

- a) Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividades e relatórios de atividades;
- b) Elaborar os regulamentos internos dos serviços judiciais da comarca, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador e o administrador judiciário;
- c) Participar na conceção e execução das medidas de organização e modernização dos tribunais;
- d) Planear, no âmbito da magistratura judicial, as necessidades de recursos humanos.

7 - O presidente do tribunal exerce ainda as competências que lhe forem delegadas pelo Conselho Superior da Magistratura.

8 - Para efeitos de acompanhamento da atividade do tribunal, incluindo os elementos relativos à duração dos processos e à produtividade, são disponibilizados dados informatizados do sistema judicial, no respeito pela proteção dos dados pessoais.

### **Artigo 95.º**

#### **Magistrado judicial coordenador**

1 - Quando, no total das secções instaladas num município exerçam funções mais de cinco juizes, o presidente do tribunal, ouvidos os juizes da comarca, pode propor ao Conselho Superior da Magistratura a nomeação, para as secções em questão, de um magistrado judicial coordenador de entre os respetivos juizes, obtida a sua concordância, o qual exerce, no âmbito do conjunto daquelas secções, as competências que lhe forem delegadas, sem prejuízo de avocação de competência pelo presidente do tribunal.

2 - O magistrado judicial coordenador exerce as respetivas competências sob orientação do presidente do tribunal, devendo prestar contas do seu exercício sempre que para tal solicitado pelo presidente do tribunal.

3 - O magistrado judicial coordenador pode frequentar o curso referido no artigo 97.º.

### **Artigo 96.º**

#### **Estatuto remuneratório**

- 1 - O presidente do tribunal, que seja desembargador, auferirá o vencimento correspondente ao cargo de origem.
- 2 - O estatuto remuneratório do presidente do tribunal, quando seja juiz de direito, é equiparado ao dos juizes colocados nas secções das instâncias centrais.
- 3 - O presidente do tribunal tem direito a despesas de representação, de montante a fixar por decreto-lei.

#### **Artigo 97.º**

##### **Formação**

O exercício de funções de presidente do tribunal implica a aprovação em curso de formação específico.

#### **Artigo 98.º**

##### **Recurso**

Cabe recurso para o Conselho Superior da Magistratura, a interpor no prazo de 20 dias úteis, dos atos administrativos praticados pelo presidente do tribunal.

### **SUBSECÇÃO III**

#### **Magistrado do Ministério Público coordenador de comarca**

#### **Artigo 99.º**

##### **Magistrado do Ministério Público coordenador**

- 1 - Em cada comarca existe um magistrado do Ministério Público coordenador que dirige os serviços do Ministério Público.
- 2 - O magistrado do Ministério Público coordenador é nomeado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em comissão de serviço por três anos, por escolha de entre magistrados do Ministério Público que cumpram os seguintes requisitos:
  - a) Exerçam funções efetivas como procurador-geral-adjunto e possuam classificação de Muito bom em anterior classificação de serviço; ou
  - b) Exerçam funções efetivas como procurador da República, possuam 15 anos de serviço nos tribunais e última classificação de serviço de Muito bom.
- 3 - Em todas as comarcas podem ser nomeados procuradores da República com funções de coordenação sectorial, sob a orientação do magistrado do Ministério Público coordenador, nos termos da lei.
- 4 - Os magistrados referidos no número anterior podem frequentar o curso referido no artigo 102.º.

#### **Artigo 100.º**

##### **Renovação e avaliação**

A comissão de serviço do magistrado do Ministério Público coordenador pode ser renovada por igual período, mediante avaliação favorável do Conselho Superior do Ministério Público, ponderando o exercício dos poderes de gestão e os resultados obtidos na comarca.

---

#### **Artigo 101.º**

##### **Competências do magistrado do Ministério Público coordenador**

- 1 - O magistrado do Ministério Público coordenador dirige e coordena a atividade do Ministério Público na comarca, emitindo ordens e instruções, competindo-lhe:
  - a) Acompanhar o movimento processual dos serviços do Ministério Público, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, informando, sem prejuízo das iniciativas gestórias de índole administrativa, processual ou funcional que adote, o respetivo superior hierárquico, nos termos da lei;
  - b) Acompanhar o desenvolvimento dos objetivos fixados para os serviços do Ministério Público;

- c) Promover a realização de reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados dos serviços do Ministério Público da comarca;
- d) Proceder à distribuição de serviço entre os procuradores da República e entre procuradores-adjuntos, sem prejuízo do disposto na lei;
- e) Adotar ou propor às entidades competentes medidas, nomeadamente, de desburocratização, simplificação de procedimentos, utilização das tecnologias de informação e transparência do sistema de justiça;
- f) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público a reafetação de magistrados do Ministério Público, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outra secção da mesma comarca;
- g) Afetar processos ou inquéritos, para tramitação, a outro magistrado que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços, nos termos previstos no Estatuto do Ministério Público;
- h) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público o exercício de funções de magistrados em mais de uma secção ou serviços da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente;
- i) Pronunciar-se sempre que seja ponderada a realização de sindicâncias ou inspeções aos serviços pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- j) Dar posse e elaborar os mapas de turnos e de férias dos magistrados do Ministério Público;
- k) Exercer a ação disciplinar sobre os oficiais de justiça em funções nos serviços do Ministério Público, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar, se a infração ocorrer nos respetivos serviços;
- l) Participar no processo de avaliação dos oficiais de justiça em funções nos serviços do Ministério Público, nos termos da legislação específica aplicável;
- m) Pronunciar-se, sempre que seja ponderada pelo Conselho dos Oficiais de Justiça a realização de sindicâncias relativamente aos serviços do Ministério Público;
- n) Implementar métodos de trabalho e objetivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições nessa matéria por parte do Conselho Superior do Ministério Público;
- o) Acompanhar e avaliar a atividade dos serviços do Ministério Público, nomeadamente a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos, tomando por referência as reclamações ou as respostas a questionários de satisfação;
- p) Determinar a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais;
- q) Assegurar a frequência equilibrada de ações de formação pelos magistrados do Ministério Público da comarca, em articulação com o Conselho Superior do Ministério Público;
- r) Elaborar os regulamentos internos dos serviços do Ministério Público, ouvido o presidente do tribunal e o administrador judiciário.

2 - O magistrado do Ministério Público coordenador tem direito a despesas de representação, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 96.º.

#### **Artigo 102.º**

##### **Formação**

O exercício de funções de magistrado do Ministério Público coordenador implica a aprovação em curso de formação específico.

#### **Artigo 103.º**

##### **Recurso**

Cabe recurso para o Conselho Superior do Ministério Público, a interpor no prazo de 20 dias úteis, dos atos administrativos praticados pelo magistrado do Ministério Público coordenador.

### **SUBSECÇÃO IV**

#### **Administrador judiciário**

### **Artigo 104.º**

#### **Administrador do tribunal de comarca**

- 1 - Em cada comarca existe um administrador judiciário.
- 2 - O administrador judiciário, ainda que no exercício de competências próprias, atua sob a orientação genérica do juiz presidente do tribunal, excecionados os assuntos que respeitem exclusivamente ao funcionamento dos serviços do Ministério Público, caso em que atua sob orientação genérica do magistrado do Ministério Público coordenador.
- 3 - O administrador judiciário é nomeado em comissão de serviço, pelo período de três anos, pelo juiz presidente do tribunal, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador, escolhido de entre cinco candidatos, previamente selecionados pelo Ministério da Justiça.
- 4 - As regras de recrutamento e as condições de exercício do cargo são fixadas no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

### **Artigo 105.º**

#### **Renovação e avaliação**

A comissão de serviço do administrador judiciário pode ser renovada por igual período, pelo juiz presidente da comarca, ponderando o exercício dos poderes cometidos e os resultados obtidos na comarca, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador e obtida a concordância do serviço competente do Ministério da Justiça.

### **Artigo 106.º**

#### **Competências**

- 1 - O administrador judiciário tem as seguintes competências próprias:
  - a) Dirigir os serviços da secretaria;
  - b) Autorizar o gozo de férias dos oficiais de justiça e dos demais trabalhadores e aprovar os respetivos mapas anuais;
  - c) Recolocar transitoriamente oficiais de justiça dentro da respetiva comarca e nos limites legalmente definidos, mediante decisão devidamente fundamentada e sempre que se mostre inviabilizado o recurso a oficiais de justiça que se encontrem no regime da disponibilidade;
  - d) Gerir, sob orientação do juiz presidente, a utilização das salas de audiência;
  - e) Assegurar a existência de condições de acessibilidade aos serviços do tribunal e a manutenção da qualidade e segurança dos espaços existentes;
  - f) Regular a utilização de parques ou lugares privativos de estacionamento de veículos, quando deles disponha;
  - g) Providenciar, em colaboração com os serviços competentes do Ministério da Justiça, pela correta gestão, utilização, manutenção e conservação dos espaços e equipamentos afetos aos serviços do tribunal;
  - h) Providenciar, em colaboração com os serviços competentes do Ministério da Justiça, pela conservação das instalações e dos bens e equipamentos comuns, bem como tomar ou propor medidas para a sua racional utilização;
  - i) Assegurar a distribuição do orçamento, após a respetiva aprovação;
  - j) Executar, em colaboração com o Ministério da Justiça, o orçamento da comarca;
  - k) Divulgar anualmente os dados estatísticos da comarca.
- 2 - No exercício das competências referidas nas alíneas b), c), g) e i) do número anterior, o administrador judiciário ouve o presidente do tribunal e o magistrado do Ministério Público coordenador.
- 3 - O administrador judiciário exerce ainda as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelos órgãos próprios do Ministério da Justiça ou pelo juiz presidente da comarca.
- 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, os órgãos próprios do Ministério da Justiça podem permitir, através de um ato de delegação de poderes, que o administrador pratique qualquer ato de administração ordinária inserido na competência daquelas entidades.
- 5 - O administrador judiciário pode delegar ou subdelegar nos secretários de justiça as competências de gestão, sem prejuízo de avocação.

6 - Das decisões do administrador judiciário proferidas no âmbito das suas competências próprias cabe recurso para o Conselho Superior da Magistratura, ressalvadas as proferidas nos termos da parte final do n.º 2 do artigo 104.º, em que cabe recurso para o Conselho Superior do Ministério Público.

### **Artigo 107.º**

#### **Formação**

O exercício de funções de administrador judiciário implica a aprovação em curso de formação específico.

## **SUBSECÇÃO V Conselho de gestão**

### **Artigo 108.º**

#### **Composição e competência**

1 - Integram o conselho de gestão da comarca o juiz presidente do tribunal, que preside, o magistrado do Ministério Público coordenador e o administrador judiciário.

2 - De forma a garantir a plena articulação entre os órgãos de gestão, bem como o cumprimento dos objetivos estabelecidos para a comarca, são sujeitas a deliberação as seguintes matérias:

a) Aprovação do relatório semestral referido na alínea g) do n.º 2 do artigo 94.º sobre o estado dos serviços e a qualidade da resposta, o qual é remetido para conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Ministério da Justiça;

b) Aprovação do projeto de orçamento para a comarca, a submeter a aprovação final do Ministério da Justiça, com base na dotação por este previamente estabelecida;

c) Promoção de alterações orçamentais;

d) O planeamento e a avaliação dos resultados da comarca, tendo designadamente em conta as avaliações a que se refere a alínea b) do n.º 4 do artigo 94.º e a alínea o) do n.º 1 do artigo 101.º;

e) Aprovação das alterações à conformação inicialmente estabelecida para ocupação dos lugares de oficial de justiça, efetuadas de acordo com o planeamento quando as necessidades do serviço o justifiquem ou ocorra vacatura do lugar, as quais devem ser comunicadas ao Ministério da Justiça antes do início do prazo de apresentação de candidaturas ao movimento anual;

f) Aprovação, no final de cada ano judicial, de relatório de gestão que contenha informação respeitante ao grau de cumprimento dos objetivos estabelecidos, indicando as causas dos principais desvios, o qual é comunicado aos Conselhos Superiores e ao Ministério da Justiça.

3 - O conselho de gestão tem competência para acompanhar a execução orçamental em conformidade com o previsto na alínea j) do n.º 1 do artigo 106.º.

4 - As alterações previstas na alínea c) do n.º 2 são enquadradas em orientações genéricas fixadas anualmente pelo Ministério da Justiça.

5 - O relatório a que se refere a alínea f) do n.º 2 é publicitado nas páginas eletrónicas dos Conselhos Superiores e do Ministério da Justiça.

6 - Podem ser convidados a reunir com o conselho de gestão os membros do conselho consultivo a que se refere o n.º 2 do artigo seguinte.

[Contém as alterações dos seguintes diplomas:](#)

- Retificação n.º 42/2013, de 24/10

[Consultar versões anteriores deste artigo:](#)

-1ª versão: Lei n.º 62/2013, de 26/08

## **SECÇÃO IV Conselho consultivo**

### **Artigo 109.º**

#### **Composição e funcionamento**

1 - Em cada comarca existe um conselho com funções consultivas.

2 - O conselho consultivo tem a seguinte composição:

- a) O presidente do tribunal, que preside;
- b) O magistrado do Ministério Público coordenador;
- c) O administrador judiciário;
- d) Um representante dos juizes da comarca, eleito pelos seus pares;
- e) Um representante dos magistrados do Ministério Público da comarca, eleito pelos seus pares;
- f) Um representante dos oficiais de justiça em exercício de funções na comarca, eleito pelos seus pares;
- g) Um representante da Ordem dos Advogados, com escritório na comarca;
- h) Um representante da Câmara dos Solicitadores, com escritório na comarca;
- i) Dois representantes dos municípios integrados na comarca;
- j) Representantes dos utentes dos serviços de justiça, cooptados pelos demais membros do conselho, no máximo de três.

3 - O conselho consultivo reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente do tribunal, por sua iniciativa ou mediante solicitação de um terço dos seus membros.

4 - Podem participar ainda nas reuniões do conselho consultivo, sem direito a voto, por convocação do respetivo presidente, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em apreciação.

5 - O exercício dos cargos do conselho consultivo não é remunerado, havendo lugar ao pagamento de ajudas de custo, quando solicitado, aos representantes referidos nas alíneas d) a h) do n.º 2, desde que as reuniões do conselho consultivo impliquem deslocações entre municípios.

### **Artigo 110.º**

#### **Competências**

1 - Compete ao conselho consultivo dar parecer sobre:

- a) Os planos anuais e plurianuais de atividades e relatórios de atividades;
- b) Os regulamentos internos do tribunal de comarca e das respetivas secções;
- c) Questões administrativas e de organização e funcionamento da comarca da competência do juiz presidente;
- d) As necessidades de recursos humanos do tribunal e do Ministério Público e sobre o orçamento, propondo, se for caso disso, as necessárias alterações, dele dando conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Ministério da Justiça e à Ordem dos Advogados.

2 - Compete ainda ao conselho consultivo pronunciar-se sobre as seguintes matérias:

- a) Evolução da resposta do tribunal às solicitações e expectativas da comunidade;
- b) Existência e manutenção de condições de acessibilidade e qualidade dos espaços e serviços do tribunal;
- c) Utilização, manutenção e conservação dos equipamentos afetos aos respetivos serviços;
- d) Resolução de problemas de serviço suscitados pelos representantes das profissões judiciárias ou apresentados por qualquer um dos seus membros, estudando-os e apresentando propostas ao presidente do tribunal;
- e) Reclamações ou queixas recebidas do público sobre a organização e funcionamento em geral do tribunal de comarca ou de algum dos seus serviços, bem como sobre o funcionamento do regime de acesso ao direito, estudando-as e apresentando ao presidente do tribunal, ao magistrado coordenador do Ministério Público, ao diretor-geral da Administração da Justiça e ao representante da Ordem dos Advogados sugestões ou propostas destinadas a superar deficiências e a fomentar o seu aperfeiçoamento;
- f) Outras questões que lhe sejam submetidas pelo presidente do tribunal.

## **SECÇÃO V**

### **Tribunais de competência territorial alargada**

#### **SUBSECÇÃO I**

#### **Tribunal da propriedade intelectual**

### **Artigo 111.º**

## **Competência**

1 - Compete ao tribunal da propriedade intelectual conhecer das questões relativas a:

- a) Ações em que a causa de pedir verse sobre direito de autor e direitos conexos;
- b) Ações em que a causa de pedir verse sobre propriedade industrial, em qualquer das modalidades previstas na lei;
- c) Ações de nulidade e de anulação previstas no Código da Propriedade Industrial;
- d) Recursos de decisões do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P. (INPI, I. P.) que concedam ou recusem qualquer direito de propriedade industrial ou sejam relativas a transmissões, licenças, declarações de caducidade ou a quaisquer outros atos que afetem, modifiquem ou extingam direitos de propriedade industrial;
- e) Recurso e revisão das decisões ou de quaisquer outras medidas legalmente suscetíveis de impugnação tomadas pelo INPI, I. P., em processo de contraordenação;
- f) Ações de declaração em que a causa de pedir verse sobre nomes de domínio na Internet;
- g) Recursos das decisões da Fundação para a Computação Científica Nacional, enquanto entidade competente para o registo de nomes de domínio de.PT, que registem, recusem o registo ou removam um nome de domínio de.PT;
- h) Ações em que a causa de pedir verse sobre firmas ou denominações sociais;
- i) Recursos das decisões do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.) relativas à admissibilidade de firmas e denominações no âmbito do regime jurídico do Registo Nacional de Pessoas Coletivas;
- j) Ações em que a causa de pedir verse sobre a prática de atos de concorrência desleal em matéria de propriedade industrial;
- k) Medidas de obtenção e preservação de prova e de prestação de informações quando requeridas no âmbito da proteção de direitos de propriedade intelectual e direitos de autor.

2 - A competência a que se refere o número anterior abrange os respetivos incidentes e apensos, bem como a execução das decisões.

## **SUBSECÇÃO II**

### **Tribunal da concorrência, regulação e supervisão**

#### **Artigo 112.º**

#### **Competência**

1 - Compete ao tribunal da concorrência, regulação e supervisão conhecer das questões relativas a recurso, revisão e execução das decisões, despachos e demais medidas em processo de contraordenação legalmente suscetíveis de impugnação:

- a) Da Autoridade da Concorrência (AdC);
- b) Da Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM);
- c) Do Banco de Portugal (BP);
- d) Da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM);
- e) Da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC);
- f) Do Instituto de Seguros de Portugal (ISP);
- g) Das demais entidades administrativas independentes com funções de regulação e supervisão.

2 - Compete ainda ao tribunal da concorrência, regulação e supervisão conhecer das questões relativas a recurso, revisão e execução:

- a) Das decisões da AdC proferidas em procedimentos administrativos a que se refere o regime jurídico da concorrência, bem como da decisão ministerial prevista no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro;
- b) Das demais decisões da AdC que admitam recurso, nos termos previstos no regime jurídico da concorrência.

3 - As competências referidas nos números anteriores abrangem os respetivos incidentes e apensos, bem como a execução das decisões.

## **SUBSECÇÃO III**

### **Tribunal marítimo**

## **Artigo 113.º**

### **Competência**

1 - Compete ao tribunal marítimo conhecer das questões relativas a:

- a) Indemnizações devidas por danos causados ou sofridos por navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, ou resultantes da sua utilização marítima, nos termos gerais de direito;
- b) Contratos de construção, reparação, compra e venda de navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, desde que destinados ao uso marítimo;
- c) Contratos de transporte por via marítima ou contrato de transporte combinado ou multimodal;
- d) Contratos de transporte por via fluvial ou por canais, nos limites do quadro n.º 1 anexo ao Regulamento Geral das Capitánias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de julho;
- e) Contratos de utilização marítima de navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, designadamente os de fretamento e os de locação financeira;
- f) Contratos de seguro de navios, embarcações, outros engenhos flutuantes destinados ao uso marítimo e suas cargas;
- g) Hipotecas e privilégios sobre navios e embarcações, bem como quaisquer garantias reais sobre engenhos flutuantes e suas cargas;
- h) Processos especiais relativos a navios, embarcações, outros engenhos flutuantes e suas cargas;
- i) Procedimentos cautelares sobre navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, respetiva carga e bancas e outros valores pertinentes aos navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, bem como solicitação preliminar à capitania para sustentar a saída das coisas que constituam objeto de tais procedimentos;
- j) Avarias comuns ou avarias particulares, incluindo as que digam respeito a outros engenhos flutuantes destinados ao uso marítimo;
- k) Assistência e salvação marítimas;
- l) Contratos de reboque e contratos de pilotagem;
- m) Remoção de destroços;
- n) Responsabilidade civil emergente de poluição do mar e outras águas sob a sua jurisdição;
- o) Utilização, perda, achado ou apropriação de aparelhos ou artes de pesca ou de apanhar mariscos, moluscos e plantas marinhas, ferros, aprestos, armas, provisões e mais objetos destinados à navegação ou à pesca, bem como danos produzidos ou sofridos pelo mesmo material;
- p) Danos causados nos bens do domínio público marítimo;
- q) Propriedade e posse de arrojos e de coisas provenientes ou resultantes das águas do mar ou restos existentes, que jazam nos respetivos solo ou subsolo ou que provenham ou existam nas águas interiores, se concorrer interesse marítimo;
- r) Presas;
- s) Todas as questões em geral sobre matérias de direito comercial marítimo;
- t) Recursos das decisões do capitão do porto proferidas em processo de contraordenação marítima.

2 - A competência a que se refere o número anterior abrange os respetivos incidentes e apensos, bem como a execução das decisões.

3 - Nas circunscrições não abrangidas pela área de competência territorial do tribunal marítimo, as competências referidas nos números anteriores são atribuídas ao respetivo tribunal de comarca.

## **SUBSECÇÃO IV**

### **Tribunal de execução das penas**

## **Artigo 114.º**

### **Competência**

1 - Após o trânsito em julgado da sentença que determinou a aplicação de pena ou medida privativa da liberdade, compete ao tribunal de execução das penas acompanhar e fiscalizar a respetiva execução e decidir da sua modificação, substituição e extinção, sem prejuízo do disposto no artigo 371.º-A do Código de Processo Penal,

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro.

2 - Compete ainda ao tribunal de execução das penas acompanhar e fiscalizar a execução da prisão e do internamento preventivos, devendo as respetivas decisões ser comunicadas ao tribunal à ordem do qual o arguido cumpre a medida de coação.

3 - Sem prejuízo de outras disposições legais, compete ao tribunal de execução das penas, em razão da matéria:

- a) Homologar os planos individuais de readaptação, bem como os planos terapêuticos e de reabilitação de inimputável e de imputável portador de anomalia psíquica internado em estabelecimento destinado a inimputáveis, e as respetivas alterações;
- b) Conceder e revogar licenças de saída jurisdicionais;
- c) Conceder e revogar a liberdade condicional, a adaptação à liberdade condicional e a liberdade para prova;
- d) Homologar a decisão do diretor-geral de Reinserção e Serviços Prisionais de colocação do recluso em regime aberto no exterior, antes da respetiva execução;
- e) Determinar a execução da pena acessória de expulsão, declarando extinta a pena de prisão, e determinar a execução antecipada da pena acessória de expulsão;
- f) Convocar o conselho técnico sempre que o entenda necessário ou quando a lei o preveja;
- g) Decidir processos de impugnação de decisões dos serviços prisionais;
- h) Definir o destino a dar à correspondência retida;
- i) Declarar perdidos e dar destino aos objetos ou valores apreendidos aos reclusos;
- j) Decidir sobre a modificação da execução da pena de prisão, bem como da substituição ou da revogação das respetivas modalidades, relativamente a reclusos portadores de doença grave, evolutiva e irreversível ou de deficiência grave e permanente ou de idade avançada;
- k) Ordenar o cumprimento da prisão em regime contínuo em caso de faltas de entrada no estabelecimento prisional não consideradas justificadas por parte do condenado em prisão por dias livres ou em regime de semidetenção;
- l) Rever e prorrogar a medida de segurança de internamento de inimputáveis;
- m) Decidir sobre a prestação de trabalho a favor da comunidade e sobre a sua revogação, nos casos de execução sucessiva de medida de segurança e de pena privativas da liberdade;
- n) Determinar o internamento ou a suspensão da execução da pena de prisão em virtude de anomalia psíquica sobrevinda ao agente durante a execução da pena de prisão e proceder à sua revisão;
- o) Determinar o cumprimento do resto da pena ou a continuação do internamento pelo mesmo tempo, no caso de revogação da prestação de trabalho a favor da comunidade ou da liberdade condicional de indivíduo sujeito a execução sucessiva de medida de segurança e de pena privativas da liberdade;
- p) Declarar a caducidade das alterações ao regime normal de execução da pena, em caso de simulação de anomalia psíquica;
- q) Declarar cumprida a pena de prisão efetiva que concretamente caberia ao crime cometido por condenado em pena relativamente indeterminada, tendo sido recusada ou revogada a liberdade condicional;
- r) Declarar extinta a pena de prisão efetiva, a pena relativamente indeterminada e a medida de segurança de internamento;
- s) Emitir mandados de detenção, de captura e de libertação;
- t) Informar o ofendido da libertação ou da evasão do recluso, nos casos previstos nos artigos 23.º e 97.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro;
- u) Instruir o processo de concessão e revogação do indulto e proceder à respetiva aplicação;
- v) Proferir a declaração de contumácia e decretar o arresto de bens, quanto a condenado que dolosamente se tiver eximido, total ou parcialmente, à execução de pena de prisão ou de medida de internamento;
- w) Decidir sobre o cancelamento provisório de factos ou decisões inscritos no registo criminal;
- x) Julgar o recurso sobre a legalidade da transcrição nos certificados do registo criminal.

**Artigo 115.º**  
**Extensão da competência**

Compete ainda ao tribunal de execução das penas garantir os direitos dos reclusos, pronunciando-se sobre a legalidade das decisões dos serviços prisionais nos casos e termos previstos na lei.

## **SUBSECÇÃO V**

### **Tribunal central de instrução criminal**

#### **Artigo 116.º**

#### **Competência**

O tribunal central de instrução criminal tem competência definida nos termos do n.º 1 do artigo 120.º.

## **SECÇÃO VI**

### **Instância central**

#### **SUBSECÇÃO I**

#### **Secções cíveis**

#### **Artigo 117.º**

#### **Competência**

1 - Compete à secção cível da instância central:

- a) A preparação e julgamento das ações declarativas cíveis de processo comum de valor superior a (euro) 50 000;
- b) Exercer, no âmbito das ações executivas de natureza cível de valor superior a (euro) 50 000, as competências previstas no Código de Processo Civil, em circunscrições não abrangidas pela competência de outra secção ou tribunal;
- c) Preparar e julgar os procedimentos cautelares a que correspondam ações da sua competência;
- d) Exercer as demais competências conferidas por lei.

2 - Nas comarcas onde não haja secção de comércio, o disposto no número anterior é extensivo às ações que caibam a essas secções.

3 - São remetidos à secção cível da instância central os processos pendentes nas secções da instância local em que se verifique alteração do valor suscetível de determinar a sua competência.

#### **SUBSECÇÃO II**

#### **Secções criminais**

#### **Artigo 118.º**

#### **Competência**

1 - Compete às secções criminais da instância central proferir despacho nos termos dos artigos 311.º a 313.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, e proceder ao julgamento e aos termos subsequentes nos processos de natureza criminal da competência do tribunal coletivo ou do júri.

2 - As secções criminais da instância central das comarcas de Lisboa e Porto têm competência para o julgamento de crimes estritamente militares, nos termos do Código de Justiça Militar.

#### **SUBSECÇÃO III**

#### **Secções de instrução criminal**

#### **Artigo 119.º**

#### **Competência**

1 - Compete às secções de instrução criminal proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito, salvo nas situações previstas na lei, em que as funções jurisdicionais relativas ao inquérito podem ser exercidas pelas secções de competência genérica da instância local.

2 - Quando o interesse ou a urgência da investigação o justifique, os juízes em exercício de funções de instrução criminal podem intervir, em processos que lhes estejam afetos, fora da sua área territorial de competência.

## **Artigo 120.º**

### **Casos especiais de competência**

1 - A competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, quando a atividade criminosa ocorrer em comarcas pertencentes a diferentes tribunais da Relação, cabe a um tribunal central de instrução criminal, quanto aos seguintes crimes:

- a) Contra a paz e a humanidade;
- b) Organização terrorista e terrorismo;
- c) Contra a segurança do Estado, com exceção dos crimes eleitorais;
- d) Tráfico de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores, salvo tratando-se de situações de distribuição direta ao consumidor, e associação criminosa para o tráfico;
- e) Branqueamento de capitais;
- f) Corrupção, peculato e participação económica em negócio;
- g) Insolvência dolosa;
- h) Administração danosa em unidade económica do sector público;
- i) Fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito;
- j) Infrações económico-financeiras cometidas de forma organizada, nomeadamente com recurso à tecnologia informática;
- k) Infrações económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional.

2 - A competência das secções de instrução criminal da sede dos tribunais da Relação abrange a respetiva área de competência relativamente aos crimes a que se refere o número anterior quando a atividade criminosa ocorrer em comarcas diferentes dentro da área de competência do mesmo tribunal da Relação.

3 - Nas comarcas em que o movimento processual o justifique e sejam criados departamentos de investigação e ação penal (DIAP), são também criadas secções de instrução criminal com competência circunscrita à área abrangida.

4 - A competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, quanto aos crimes estritamente militares, cabe às unidades orgânicas de instrução criminal militar das secções de instrução criminal de Lisboa e do Porto, com jurisdição nas áreas indicadas no Código de Justiça Militar.

5 - O disposto nos números anteriores não prejudica a competência do juiz de instrução da área onde os atos jurisdicionais, de carácter urgente, relativos ao inquérito, devam ser realizados.

## **Artigo 121.º**

### **Juízes de instrução criminal**

1 - Nas comarcas em que não haja secção de instrução criminal, pode o Conselho Superior da Magistratura, sempre que o movimento processual o justifique, determinar a afetação de juízes de direito, em regime de exclusividade, à instrução criminal.

2 - O disposto no número anterior é aplicável às comarcas em que não se encontre sediada a secção de instrução criminal e se integrem na respetiva área de jurisdição.

3 - Enquanto se mantiver a afetação referida nos números anteriores, o quadro de magistrados considera-se aumentado do número de unidades correspondente.

4 - Para apoio dos juízes afetos em regime de exclusividade à instrução criminal são designados oficiais de justiça.

## **SUBSECÇÃO IV**

### **Secções de família e menores**

## **Artigo 122.º**

### **Competência relativa ao estado civil das pessoas e família**

1 - Compete às secções de família e menores preparar e julgar:

- a) Processos de jurisdição voluntária relativos a cônjuges;

- b) Processos de jurisdição voluntária relativos a situações de união de facto ou de economia comum;
- c) Ações de separação de pessoas e bens e de divórcio;
- d) Ações de declaração de inexistência ou de anulação do casamento civil;
- e) Ações intentadas com base no artigo 1647.º e no n.º 2 do artigo 1648.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966;
- f) Ações e execuções por alimentos entre cônjuges e entre ex-cônjuges;
- g) Outras ações relativas ao estado civil das pessoas e família.

2 - As secções de família e menores exercem ainda as competências que a lei confere aos tribunais nos processos de inventário instaurados em consequência de separação de pessoas e bens, divórcio, declaração de inexistência ou anulação de casamento civil, bem como nos casos especiais de separação de bens a que se aplica o regime desses processos.

### **Artigo 123.º**

#### **Competência relativa a menores e filhos maiores**

1 - Compete igualmente às secções de família e menores:

- a) Instaurar a tutela e a administração de bens;
- b) Nomear pessoa que haja de celebrar negócios em nome do menor e, bem assim, nomear curador-geral que represente extrajudicialmente o menor sujeito a responsabilidades parentais;
- c) Constituir o vínculo da adoção;
- d) Regular o exercício das responsabilidades parentais e conhecer das questões a este respeitantes;
- e) Fixar os alimentos devidos a menores e aos filhos maiores ou emancipados a que se refere o artigo 1880.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, e preparar e julgar as execuções por alimentos;
- f) Ordenar a confiança judicial de menores;
- g) Decretar a medida de promoção e proteção de confiança a pessoa selecionada para a adoção ou a instituição com vista a futura adoção;
- h) Constituir a relação de apadrinhamento civil e decretar a sua revogação;
- i) Autorizar o representante legal dos menores a praticar certos atos, confirmar os que tenham sido praticados sem autorização e providenciar acerca da aceitação de liberalidades;
- j) Decidir acerca da caução que os pais devam prestar a favor dos filhos menores;
- k) Decretar a inibição, total ou parcial, e estabelecer limitações ao exercício de responsabilidades parentais, previstas no artigo 1920.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966;
- l) Proceder à averiguação oficiosa da maternidade e da paternidade e preparar e julgar as ações de impugnação e de investigação da maternidade e da paternidade;
- m) Decidir, em caso de desacordo dos pais, sobre o nome e apelidos do menor.

2 - Compete ainda às secções de família e menores:

- a) Havendo tutela ou administração de bens, determinar a remuneração do tutor ou do administrador, conhecer da escusa, da exoneração ou da remoção do tutor, do administrador ou do vogal do conselho de família, exigir e julgar as contas, autorizar a substituição da hipoteca legal e determinar o reforço e a substituição da caução prestada e nomear curador especial que represente o menor extrajudicialmente;
- b) Nomear curador especial que represente o menor em qualquer processo tutelar;
- c) Converter, revogar e rever a adoção, exigir e julgar as contas do adotante e fixar o montante dos rendimentos destinados a alimentos do adotado;
- d) Decidir acerca do reforço e da substituição da caução prestada a favor dos filhos menores;
- e) Exigir e julgar as contas que os pais devam prestar;
- f) Conhecer de quaisquer outros incidentes nos processos referidos no número anterior.

3 - Nos casos em que a lei reserve a competência referida nos números anteriores a outras entidades, a competência das secções de família e menores respeita à reapreciação das decisões dessas entidades.

4 - A prática de atos urgentes é assegurada pelas secções de competência genérica de instância local, ainda que a respetiva comarca seja servida por secção de família e menores, nos casos em que esta se encontre sediada em diferente município.

#### **Artigo 124.º**

##### **Competências em matéria tutelar educativa e de proteção**

1 - Compete ainda às secções de família e menores:

- a) Preparar, apreciar e decidir os processos de promoção e proteção;
- b) Aplicar medidas de promoção e proteção e acompanhar a respetiva execução quando requeridas, sempre que uma criança ou jovem se encontre numa situação de perigo e não for caso de intervenção da comissão de proteção.

2 - Compete também às secções de família e menores:

- a) Praticar os atos jurisdicionais relativos ao inquérito tutelar educativo;
- b) Apreciar os factos qualificados pela lei como crime, praticados por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, com vista à aplicação de medida tutelar;
- c) Executar e rever as medidas tutelares;
- d) Declarar a cessação ou a extinção das medidas tutelares;
- e) Conhecer do recurso das decisões que apliquem medidas disciplinares a menores a quem tenha sido aplicada medida de internamento.

3 - Cessa a competência das secções de família e menores quando:

- a) For aplicada pena de prisão efetiva, em processo penal, por crime praticado pelo menor com idade compreendida entre os 16 e os 18 anos;
- b) O menor completar 18 anos antes da data da decisão em primeira instância.

4 - Nos casos previstos no número anterior o processo não é iniciado ou, se o tiver sido, é arquivado.

5 - Fora das áreas abrangidas pela jurisdição das secções de família e menores, cabe às secções de competência especializada criminal conhecer dos processos tutelares educativos e às secções de competência especializada cível conhecer dos processos de promoção e proteção.

6 - A prática de atos urgentes é assegurada pelas secções de competência genérica da instância local, ainda que a respetiva comarca seja servida por secção de família e menores, nos casos em que esta se encontre sediada em diferente município.

#### **Artigo 125.º**

##### **Constituição**

1 - A secção de família e menores funciona, em regra, com um só juiz.

2 - Nos processos em que se presuma a aplicação de medida de internamento, medida de promoção ou proteção sem que haja acordo, o julgamento pertence a um tribunal constituído pelo juiz, que preside, e por dois juizes sociais.

### **SUBSECÇÃO V**

#### **Secções do trabalho**

#### **Artigo 126.º**

##### **Competência cível**

1 - Compete às secções do trabalho conhecer, em matéria cível:

- a) Das questões relativas à anulação e interpretação dos instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho que não revistam natureza administrativa;
- b) Das questões emergentes de relações de trabalho subordinado e de relações estabelecidas com vista à celebração de contratos de trabalho;
- c) Das questões emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;

- d) Das questões de enfermagem ou hospitalares, de fornecimento de medicamentos emergentes da prestação de serviços clínicos, de aparelhos de prótese e ortopedia ou de quaisquer outros serviços ou prestações efetuados ou pagos em benefício de vítimas de acidentes de trabalho ou doenças profissionais;
- e) Das ações destinadas a anular os atos e contratos celebrados por quaisquer entidades responsáveis com o fim de se eximirem ao cumprimento de obrigações resultantes da aplicação da legislação sindical ou do trabalho;
- f) Das questões emergentes de contratos equiparados por lei aos de trabalho;
- g) Das questões emergentes de contratos de aprendizagem e de tirocínio;
- h) Das questões entre trabalhadores ao serviço da mesma entidade, a respeito de direitos e obrigações que resultem de atos praticados em comum na execução das suas relações de trabalho ou que resultem de ato ilícito praticado por um deles na execução do serviço e por motivo deste, ressalvada a competência dos tribunais criminais quanto à responsabilidade civil conexa com a criminal;
- i) Das questões entre instituições de previdência ou de abono de família e seus beneficiários, quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de umas ou outros, sem prejuízo da competência própria dos tribunais administrativos e fiscais;
- j) Das questões entre associações sindicais e sócios ou pessoas por eles representados, ou afetados por decisões suas, quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de uns ou de outros;
- k) Dos processos destinados à liquidação e partilha de bens de instituições de previdência ou de associações sindicais, quando não haja disposição legal em contrário;
- l) Das questões entre instituições de previdência ou entre associações sindicais, a respeito da existência, extensão ou qualidade de poderes ou deveres legais, regulamentares ou estatutários de um deles que afete o outro;
- m) Das execuções fundadas nas suas decisões ou noutros títulos executivos, ressalvada a competência atribuída a outros tribunais;
- n) Das questões entre sujeitos de uma relação jurídica de trabalho ou entre um desses sujeitos e terceiros, quando emergentes de relações conexas com a relação de trabalho, por acessoriedade, complementaridade ou dependência, e o pedido se cumule com outro para o qual o juízo seja diretamente competente;
- o) Das questões reconventionais que com a ação tenham as relações de conexão referidas na alínea anterior, salvo no caso de compensação, em que é dispensada a conexão;
- p) Das questões cíveis relativas à greve;
- q) Das questões entre comissões de trabalhadores e as respetivas comissões coordenadoras, a empresa ou trabalhadores desta;
- r) De todas questões relativas ao controlo da legalidade da constituição, dos estatutos e respetivas alterações, do funcionamento e da extinção das associações sindicais, associações de empregadores e comissões de trabalhadores;
- s) Das demais questões que por lei lhes sejam atribuídas.

2 - Compete ainda às secções do trabalho julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contraordenação nos domínios laboral e da segurança social.

### **Artigo 127.º**

#### **Constituição do tribunal coletivo**

1 - Nas causas referidas nas alíneas a), b), e), f), g) e q) do n.º 1 do artigo 126.º em que deva intervir o coletivo, o tribunal é constituído pelo coletivo e por dois juízes sociais.

2 - Nas causas referidas na alínea f) do n.º 1 do artigo 126.º, um dos juízes sociais deve ser nomeado na qualidade de trabalhador independente e outro na qualidade de trabalhador assalariado.

3 - Nas restantes causas a que se refere o n.º 1, um dos juízes sociais é recrutado de entre entidades patronais e outro de entre trabalhadores assalariados.

## **SUBSECÇÃO VI**

### **Secções de comércio**

### **Artigo 128.º**

#### **Competência**

1 - Compete às secções de comércio preparar e julgar:

- a) Os processos de insolvência e os processos especiais de revitalização;
- b) As ações de declaração de inexistência, nulidade e anulação do contrato de sociedade;
- c) As ações relativas ao exercício de direitos sociais;
- d) As ações de suspensão e de anulação de deliberações sociais;
- e) As ações de liquidação judicial de sociedades;
- f) As ações de dissolução de sociedade anónima europeia;
- g) As ações de dissolução de sociedades gestoras de participações sociais;
- h) As ações a que se refere o Código do Registo Comercial;
- i) As ações de liquidação de instituição de crédito e sociedades financeiras.

2 - Compete ainda às secções de comércio julgar as impugnações dos despachos dos conservadores do registo comercial, bem como as impugnações das decisões proferidas pelos conservadores no âmbito dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de sociedades comerciais.

3 - A competência a que se refere o n.º 1 abrange os respetivos incidentes e apensos, bem como a execução das decisões.

## **SUBSECÇÃO VII**

### **Secções de execução**

#### **Artigo 129.º**

#### **Competência**

1 - Compete às secções de execução exercer, no âmbito dos processos de execução de natureza cível, as competências previstas no Código de Processo Civil.

2 - Estão excluídos do número anterior os processos atribuídos ao tribunal de propriedade intelectual, ao tribunal da concorrência, regulação e supervisão, ao tribunal marítimo, às secções de família e menores, às secções do trabalho, às secções de comércio, bem como as execuções de sentenças proferidas por secção criminal que, nos termos da lei processual penal, não devam correr perante uma secção cível.

3 - Para a execução das decisões proferidas pela secção cível da instância central é competente a secção de execução que seria competente caso a causa não fosse da competência daquela secção da instância central em razão do valor.

## **SECÇÃO VII**

### **Instância local**

#### **Artigo 130.º**

#### **Competência**

1 - Compete às secções de competência genérica:

- a) Preparar e julgar os processos relativos a causas não atribuídas a outra secção da instância central ou tribunal de competência territorial alargada;
- b) Proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito, onde não houver secção de instrução criminal ou juiz de instrução criminal;
- c) Fora dos municípios onde estejam instaladas secções de instrução criminal, exercer as funções jurisdicionais relativas aos inquéritos penais, ainda que a respetiva área territorial se mostre abrangida por essa secção especializada;
- d) Exercer, no âmbito do processo de execução, as competências previstas no Código de Processo Civil, onde não houver secção de execução ou outra secção ou tribunal de competência especializada competente;
- e) Julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contraordenação, salvo os

recursos expressamente atribuídos a secções de competência especializada de instância central ou a tribunal de competência territorial alargada;

f) Cumprir os mandados, cartas, ofícios e comunicações que lhes sejam dirigidos pelos tribunais ou autoridades competentes;

g) Exercer as demais competências conferidas por lei.

2 - As secções de competência genérica podem ser desdobradas em secções cíveis e em secções criminais.

3 - As secções de matéria criminal podem ainda desdobrar-se em secções de pequena criminalidade, com a seguinte competência:

a) Causas a que corresponda a forma de processo sumário, abreviado e sumaríssimo;

b) Recursos das decisões das autoridades administrativas em processo de contraordenação a que se refere a alínea e) do n.º 1, quando o valor da coima aplicável seja igual ou inferior a (euro) 15 000, independentemente da sanção acessória.

4 - Incumbe às secções de proximidade:

a) Prestar informações de carácter geral;

b) Prestar informações de carácter processual, no âmbito da respetiva comarca, em razão do especial interesse nos atos ou processos, desde que observadas as limitações previstas na lei para a publicidade do processo e segredo de justiça;

c) Proceder à receção de papéis, documentos e articulados destinados a processos que corram ou tenham corrido termos em qualquer secção da comarca em que se inserem;

d) Operacionalizar e acompanhar as diligências de audição através de videoconferência;

e) Praticar os atos que venham a ser determinados pelos órgãos de gestão, incluindo o apoio à realização de audiências de julgamento;

f) Acolher as audiências de julgamento ou outras diligências processuais cuja realização aí seja determinada.

## **SECÇÃO VIII**

### **Execução de decisões relativas a multas, custas e indemnizações**

#### **Artigo 131.º**

#### **Execução por multas, custas e indemnizações**

Os tribunais de competência territorial alargada, as secções da instância central e as secções de competência genérica da instância local são ainda competentes para executar as decisões por si proferidas relativas a custas, multas ou indemnizações previstas na lei processual aplicável.

## **SECÇÃO IX**

### **Tribunal singular, coletivo e do júri**

#### **SUBSECÇÃO I**

#### **Tribunal singular**

#### **Artigo 132.º**

#### **Composição e competência**

1 - O tribunal singular é composto por um juiz.

2 - Compete ao tribunal singular julgar os processos que não devam ser julgados pelo tribunal coletivo ou do júri.

#### **SUBSECÇÃO II**

#### **Tribunal coletivo**

#### **Artigo 133.º**

#### **Composição**

1 - O tribunal coletivo é composto, em regra, por três juizes privativos.

2 - Quando se justifique, o Conselho Superior da Magistratura, ouvido o presidente do tribunal de comarca, designa os juizes necessários à constituição do tribunal coletivo, devendo a designação recair em juiz privativo da mesma

comarca, salvo manifesta impossibilidade.

3 - Os quadros das secções criminais da instância central de Lisboa e do Porto preveem um juiz militar por cada ramo das Forças Armadas e um pela GNR, os quais intervêm nos termos do disposto no Código de Justiça Militar.

#### **Artigo 134.º**

##### **Competência**

Compete ao tribunal coletivo julgar:

- a) Em matéria penal, os processos a que se refere o artigo 14.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro;
- b) As questões de facto e de direito nas ações e nos incidentes e execuções que sigam os termos do processo de declaração, sempre que a lei do processo o determine.

#### **Artigo 135.º**

##### **Presidente do tribunal coletivo**

1 - O tribunal coletivo é presidido pelo juiz do processo.

2 - Compete ao presidente do tribunal coletivo:

- a) Dirigir as audiências de discussão e julgamento;
- b) Elaborar os acórdãos nos julgamentos penais;
- c) Proferir a sentença final nas ações cíveis;
- d) Suprir as deficiências das sentenças e dos acórdãos referidos nas alíneas anteriores, esclarecê-los, reformá-los e sustentá-los nos termos das leis de processo;
- e) Organizar o programa das sessões do tribunal coletivo;
- f) Exercer as demais funções atribuídas por lei.

### **SUBSECÇÃO III** **Tribunal do júri**

#### **Artigo 136.º**

##### **Composição**

1 - O tribunal do júri é constituído pelo presidente do tribunal coletivo, que preside, pelos restantes juizes e por jurados.

2 - A lei regula o número, recrutamento e seleção dos jurados.

#### **Artigo 137.º**

##### **Competência**

1 - Compete ao tribunal do júri julgar os processos a que se refere o artigo 13.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, salvo se tiverem por objeto crimes de terrorismo ou se se referirem a criminalidade altamente organizada.

2 - A intervenção do júri no julgamento é definida pela lei de processo.

### **SECÇÃO X** **Secretarias dos tribunais de primeira instância** **SUBSECÇÃO I** **Disposições gerais**

#### **Artigo 138.º**

##### **Secretarias**

1 - Em cada comarca existe uma única secretaria que assegura o expediente das respetivas secções e dos tribunais de competência territorial alargada e dispõe de acesso ao sistema informático da comarca.

2 - A composição, a organização e o funcionamento das secretarias são fixados no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

### **Artigo 139.º**

#### **Mapas de pessoal**

1 - A conformação inicial dos mapas de pessoal das secretarias é fixada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

2 - As alterações à definição inicial dos mapas de pessoal podem ser feitas por iniciativa do diretor-geral da Administração da Justiça ou por proposta fundamentada do respetivo conselho de gestão.

#### **Diversos**

1. Portaria n.º 161/2014, de 21 de agosto - Aprova os mapas de pessoal das secretarias dos tribunais judiciais de primeira instância e fixa as regras de transição e de afetação dos oficiais de justiça e demais trabalhadores.

### **Artigo 140.º**

#### **Utilização da informática**

1 - A informática é utilizada para o tratamento de dados relativos à gestão dos tribunais judiciais, à tramitação processual e ao arquivo.

2 - A tramitação dos processos é efetuada eletronicamente em termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, devendo as disposições processuais relativas a atos dos magistrados e das secretarias ser objeto das adaptações práticas que se revelem necessárias.

3 - A portaria referida no número anterior regula, designadamente:

- a) A apresentação de peças processuais e documentos;
- b) A distribuição de processos;
- c) A prática, necessariamente por meios eletrónicos, dos atos processuais dos magistrados e dos oficiais de justiça;
- d) Os atos, peças, autos e termos do processo que não podem constar do processo em suporte físico.

## **SUBSECÇÃO II**

### **Registo e arquivo**

#### **Artigo 141.º**

##### **Registo de peças processuais e processos**

1 - As peças processuais e os processos apresentados nas secretarias são registados nos termos previstos na lei.

2 - Depois de registados, os suportes em papel das peças processuais e dos processos só podem sair da secretaria nos casos expressamente previstos na lei e mediante as formalidades por ela estabelecidas, cobrando-se recibo e averbando-se a saída em suporte eletrónico.

3 - É privilegiado o uso de meios eletrónicos para transmissão e tratamento de documentos judiciais e para a sua divulgação, nos termos da lei, junto dos cidadãos.

#### **Artigo 142.º**

##### **Arquivo**

1 - Consideram-se findos para efeitos de arquivo:

- a) Os processos cíveis, decorridos três meses após o trânsito em julgado da decisão final;
- b) Os processos penais, decorridos três meses após o trânsito em julgado da decisão absolutória ou de outra decisão final não condenatória, da extinção da pena ou da medida de segurança;
- c) Os processos em que se verifique a interrupção da instância;
- d) Os processos de inquérito, decorridos três meses após despacho de arquivamento;
- e) Os demais processos a cargo do Ministério Público, logo que preenchido o seu fim.

2 - Os processos, livros e papéis ingressam no arquivo do tribunal após a fiscalização do Ministério Público e a correição, consoante os casos, do juiz ou do magistrado do Ministério Público, sem prejuízo dos casos em que o arquivamento é assegurado automaticamente pelo sistema informático, sem necessidade de intervenção judicial ou da secretaria.

#### **Artigo 143.º**

##### **Conservação e eliminação de documentos**

O regime de conservação e eliminação de documentos em arquivo é definido por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da cultura.

## **TÍTULO VI**

### **Tribunais administrativos e fiscais**

#### **Artigo 144.º**

##### **Definição**

1 - Aos tribunais administrativos e fiscais compete o julgamento de litígios emergentes de relações jurídicas administrativas e fiscais.

2 - A estrutura, a competência, a organização e o funcionamento dos tribunais administrativos e fiscais são definidos em diploma próprio.

#### **Artigo 145.º**

##### **Categorias de tribunais administrativos e fiscais**

1 - Existem os seguintes tribunais administrativos e fiscais:

- a) O Supremo Tribunal Administrativo;
- b) Os tribunais centrais administrativos;
- c) Os tribunais administrativos de círculo;
- d) Os tribunais tributários.

2 - Quando funcionem agregados, os tribunais administrativos de círculo e os tribunais tributários assumem a designação unitária de tribunais administrativos e fiscais.

#### **Artigo 146.º**

##### **Supremo Tribunal Administrativo**

O Supremo Tribunal Administrativo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal, tem sede em Lisboa e jurisdição em todo o território nacional.

#### **Artigo 147.º**

##### **Tribunais centrais administrativos**

1 - São tribunais centrais administrativos o Tribunal Central Administrativo Sul, com sede em Lisboa, e o Tribunal Central Administrativo Norte, com sede no Porto.

2 - As áreas de jurisdição dos tribunais centrais administrativos são determinadas por decreto-lei.

3 - Os tribunais centrais administrativos conhecem de matéria de facto e de direito.

4 - Os tribunais centrais administrativos são declarados instalados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, a qual fixa os respetivos quadros.

#### **Artigo 148.º**

##### **Tribunais administrativos de círculo e tribunais tributários**

1 - A sede dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários e as respetivas áreas de jurisdição são

determinadas por decreto-lei.

2 - O número de juizes em cada tribunal administrativo de círculo e em cada tribunal tributário é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

3 - Os tribunais administrativos de círculo e os tribunais tributários são declarados instalados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

## **TÍTULO VII**

### **Tribunal de Contas**

#### **Artigo 149.º**

##### **Definição**

1 - O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade e regularidade das receitas e das despesas públicas e do julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe, aprecia a boa gestão financeira e efetiva responsabilidades por infrações financeiras, competindo-lhe, nomeadamente:

a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social, bem como sobre a conta da Assembleia da República;

b) Dar parecer sobre as contas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

c) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.

2 - O Tribunal de Contas tem jurisdição e poderes de controlo financeiro no âmbito da ordem jurídica portuguesa, tanto no território nacional como no estrangeiro.

3 - Sempre que se verifique conflito de jurisdição entre o Tribunal de Contas e o Supremo Tribunal Administrativo, compete ao Tribunal de Conflitos, presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e constituído por dois juizes de cada um dos tribunais, dirimir o respetivo conflito.

4 - O âmbito da competência, composição, organização e funcionamento do Tribunal de Contas são determinados nos termos da Constituição e da lei.

## **TÍTULO VIII**

### **Tribunais arbitrais**

#### **Artigo 150.º**

##### **Tribunais arbitrais**

1 - Salvo nos casos expressamente previstos por lei, a submissão de qualquer litígio à apreciação de um tribunal arbitral depende da vontade expressa e inequívoca das partes.

2 - A competência, a organização e o funcionamento dos tribunais arbitrais são definidos em diploma próprio.

## **TÍTULO IX**

### **Julgados de paz**

#### **Artigo 151.º**

##### **Julgados de paz**

1 - Os julgados de paz constituem uma forma alternativa de resolução de litígios, de natureza exclusivamente cível, em causas de valor reduzido e em causas que não envolvam matéria de direito da família, direito das sucessões e direito do trabalho.

2 - Os julgados de paz são criados por diploma do Governo, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, a Ordem dos Advogados, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e demais entidades previstas no diploma a que se refere o número seguinte.

3 - A competência, a organização e o funcionamento dos julgados de paz e a tramitação dos processos da sua competência são definidos em diploma próprio.

## **TÍTULO X**

### **Departamentos de investigação e ação penal**

## **Artigo 152.º**

### **Criação e localização**

Para além das comarcas onde se encontram sediados os tribunais da Relação, quando o movimento de inquéritos penais seja elevado e de acordo com o previsto sobre esta matéria no Estatuto do Ministério Público, podem ser criados departamentos de investigação e ação penal em qualquer outra das comarcas.

### **Diversos**

1. Portaria n.º 162/2014, de 21 de agosto - Homologa a criação dos departamentos de investigação e ação penal de Porto Este, de Santarém e de Viana do Castelo.

## **TÍTULO XI**

### **Órgãos de gestão e disciplina judiciários**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Conselho Superior da Magistratura**

##### **SECÇÃO I**

##### **Estrutura e organização**

## **Artigo 153.º**

### **Definição**

O Conselho Superior da Magistratura é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial.

## **Artigo 154.º**

### **Composição**

1 - O Conselho Superior da Magistratura é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto ainda pelos seguintes vogais:

- a) Dois designados pelo Presidente da República;
- b) Sete eleitos pela Assembleia da República;
- c) Sete eleitos de entre e por magistrados judiciais.

2 - A forma de designação e de exercício de cargos, o estatuto dos seus membros e demais aspetos do funcionamento do Conselho Superior da Magistratura constam do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

##### **SECÇÃO II**

##### **Competência e funcionamento**

## **Artigo 155.º**

### **Competência**

Compete ao Conselho Superior da Magistratura:

- a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes a magistrados judiciais, sem prejuízo das disposições relativas ao provimento de cargos por via eletiva;
- b) Emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça;
- c) Estudar e propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça providências legislativas com vista à eficiência e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;
- d) Elaborar o plano anual de inspeções;
- e) Ordenar inspeções, sindicâncias e inquéritos aos serviços judiciais;
- f) Aprovar o regulamento interno e a proposta de orçamento relativos ao Conselho;
- g) Adotar as providências necessárias à organização e boa execução do processo eleitoral;
- h) Alterar a distribuição de processos nas secções onde exercem funções mais do que um juiz, a fim de assegurar a igualação e operacionalidade dos serviços, designadamente em articulação com os juizes presidentes das comarcas;

- i) Estabelecer prioridades no processamento de causas que se encontrem pendentes nos tribunais por período considerado excessivo, designadamente em articulação com os juízes presidentes das comarcas, sem prejuízo dos restantes processos de carácter urgente;
- j) Propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça as medidas adequadas, por forma a não tornar excessivo o número de processos a cargo de cada magistrado;
- k) Fixar o número e a composição das secções do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais da Relação;
- l) Nomear o juiz presidente dos tribunais de comarca;
- m) Acompanhar o desempenho processual dos tribunais de primeira instância nos termos descritos nos artigos 90.º e 91.º;
- n) Exercer as demais funções conferidas por lei.

### **Artigo 156.º**

#### **Relatório de atividades**

O Conselho Superior da Magistratura envia, no mês de outubro de cada ano, à Assembleia da República, relatório da sua atividade respeitante ao ano judicial anterior, o qual é publicado no Diário da Assembleia da República.

### **Artigo 157.º**

#### **Funcionamento**

- 1 - O Conselho Superior da Magistratura funciona em plenário e em conselho permanente, sendo este composto pelas Secções Disciplinar, de Acompanhamento e Ligação às Comarcas e de Assuntos Gerais.
- 2 - O Estatuto dos Magistrados Judiciais define as demais condições de funcionamento do Conselho Superior da Magistratura.

### **Artigo 158.º**

#### **Delegação de poderes**

- 1 - O Conselho Superior da Magistratura pode delegar no presidente, com faculdade de subdelegação no vice-presidente, poderes para:
  - a) Ordenar inspeções extraordinárias;
  - b) Instaurar inquéritos e sindicâncias;
  - c) Autorizar que magistrados se ausentem do serviço;
  - d) Conceder a autorização a residir em local diferente do domicílio necessário, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais;
  - e) Prorrogar o prazo para a posse e autorizar ou determinar que esta seja tomada em lugar ou perante entidade diferente;
  - f) Indicar magistrados para participarem em grupos de trabalho;
  - g) Resolver outros assuntos da sua competência.
- 2 - Pode ainda o Conselho Superior da Magistratura delegar nos Presidentes do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações, bem como nos presidentes dos tribunais de comarca, a prática de atos próprios da sua competência.
- 3 - As competências referidas nas alíneas c) e d) do n.º 1 são exercidas por delegação do Conselho Superior da Magistratura, no que respeita ao tribunal de comarca, pelos respetivos presidentes, sem prejuízo do direito ao recurso.

## **SECÇÃO III**

### **Secretaria do Conselho Superior da Magistratura**

#### **Artigo 159.º**

##### **Pessoal**

A organização, o quadro e o regime de provimento do pessoal da secretaria do Conselho Superior da Magistratura

são definidos em diploma próprio.

## **CAPÍTULO II**

### **Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais**

#### **SECÇÃO I**

#### **Estrutura e organização**

##### **Artigo 160.º**

##### **Definição**

O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais é o órgão de gestão e disciplina dos juizes da jurisdição administrativa e fiscal.

##### **Artigo 161.º**

##### **Composição**

1 - O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Administrativo e composto pelos seguintes vogais:

- a) Dois designados pelo Presidente da República;
- b) Quatro eleitos pela Assembleia da República;
- c) Quatro juizes eleitos pelos seus pares, de harmonia com o princípio da representação proporcional.

2 - É reconhecido de interesse para a jurisdição administrativa e fiscal o desempenho de funções de membro do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

3 - A forma de designação e de exercício de cargos, o estatuto dos seus membros e demais aspetos do funcionamento do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais constam do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

#### **SECÇÃO II**

#### **Competência e funcionamento**

##### **Artigo 162.º**

##### **Competência**

1 - Compete ao Conselho dos Tribunais Administrativos e Fiscais:

- a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar e apreciar o mérito profissional dos juizes da jurisdição administrativa e fiscal e exercer a ação disciplinar relativamente a eles;
- b) Apreciar, admitir, excluir e graduar os candidatos em concurso;
- c) Conhecer das impugnações administrativas interpostas de decisões materialmente administrativas proferidas, em matéria disciplinar, pelos presidentes dos tribunais centrais administrativos, pelos presidentes dos tribunais administrativos de círculo e pelos presidentes dos tribunais tributários, bem como de outras que a lei preveja;
- d) Ordenar averiguações, inquéritos, sindicâncias e inspeções aos serviços dos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal;
- e) Elaborar o plano anual de inspeções;
- f) Elaborar as listas de antiguidade dos juizes;
- g) Suspender ou reduzir a distribuição de processos aos juizes que sejam incumbidos de outros serviços de reconhecido interesse para a jurisdição administrativa e fiscal ou em outras situações que justifiquem a adoção dessas medidas;
- h) Aprovar o seu regulamento interno, concursos e inspeções;
- i) Emitir os cartões de identidade dos juizes, de modelo idêntico aos dos juizes dos tribunais judiciais;
- j) Propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça providências legislativas com vista ao aperfeiçoamento e à maior eficiência da jurisdição administrativa e fiscal;
- k) Emitir parecer sobre as iniciativas legislativas que se relacionem com a jurisdição administrativa e fiscal;

- l) Fixar anualmente, com o apoio do departamento do Ministério da Justiça com competência no domínio da auditoria e modernização, o número máximo de processos a distribuir a cada magistrado e o prazo máximo admissível para os respetivos atos processuais cujo prazo não esteja estabelecido na lei;
  - m) Gerir a bolsa de juízes;
  - n) Estabelecer os critérios que devem presidir à distribuição nos tribunais administrativos, no respeito pelo princípio do juiz natural;
  - o) Exercer as demais funções conferidas por lei.
- 2 - O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais pode delegar no presidente, ou em outros dos seus membros, a competência para:
- a) Praticar atos de gestão corrente e aprovar inspeções;
  - b) Nomear os juízes para uma das secções do Supremo Tribunal Administrativo e dos tribunais centrais administrativos;
  - c) Ordenar inspeções extraordinárias, averiguações, inquéritos e sindicâncias.

#### **Artigo 163.º**

##### **Presidência**

- 1 - O presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais é substituído pela ordem seguinte:
- a) Pelo mais antigo dos vice-presidentes do Supremo Tribunal Administrativo que faça parte do Conselho;
  - b) Pelo mais antigo dos juízes do Supremo Tribunal Administrativo que faça parte do Conselho.
- 2 - Em caso de urgência, o presidente pode praticar atos da competência do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, sujeitando-os a ratificação deste na primeira sessão subsequente.

### **CAPÍTULO III**

## **Conselho Superior do Ministério Público**

### **SECÇÃO I**

#### **Estrutura e organização**

#### **Artigo 164.º**

##### **Definição**

O Conselho Superior do Ministério Público é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura do Ministério Público, integrado na Procuradoria-Geral da República, nos termos da Constituição e do Estatuto do Ministério Público.

#### **Artigo 165.º**

##### **Composição**

- 1 - A Procuradoria-Geral da República exerce a sua competência disciplinar e de gestão dos quadros do Ministério Público por intermédio do Conselho Superior do Ministério Público.
- 2 - A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República e compreende o Conselho Superior do Ministério Público, que inclui membros eleitos pela Assembleia da República e membros de entre si eleitos pelos magistrados do Ministério Público.

### **SECÇÃO II**

#### **Competência e funcionamento**

#### **Artigo 166.º**

##### **Competência**

Compete ao Conselho Superior do Ministério Público:

- a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com exceção

do Procurador-Geral da República;

- b) Aprovar o regulamento eleitoral do Conselho, o regulamento interno da Procuradoria-Geral da República, o regulamento relativo à efetivação dos concursos para provimento dos lugares de magistrados do Ministério Público previstos no respetivo Estatuto e a proposta do orçamento da Procuradoria-Geral da República;
- c) Deliberar e emitir diretivas em matéria de organização interna e de gestão de quadros;
- d) Propor ao Procurador-Geral da República a emissão de diretivas a que deve obedecer a atuação dos magistrados do Ministério Público;
- e) Propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça, por intermédio do Procurador-Geral da República, providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciais;
- f) Conhecer das reclamações previstas nesta lei;
- g) Aprovar o plano anual de inspeções e determinar a realização de inspeções, sindicâncias e inquéritos;
- h) Emitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça;
- i) Exercer as demais funções conferidas por lei.

### **Artigo 167.º**

#### **Funcionamento**

- 1 - O Conselho Superior do Ministério Público funciona em plenário ou em secções.
- 2 - A forma de designação e de exercício dos cargos, o estatuto dos seus membros e demais aspetos do funcionamento do Conselho Superior do Ministério Público constam do Estatuto do Ministério Público.

### **Artigo 168.º**

#### **Secções**

- 1 - O Conselho Superior do Ministério Público dispõe de uma secção permanente, à qual compete deliberar sobre as matérias que lhe sejam delegadas pelo plenário e não caibam na competência das secções de avaliação do mérito profissional e disciplinar.
- 2 - O Estatuto do Ministério Público define as demais condições de funcionamento do Conselho Superior do Ministério Público.

### **Artigo 169.º**

#### **Delegação de poderes**

O Conselho Superior do Ministério Público pode delegar no Procurador-Geral da República a prática de atos que, pela sua natureza, não devam aguardar a reunião do Conselho.

### **Artigo 170.º**

#### **Comparência do membro do Governo responsável pela área da justiça**

O membro do Governo responsável pela área da justiça comparece às reuniões do Conselho Superior do Ministério Público quando entender oportuno, para fazer comunicações e solicitar ou prestar esclarecimentos.

## **CAPÍTULO IV**

### **Direito aplicável**

### **Artigo 171.º**

#### **Normas estatutárias**

Em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente título, aplica-se o Estatuto dos Magistrados Judiciais, o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o Estatuto do Ministério Público, os quais se regem por lei própria.

**TÍTULO XII**  
**Disposições transitórias e finais**  
**CAPÍTULO I**  
**Disposições transitórias**

**Artigo 172.º**

**Nomeação dos órgãos de gestão do tribunal de comarca**

O presidente do tribunal, o magistrado do Ministério Público coordenador e o administrador judiciário são nomeados até seis meses antes da implementação das comarcas organizadas nos termos a definir no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais, tendo em vista a sua participação ativa em todo o processo organizativo.

**Artigo 173.º**

**Constituição do conselho consultivo**

O conselho consultivo deve ser constituído até três meses após a implementação da comarca.

**Artigo 174.º**

**Juízes em exercício de funções nos tribunais da Relação**

- 1 - Os juízes de direito que atualmente exercem funções como auxiliares nos tribunais da Relação, enquanto mantiverem os requisitos exigidos à data da sua nomeação como tal, e assim o requeiram em cada movimento judicial, mantêm-se nessa situação até serem promovidos a juízes desembargadores, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais, ou até serem desligados do serviço.
- 2 - A renúncia ao concurso curricular de promoção a juiz desembargador implica a renúncia à manutenção do lugar de auxiliar previsto no número anterior.

**Artigo 175.º**

**Provimento dos lugares de juiz**

- 1 - Os juízes dos Tribunais de Execução das Penas, do Tribunal Central de Instrução Criminal, do Tribunal Marítimo, do Tribunal da Propriedade Intelectual e do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão que reúnam os requisitos legalmente exigidos têm preferência absoluta no primeiro provimento de lugares nos correspondentes tribunais de competência territorial alargada.
- 2 - Os juízes de círculo e os juízes das varas mistas que reúnam os requisitos legalmente exigidos têm preferência absoluta no primeiro provimento de lugares nas correspondentes secções cíveis e ou criminais das instâncias centrais.
- 3 - Os juízes das varas criminais, os juízes das grandes instâncias criminais e os juízes em afetação exclusiva ao julgamento por tribunal coletivo que reúnam os requisitos legalmente exigidos têm preferência absoluta no primeiro provimento de lugares nas correspondentes secções criminais das instâncias centrais.
- 4 - Os juízes das varas cíveis e os juízes das grandes instâncias cíveis que reúnam os requisitos legalmente exigidos têm preferência absoluta no primeiro provimento de lugares nas correspondentes secções cíveis das instâncias centrais.
- 5 - Os juízes dos tribunais de instrução criminal e dos juízos de instrução criminal, os juízes dos tribunais de família e menores e dos juízos de família e menores, os juízes dos tribunais do trabalho e dos juízos do trabalho, os juízes do juízo misto de trabalho e de família e menores, os juízes dos tribunais de comércio e dos juízos de comércio e os juízes dos juízos de execução que reúnam os requisitos legalmente exigidos têm preferência absoluta no primeiro provimento de lugares nas correspondentes secções das instâncias centrais.
- 6 - Os juízes de comarca têm preferência absoluta no primeiro provimento de lugares nas correspondentes secções das instâncias locais.
- 7 - Os restantes juízes têm preferência no primeiro provimento de lugares nas correspondentes secções das

instâncias locais, sem prejuízo da aplicação das preferências consignadas nos números anteriores, que têm precedência.

8 - Os juizes dos tribunais de pequena instância cível têm preferência absoluta no primeiro provimento de lugares nas correspondentes secções cíveis das instâncias locais.

9 - Em caso de igualdade na preferência, são respeitados os critérios gerais de classificação e antiguidade.

10 - As preferências previstas no presente artigo não se aplicam aos juizes auxiliares.

11 - Para os efeitos do disposto no presente artigo, consideram-se secções correspondentes as que tenham jurisdição sobre qualquer dos municípios incluídos na área de competência territorial do tribunal, vara ou juízo extinto.

#### **Artigo 176.º**

##### **Provimento dos lugares de magistrados do Ministério Público**

1 - Os magistrados do Ministério Público colocados nos quadros dos círculos judiciais, das comarcas ou dos departamentos extintos pela entrada em vigor da presente lei e seu regulamento que reúnam os requisitos legalmente exigidos têm preferência na colocação nos quadros correspondentes das novas comarcas, em função da sua categoria.

2 - A preferência é exercida no primeiro movimento de colocação de magistrados, ordinário ou extraordinário, para o provimento dos lugares criados nas novas comarcas, em termos a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público.

3 - Os magistrados auxiliares beneficiam da preferência prevista no presente artigo, em termos a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público.

#### **Artigo 177.º**

##### **Alteração aos mapas de pessoal**

As alterações à definição inicial dos mapas de pessoal podem ser feitas a partir do final de um período de 12 meses após a implementação da comarca.

#### **Artigo 178.º**

##### **Relatório de gestão**

No ano da implementação de cada uma das comarcas, o relatório de gestão referido na alínea f) do n.º 2 do artigo 108.º é elaborado decorridos seis meses após a respetiva instalação.

#### **Artigo 179.º**

##### **Instalação de tribunais**

1 - A instalação do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais da Relação constitui encargo direto do Estado.

2 - Enquanto o Estado não dispuser de edifícios adequados, mantém-se a instalação de tribunais judiciais em imóveis ou partes de imóveis pertencentes a autarquias locais, em regime de gratuidade.

#### **Artigo 180.º**

##### **Norma remissiva**

As referências a tribunais, varas ou juízos constantes de outros diplomas devem ser entendidas como efetuadas para os tribunais ou secções competentes nos termos da presente lei.

## **CAPÍTULO II Disposições finais**

#### **Artigo 181.º**

### **Normas complementares**

No prazo de 60 dias a contar da publicação da presente lei, o Governo aprova o decreto-lei que procede à sua regulamentação.

### **Artigo 182.º**

#### **Deliberações**

No âmbito das respetivas competências, o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público tomam as deliberações necessárias à execução da presente lei e das suas normas complementares, nomeadamente para efeitos de redistribuição de processos.

### **Artigo 183.º**

#### **Colocação de juizes**

- 1 - Os juizes a colocar nos tribunais de competência territorial alargada e nas secções das instâncias centrais dos tribunais de comarca são nomeados de entre juizes de direito com mais de 10 anos de serviço e classificação não inferior a Bom com distinção.
- 2 - Os juizes a colocar nas secções cíveis e criminais das instâncias locais dos tribunais de comarca são nomeados de entre juizes de direito com mais de cinco anos de serviço e classificação não inferior a Bom.
- 3 - Constituem fatores atendíveis na nomeação, por ordem decrescente de preferência, a classificação de serviço e a antiguidade.
- 4 - Na falta de juizes de direito com os requisitos constantes dos n.os 1 e 2, à nomeação é aplicável o disposto no número anterior.

### **Artigo 184.º**

#### **Índice remuneratório**

- 1 - Os juizes a que se refere o n.º 1 do artigo anterior auferem pelo índice 220 da escala indiciária constante do mapa anexo ao Estatuto dos Magistrados Judiciais.
- 2 - Os juizes a que se refere o n.º 2 do artigo anterior auferem pelo índice 175 da escala indiciária constante do mapa anexo ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, sem prejuízo de remuneração superior a que tenham direito nos termos dessa escala indiciária.
- 3 - Os magistrados do Ministério Público em exercício de funções de representação nas instâncias locais a que se refere o n.º 2 do artigo anterior auferem pelo índice 175 da escala indiciária constante do mapa anexo ao Estatuto do Ministério Público, sem prejuízo de remuneração superior a que tenham direito nos termos dessa escala indiciária.
- 4 - Caso excecionalmente exista necessidade de colocar procurador-adjunto em funções de representação nas secções ou tribunais a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, o mesmo auferem, enquanto aí se mantiver em funções, pelo índice 220 da escala indiciária constante do mapa anexo ao Estatuto do Ministério Público.

### **Artigo 185.º**

#### **Estatuto remuneratório**

- 1 - Não pode resultar qualquer diminuição do estatuto remuneratório dos juizes e magistrados do Ministério Público enquanto não ocorra colocação em lugares para que tenham preferência ou em lugares por si indicados, no âmbito dos dois movimentos subsequentes à publicação da presente lei.
- 2 - O disposto no número anterior é aplicável aos juizes de direito providos interinamente nos lugares de juizes de círculo judicial e em instâncias de especialização.

### **Artigo 186.º**

### **Intervenção dos juízes de círculo**

Até à entrada em vigor da presente lei, a intervenção dos juízes de círculo nas ações de valor superior à alçada do tribunal da Relação apenas ocorre na discussão e julgamento da causa e na elaboração das respetivas sentenças, salvo nos casos em que o Código do Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44129, de 28 de dezembro de 1961, excluía a intervenção do tribunal coletivo.

### **Artigo 187.º**

#### **Norma revogatória**

São revogados:

- a) Os artigos 1.º a 159.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, na parte em que aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais;
- b) A Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro;
- c) O Decreto-Lei n.º 28/2009, de 28 de janeiro;
- d) O Decreto-Lei n.º 25/2009, de 26 de janeiro;
- e) O Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de maio.

### **Artigo 188.º**

#### **Entrada em vigor**

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a presente lei entra em vigor na data de início da produção de efeitos do decreto-lei que aprove o Regime de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais.
- 2 - Os artigos 172.º, 181.º e 182.º entram em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente lei.
- 3 - Os n.os 2 e 3 do artigo 184.º não produzem efeitos durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira celebrado entre Portugal e a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, em 17 de maio de 2011.
- 4 - O artigo 186.º entra em vigor imediatamente após a entrada em vigor da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, que aprova o Código de Processo Civil.
- 5 - O Tribunal da Relação de Lisboa é competente, a partir do dia seguinte ao da publicação da presente lei, para apreciar as impugnações das decisões do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, incluindo as que se encontrem pendentes naquela data.

Aprovada em 28 de junho de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, Maria da Assunção A. Esteves.

Promulgada em 14 de agosto de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 19 de agosto de 2013.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

### **ANEXO I**

(a que se refere o n.º 1 do artigo 32.º)

#### **Tribunal da Relação de Guimarães**

Área de competência:

Comarcas: Braga, Bragança, Viana do Castelo e Vila Real.

#### **Tribunal da Relação do Porto**

Área de competência:

Comarcas: Aveiro, Porto e Porto Este.

Tribunais de competência territorial alargada: Tribunal de Execução das Penas do Porto.

#### **Tribunal da Relação de Coimbra**

Área de competência:

Comarcas: Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria e Viseu.

Tribunais de competência territorial alargada: Tribunal de Execução das Penas de Coimbra.

#### **Tribunal da Relação de Lisboa**

Área de competência:

Comarcas: Açores, Lisboa, Lisboa Norte, Lisboa Oeste e Madeira.

Tribunais de competência territorial alargada: Tribunal da Propriedade Intelectual, Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, Tribunal Marítimo, Tribunal de Execução das Penas de Lisboa e Tribunal Central de Instrução Criminal.

#### **Tribunal da Relação de Évora**

Área de competência:

Comarcas: Beja, Évora, Faro, Portalegre, Santarém e Setúbal.

Tribunais de competência territorial alargada: Tribunal de Execução das Penas de Évora.

## **ANEXO II**

(a que se refere o n.º 2 do artigo 33.º)

#### **Comarca dos Açores**

Sede: Ponta Delgada.

Circunscrição:

Municípios: Angra do Heroísmo, Calheta (S. Jorge), Corvo, Horta, Lagoa, Lajes das Flores, Lajes do Pico, Madalena, Nordeste, Ponta Delgada, Povoação, Ribeira Grande, Santa Cruz da Graciosa, Santa Cruz das Flores, São Roque do Pico, Velas, Praia da Vitória, Vila do Porto e Vila Franca do Campo.

#### **Comarca de Aveiro**

Sede: Aveiro.

Circunscrição:

Municípios: Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Arouca, Aveiro, Castelo de Paiva, Espinho, Estarreja, Ílhavo, Mealhada, Murtosa, Oliveira de Azeméis, Oliveira do Bairro, Ovar, Santa Maria da Feira, São João da Madeira, Sever do Vouga, Vagos e Vale de Cambra.

#### **Comarca de Beja**

Sede: Beja.

Circunscrição:

Municípios: Aljustrel, Almodôvar, Alvito, Barrancos, Beja, Castro Verde, Cuba, Ferreira do Alentejo, Mértola, Moura, Odemira, Ourique, Serpa e Vidigueira.

#### **Comarca de Braga**

Sede: Braga.

Circunscrição:

Municípios: Amares, Barcelos, Braga, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Esposende, Fafe, Guimarães, Póvoa de Lanhoso, Terras de Bouro, Vieira do Minho, Vila Nova de Famalicão, Vila Verde e Vizela.

**Comarca de Bragança**

Sede: Bragança.

Circunscrição:

Municípios: Alfândega da Fé, Bragança, Carrazeda de Ansiães, Freixo de Espada à Cinta, Macedo de Cavaleiros, Miranda do Douro, Mirandela, Mogadouro, Torre de Moncorvo, Vila Flor, Vimioso e Vinhais.

**Comarca de Castelo Branco**

Sede: Castelo Branco.

Circunscrição:

Municípios: Belmonte, Castelo Branco, Covilhã, Fundão, Idanha-a-Nova, Oleiros, Penamacor, Proença-a-Nova, Sertã, Vila de Rei e Vila Velha de Ródão.

**Comarca de Coimbra**

Sede: Coimbra.

Circunscrição:

Municípios: Arganil, Cantanhede, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Figueira da Foz, Góis, Lousã, Mira, Miranda do Corvo, Montemor-o-Velho, Oliveira do Hospital, Pampilhosa da Serra, Penacova, Penela, Soure, Tábua e Vila Nova de Poiares.

**Comarca de Évora**

Sede: Évora.

Circunscrição:

Municípios: Alandroal, Arraiolos, Borba, Estremoz, Évora, Montemor-o-Novo, Mora, Mourão, Portel, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Vendas Novas, Viana do Alentejo e Vila Viçosa.

**Comarca de Faro**

Sede: Faro.

Circunscrição:

Municípios: Albufeira, Alcoutim, Aljezur, Castro Marim, Faro, Lagoa, Lagos, Loulé, Monchique, Olhão, Portimão, São Brás de Alportel, Silves, Tavira, Vila do Bispo e Vila Real de Santo António.

**Comarca da Guarda**

Sede: Guarda.

Circunscrição:

Municípios: Aguiar da Beira, Almeida, Celorico da Beira, Figueira de Castelo Rodrigo, Fornos de Algodres, Gouveia, Guarda, Manteigas, Meda, Pinhel, Sabugal, Seia, Trancoso e Vila Nova de Foz Côa.

**Comarca de Leiria**

Sede: Leiria.

Circunscrição:

Municípios: Alcobaça, Alvaiázere, Ansião, Batalha, Bombarral, Caldas da Rainha, Castanheira de Pera, Figueiró dos Vinhos, Leiria, Marinha Grande, Nazaré, Óbidos, Pedrógão Grande, Peniche, Pombal e Porto de Mós.

**Comarca de Lisboa**

Sede: Lisboa.

Circunscrição:

Municípios: Alcochete, Almada, Barreiro, Lisboa, Moita, Montijo e Seixal.

**Comarca de Lisboa Norte**

Sede: Loures.

Circunscrição:

Municípios: Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja, Cadaval, Loures, Lourinhã, Odivelas, Sobral de Monte Agraço, Torres Vedras e Vila Franca de Xira.

**Comarca de Lisboa Oeste**

Sede: Sintra.

Circunscrição:

Municípios: Amadora, Cascais, Mafra, Oeiras e Sintra.

**Comarca da Madeira**

Sede: Funchal.

Circunscrição:

Municípios: Calheta (Madeira), Câmara de Lobos, Funchal, Machico, Ponta do Sol, Porto Moniz, Porto Santo, Ribeira Brava, Santa Cruz, Santana e São Vicente.

**Comarca de Portalegre**

Sede: Portalegre.

Circunscrição:

Municípios: Alter do Chão, Arronches, Avis, Campo Maior, Castelo de Vide, Crato, Elvas, Fronteira, Gavião, Marvão, Monforte, Nisa, Ponte de Sor, Portalegre e Sousel.

**Comarca do Porto**

Sede: Porto.

Circunscrição:

Municípios: Gondomar, Maia, Matosinhos, Porto, Póvoa de Varzim, Santo Tirso, Trofa, Valongo, Vila do Conde e Vila Nova de Gaia.

**Comarca do Porto Este**

Sede: Penafiel.

Circunscrição:

Municípios: Amarante, Baião, Felgueiras, Lousada, Marco de Canaveses, Paços de Ferreira, Paredes e Penafiel.

**Comarca de Santarém**

Sede: Santarém.

Circunscrição:

Municípios: Abrantes, Alcanena, Almeirim, Alpiarça, Benavente, Cartaxo, Chamusca, Constância, Coruche, Entroncamento, Ferreira do Zêzere, Golegã, Mação, Ourém, Rio Maior, Salvaterra de Magos, Santarém, Sardoal, Tomar, Torres Novas e Vila Nova da Barquinha.

**Comarca de Setúbal**

Sede: Setúbal.

Circunscrição:

Municípios: Alcácer do Sal, Grândola, Palmela, Santiago do Cacém, Sesimbra, Setúbal e Sines.

**Comarca de Viana do Castelo**

Sede: Viana do Castelo.

Circunscrição:

Municípios: Arcos de Valdevez, Caminha, Melgaço, Monção, Paredes de Coura, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Valença, Viana do Castelo e Vila Nova de Cerveira.

#### **Comarca de Vila Real**

Sede: Vila Real.

Circunscrição:

Municípios: Alijó, Boticas, Chaves, Mesão Frio, Mondim de Basto, Montalegre, Murça, Peso da Régua, Ribeira de Pena, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, Valpaços, Vila Pouca de Aguiar e Vila Real.

#### **Comarca de Viseu**

Sede: Viseu.

Circunscrição:

Municípios: Armamar, Carregal do Sal, Castro Daire, Cinfães, Lamego, Mangualde, Moimenta da Beira, Mortágua, Nelas, Oliveira de Frades, Penalva do Castelo, Penedono, Resende, Santa Comba Dão, São João da Pesqueira, São Pedro do Sul, Sátão, Sernancelhe, Tabuaço, Tarouca, Tondela, Vila Nova de Paiva, Viseu e Vouzela.

### **ANEXO III**

(a que se refere o n.º 4 do artigo 83.º)

#### **Tribunais de Execução das Penas**

Sede: Coimbra.

Área de competência: comarcas de Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria (com exceção do estabelecimento prisional das Caldas da Rainha) e Viseu.

Sede: Évora.

Área de competência: comarcas de Beja, Évora (com exceção dos estabelecimentos prisionais de Alcoentre e de Vale de Judeus), Faro, Portalegre, Santarém e Setúbal.

Sede: Lisboa.

Área de competência: comarcas dos Açores, Lisboa, Lisboa Norte, Lisboa Oeste, Madeira e estabelecimentos prisionais de Alcoentre, das Caldas da Rainha e de Vale de Judeus.

Sede: Porto.

Área de competência: comarcas de Aveiro, Braga, Bragança, Porto, Porto Este, Viana do Castelo e Vila Real.

#### **Tribunal Marítimo**

Sede: Lisboa.

Área de competência: Departamento Marítimo do Norte, do Centro e do Sul.

#### **Tribunal da Propriedade Intelectual**

Sede: Lisboa.

Área de competência: território nacional.

#### **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Sede: Santarém.

Área de competência: território nacional.

#### **Tribunal Central de Instrução Criminal**

Sede: Lisboa. Área de competência: território nacional.

## SUMÁRIO

# **Regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais**

Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março

Com a publicação da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, que aprova a Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ), fixaram-se as disposições enquadradoras da reforma do sistema Judiciário.

A reorganização aprovada pela referida Lei dá corpo aos objetivos estratégicos fixados, nesta matéria, assente em três pilares fundamentais: (i) o alargamento da base territorial das circunscrições judiciais, que passa a coincidir, em regra, com as centralidades sociais, (ii) a instalação de jurisdições especializadas a nível nacional e (iii) a implementação de um novo modelo de gestão das comarcas.

Sem perder de vista a premissa essencial da reorganização judiciária, centrada no cidadão e nas empresas, a presente reforma visa melhorar o funcionamento do sistema judicial e alcançar uma prestação de justiça de qualidade, apostando-se, para isso, fortemente na especialização, dotando todo o território nacional de jurisdições especializadas, pretendendo-se, assim, proporcionar uma resposta judicial ainda mais flexível e mais próxima das populações.

A oferta de especialização para cada comarca em matéria de família e menores foi adequada não só ao volume processual expetável para os municípios integrados na comarca mas, sobretudo, à respetiva dimensão geográfica, às frequentes deslocações e, também, à inadequada oferta de transportes públicos. Tal determinou uma apropriada delimitação da competência territorial, cingindo-a, em certos casos, apenas a alguns dos municípios da comarca. Esta reorganização introduz, ademais, uma clara agilização na distribuição e tramitação processual, uma simplificação na afetação e mobilidade dos recursos humanos e uma autonomia das estruturas de gestão dos tribunais, que permite, entre outras, a adoção de práticas gestonárias por objetivos.

As vantagens decorrentes do alargamento da jurisdição especializada, provenientes da maior concentração e especialização da oferta judiciária têm, a par da racionalização e o aproveitamento de recursos humanos, impacto no combate à morosidade processual e na extinção de processos pendentes, convivendo, estas e aquelas, com a programada descentralização dos serviços judiciais visando assegurar as legítimas expectativas dos cidadãos e das empresas.

Importa, agora, através do presente decreto-lei, proceder à regulamentação da LOSJ, na parte respeitante à organização e funcionamento dos tribunais judiciais, para que se conclua o complexo normativo necessário a uma eficaz concretização da reforma.

A LOSJ fixou a nova matriz territorial das circunscrições judiciais que permite agregar as atuais comarcas em áreas territoriais de âmbito mais alargado, fazendo coincidir, em regra, as centralidades sociais com as novas comarcas, por se considerar que as suas capitais constituem centralidades objeto de uma identificação clara e imediata por parte das populações e também por estas serem providas de acessibilidades rodoviárias/ferroviárias fáceis, garantidas, bem como, uma oferta adequada de transportes.

Em cada comarca passa a existir apenas um tribunal judicial de primeira instância, com competência territorial correspondente à circunscrição territorial onde se inclui, com exceção de Lisboa e do Porto, onde se adotou uma matriz ajustada às respetivas especificidades, em função da qual são divididas, respetivamente, em três e duas comarcas, e de uma matriz própria para as duas Regiões Autónomas, resultante da consagração e reconhecimento das suas especificidades autonómicas.

No que concerne aos concelhos de Lisboa e da margem sul do rio Tejo (Almada, Seixal, Barreiro, Moita, Montijo e Alcochete), sendo reconhecida a existência de formas de integração económicas, dinâmicas sociais, o sentido de mobilidade da população ativa, mecanismos de interdependência e escala demográfica próprias de uma dimensão metropolitana, impõe-se a criação de um modelo conforme com esta unidade territorial, o que motiva o alargamento da área de competência territorial da comarca de Lisboa, aumentando a especialização dos tribunais, aproximando, também assim, a justiça das pessoas e das empresas.

Quanto à circunscrição territorial dos tribunais da Relação, abandona-se a referência aos distritos judiciais e determina-se que a competência territorial daqueles tribunais tome por referência agrupamentos de comarcas.

Para efeitos de organização judiciária, o território nacional divide-se nas seguintes 23 comarcas: Açores, Aveiro, Beja, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Guarda, Leiria, Lisboa, Lisboa Norte, Lisboa Oeste, Madeira, Portalegre, Porto, Porto Este, Santarém, Setúbal, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, definindo-se no presente decreto-lei as respetivas sedes, área de competência territorial e composição.

A estrutura do tribunal judicial de comarca organiza-se em torno de instâncias centrais, preferencialmente localizadas nas capitais de circunscrições socialmente adquiridas, e de instâncias locais.

As instâncias centrais têm, na sua maioria, competência para toda a área geográfica correspondente à comarca e desdobram-se em secções cíveis, que tramitam e julgam, em regra, as questões cíveis de valor superior a (euro) 50 000,00, em secções criminais, destinadas à preparação e julgamento das causas crime da competência do tribunal coletivo ou de júri, e em secções de competência especializada, designadamente, secções de comércio, execução, família e menores, instrução criminal, e do trabalho, que preparam e julgam as matérias cuja competência lhes seja atribuída por lei.

As instâncias locais, que tramitam e julgam as causas não atribuídas à instância central, integram secções de competência genérica e podem desdobrar-se em secções cíveis, secções criminais, secções de pequena criminalidade e secções de proximidade.

As secções de competência genérica tramitam e julgam as causas não atribuídas a outra secção da instância central ou tribunal de competência territorial alargada e passam a deter competência para julgar ações declarativas cíveis de processo comum de valor igual ou inferior a (euro) 50 000,00.

As secções de proximidade são parte integrante da instância local, desempenhando um conjunto bastante relevante de serviços, de onde se destaca a possibilidade de serem asseguradas diligências processuais, cuja realização aí seja determinada e depoimentos prestados através de teleconferência ou ainda outros atos que venham a ser determinados pelos órgãos de gestão, incluindo o apoio à realização de audiências de julgamento.

Por outro lado, considerando a diminuta e desadequada oferta de transportes públicos que servem alguns dos municípios, a que se somam as dificuldades nas respetivas acessibilidades viárias, que distam nalguns casos mais de 50 quilómetros da instância local mais próxima, foi contemplado que algumas destas secções de proximidade, prévia e devidamente identificadas, asseguram preferencialmente as respetivas audiências de julgamento.

Os tribunais judiciais de primeira instância contemplam, ainda, tribunais com competência sobre uma ou mais comarcas ou sobre áreas especialmente referidas na lei, designados por, tribunais de competência territorial alargada, concretamente, os Tribunais de Execução das Penas, o Tribunal Marítimo, o Tribunal da Propriedade Intelectual, o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão e o Tribunal Central de Instrução Criminal. Estes são tribunais de competência especializada e conhecem de matérias determinadas, independentemente da forma de processo aplicável.

Cumprir realçar que, sem prejuízo das regras de competência territorial fixadas, todos os cidadãos e empresas passam a ter acesso a um conjunto de informações de caráter geral e processual (desde que observadas as limitações previstas na lei para a publicidade do processo e segredo de justiça), e a poder entregar papéis, documentos, articulados e requerimentos a partir de qualquer secção de instância central, local ou secção de proximidade, no âmbito da respetiva comarca, através do sistema informático, único em todos os tribunais judiciais. Desafio que assume, agora, grande relevância tendo em conta a criação de comarcas de maior dimensão territorial. Por sua vez, organizando-se a comarca num único tribunal, com uma área de jurisdição territorial alargada, a gestão desta estrutura exige um orçamento único, um mapa de pessoal para os oficiais de justiça, integrados numa única

secretaria.

De igual modo, a nova organização contempla quadros únicos para juizes e para magistrados do Ministério Público definidos, em regra, por um intervalo entre um número mínimo e um número máximo por comarca. Esta flexibilidade facilita que as funções de representação do Ministério Público, em sede de processo penal, sejam asseguradas pelo magistrado do Ministério Público que deduziu acusação, permitindo-lhe, assim, sustentá-la efetivamente em audiência de julgamento.

A gestão de cada tribunal judicial de primeira instância é garantida por uma estrutura de gestão tripartida, composta pelo presidente do tribunal, centrada na figura do juiz presidente, pelo magistrado do Ministério Público coordenador e pelo administrador judiciário, num modelo que desenvolve e aprofunda aquele que já havia merecido consenso com a aprovação do regime das comarcas piloto, pela Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto. Prevê-se a prévia nomeação das estruturas de gestão para que possam acompanhar a implementação das novas comarcas.

Mostra-se, também assim, prevista a existência de gabinetes de apoio aos magistrados judiciais e magistrados do Ministério Público, compostos por especialistas com formação académica em diversas áreas para que aqueles possam dedicar-se exclusivamente à sua tarefa essencial.

De sublinhar, ainda, que a conformação das comarcas e, em especial, a localização das secções que as constituem, resultou de um amplo processo de consultas públicas, que se prolongou por um período alargado, com base nos diversos documentos técnicos que o Ministério da Justiça promoveu e lançou a debate público, os quais mereceram o interesse e a participação não apenas dos parceiros judiciários, mas também dos representantes dos municípios.

Em resultado de tais audições e consultas públicas, bem como da análise detalhada às características das comarcas existentes, ao respetivo volume processual, ao contexto geográfico e demográfico onde estas se inserem, à dimensão territorial de algumas das instâncias locais, à qualidade do edificado existente e à dimensão de recursos humanos em causa, reequacionaram-se algumas das propostas entretanto divulgadas.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Advogados, o Sindicato dos Funcionários de Justiça, o Sindicato dos Oficiais de Justiça, a Associação Sindical dos Juizes Portugueses, o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público e a Associação Nacional de Municípios Portugueses. Foi promovida a audição da Câmara dos Solicitadores e do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições gerais**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

O presente decreto-lei procede à regulamentação da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais (ROFTJ).

#### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito de aplicação**

O disposto no presente decreto-lei é aplicável ao Supremo Tribunal de Justiça, aos tribunais da Relação e aos tribunais judiciais de primeira instância.

## **CAPÍTULO II**

### **Organização judicial**

#### **SECÇÃO I**

##### **Divisão judicial e quadros de magistrados**

#### **Artigo 3.º**

##### **Divisão judicial**

O território nacional divide-se em 23 comarcas.

#### **Artigo 4.º**

##### **Sede, área de competência territorial e composição dos tribunais**

- 1 - O Supremo Tribunal de Justiça tem sede em Lisboa, área de competência territorial e composição constantes do mapa I anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.
- 2 - Os tribunais da Relação têm a sede, área de competência territorial e composição constantes do mapa II anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.
- 3 - Os tribunais judiciais de primeira instância têm a sede, área de competência territorial e composição constantes dos mapas III e IV anexos ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante.

#### **Artigo 5.º**

##### **Juízes do Supremo Tribunal de Justiça**

- 1 - O quadro de juizes do Supremo Tribunal de Justiça é o que consta do mapa I anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.
- 2 - Na fixação do número e composição das secções do Supremo Tribunal de Justiça o Conselho Superior da Magistratura tem em atenção o volume e a complexidade do serviço.

#### **Artigo 6.º**

##### **Juízes dos tribunais da Relação**

- 1 - O quadro de juizes dos tribunais da Relação é o que consta do mapa II anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.
- 2 - Na fixação do número e composição das secções dos tribunais da Relação observa-se o disposto no n.º 2 do artigo anterior.
- 3 - O quadro a que se refere o n.º 1 é fixado, em regra, por um intervalo entre um mínimo e um máximo de juizes.

#### **Artigo 7.º**

##### **Juízes dos tribunais judiciais de primeira instância**

- 1 - Por cada tribunal judicial de primeira instância existe um quadro único de juizes.
- 2 - O quadro de juizes dos tribunais judiciais de primeira instância é o que consta dos mapas III e IV anexos ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante.
- 3 - O quadro a que se refere o n.º 1 é fixado, em regra, por um intervalo entre um mínimo e um máximo de juizes.
- 4 - O quadro de juizes pode ser alterado na sequência da revisão trianual dos valores de referência processual.
- 5 - Por deliberação do Conselho Superior da Magistratura, prévia aos movimentos judiciais, são identificadas as secções a serem providas em primeira nomeação.

#### **Artigo 8.º**

##### **Magistrados do Ministério Público**

- 1 - O quadro de magistrados do Ministério Público junto do Supremo Tribunal de Justiça, dos tribunais da Relação e dos tribunais judiciais de primeira instância é o que consta do mapa V anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.
- 2 - Por cada tribunal judicial de primeira instância existe um quadro único de magistrados do Ministério Público, sem prejuízo de poderem ser colocados pelo Conselho Superior do Ministério Público nos concretos departamentos de investigação e ação penal e nas secções ou tribunais de competência territorial alargada.
- 3 - O quadro a que se refere o n.º 1, previsto para os tribunais da Relação e para os tribunais judiciais de primeira instância, é fixado, em regra, por um intervalo entre um mínimo e um máximo de magistrados do Ministério Público.
- 4 - O quadro de magistrados do Ministério Público pode ser alterado na sequência da revisão trianual dos valores de

referência processual, com as devidas adaptações.

5 - O Conselho Superior do Ministério Público pode determinar o aumento do número de magistrados do município, dentro do limite máximo de magistrados fixado para a respetiva comarca.

6 - Por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, prévia aos movimentos, são identificadas as secções a serem providas em primeira nomeação.

## **SECÇÃO II**

### **Exercício de funções dos juízes de direito**

#### **Artigo 9.º**

##### **Funcionamento do tribunal coletivo**

Fora dos casos de serviço urgente, o julgamento em tribunal coletivo tem preferência sobre o demais serviço.

#### **Artigo 10.º**

##### **Substituição de juízes**

O juiz presidente do tribunal coletivo é substituído, nas suas faltas e impedimentos, por outro juiz da instância central.

#### **Artigo 11.º**

##### **Juízes de instrução criminal**

Os juízes a que se refere o n.º 1 do artigo 121.º da Lei n.º 62/2013, de 26 agosto, exercem funções, em regra, em todas as secções da comarca.

#### **Artigo 12.º**

##### **Identificação de lugares de juízes**

Nas secções com mais de um juiz, e para efeitos, nomeadamente de distribuição, os lugares são identificados como juiz 1, juiz 2, e assim sucessivamente.

## **SECÇÃO III**

### **Gestão dos tribunais de primeira instância**

#### **SUBSECÇÃO I**

##### **Presidente do tribunal e magistrado do Ministério Público coordenador**

#### **Artigo 13.º**

##### **Curso de formação específico**

1 - O exercício de funções de presidente do tribunal e de magistrado do Ministério Público coordenador implica a aprovação em curso de formação específico, nos termos dos artigos 97.º e 102.º da Lei n.º 62/2013, de 26 agosto, o qual inclui, designadamente, as seguintes áreas de competências:

- a) Organização e atividade administrativa;
- b) Organização do sistema judicial e administração do tribunal;
- c) Gestão do tribunal e gestão processual;
- d) Simplificação e agilização processuais;
- e) Avaliação e planeamento;
- f) Gestão de recursos humanos e liderança;
- g) Gestão dos recursos orçamentais, materiais e tecnológicos;
- h) Informação e conhecimento;
- i) Qualidade, inovação e modernização.

2 - O curso de formação é realizado pelo Centro de Estudos Judiciários com a colaboração de outras entidades formadoras, nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça que aprova o

regulamento do curso, após audição do Conselho Superior da Magistratura e da Procuradoria-Geral da República.

3 - Os candidatos selecionados para a frequência do curso de formação podem ser parcialmente dispensados da realização do mesmo quando demonstrem possuir formação académica que o Centro de Estudos Judiciários considerar equivalerem a módulos ministrados no referido curso, sob proposta das entidades responsáveis pela nomeação.

## **SUBSECÇÃO II**

### **Administrador judiciário**

#### **Artigo 14.º**

##### **Recrutamento para frequência do curso de formação específico**

O âmbito de recrutamento para frequência do curso de formação específico referido no artigo 107.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, bem como as regras procedimentais relativas à seleção, à forma de graduação para a frequência do curso de formação e à identificação das licenciaturas adequadas são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

#### **Artigo 15.º**

##### **Curso de formação específico**

1 - O curso de formação inclui, nomeadamente, as seguintes áreas de competências:

- a) Organização e atividade administrativa;
- b) Gestão de recursos humanos e liderança;
- c) Orçamento e contabilidade dos tribunais;
- d) Higiene e segurança no trabalho;
- e) Gestão de recursos orçamentais, materiais e tecnológicos;
- f) Informação e conhecimento;
- g) Qualidade, inovação e modernização.

2 - É aplicável aos candidatos a administrador judiciário o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 13.º

#### **Artigo 16.º**

##### **Isenção de horário**

O administrador judiciário está isento de horário de trabalho.

#### **Artigo 17.º**

##### **Remuneração**

O administrador judiciário tem o estatuto remuneratório de diretor de serviços.

#### **Artigo 18.º**

##### **Tempo de serviço**

O tempo de serviço prestado no cargo de administrador judiciário conta, para todos os efeitos legais, como prestado na categoria de origem.

#### **Artigo 19.º**

##### **Avaliação do desempenho**

1 - A avaliação do desempenho do administrador judiciário é realizada pelo presidente do tribunal, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador, nos termos do sistema de avaliação do desempenho aplicável aos dirigentes da Administração Pública.

2 - O magistrado do Ministério Público coordenador apresenta informação relativa ao desempenho de funções a que

se refere a segunda parte do n.º 2 do artigo 104.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, para ser considerada na respetiva avaliação.

#### **Artigo 20.º**

##### **Substituição**

1 - O cargo de administrador judiciário pode ser exercido em regime de substituição nos casos de ausência ou impedimento do respetivo titular quando se preveja que estes condicionalismos persistam por mais de 60 dias ou em caso de vacatura do lugar.

2 - A nomeação em regime de substituição é efetuada nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 104.º e no artigo 107.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

3 - A substituição cessa na data em que o titular retome funções ou decorridos 90 dias após a data da vacatura do lugar, salvo se estiver em curso procedimento tendente à nomeação de novo titular.

4 - A substituição pode ainda cessar, a qualquer momento, por decisão do presidente do tribunal ou a pedido do substituto logo que deferido.

5 - O período de substituição confere direito a remuneração nos termos do artigo 17.º e conta, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço prestado no cargo anteriormente ocupado, bem como no lugar de origem.

#### **Artigo 21.º**

##### **Renovação e avaliação**

1 - A comissão de serviço do administrador judiciário pode ser renovada por igual período, pelo presidente do tribunal, ponderando o exercício dos poderes cometidos e os resultados obtidos na comarca, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador e obtida a concordância do serviço competente do Ministério da Justiça, a qual deve ser comunicada ao interessado até 30 dias antes do seu termo.

2 - Para efeitos da eventual renovação da comissão de serviço, o administrador judiciário elabora relatório de demonstração das atividades prosseguidas e dos resultados obtidos e remete ao presidente do tribunal, ao magistrado do Ministério Público coordenador e ao serviço competente do Ministério da Justiça, com uma antecedência mínima de 60 dias do termo da respetiva comissão.

3 - Em caso de não renovação da comissão de serviço as funções são asseguradas pelo administrador judiciário cessante, em regime de gestão corrente, até à nomeação de novo titular.

4 - O exercício de funções em regime de gestão corrente não pode exceder o prazo de 90 dias.

#### **Artigo 22.º**

##### **Cessação da comissão de serviço**

1 - A comissão de serviço pode ser dada por finda a qualquer momento, por decisão fundamentada do presidente do tribunal, após emissão de parecer do magistrado do Ministério Público coordenador, sem prejuízo do direito de audição prévia do administrador judiciário.

2 - A comissão de serviço pode cessar igualmente a requerimento do administrador judiciário, apresentado com a antecedência mínima de 60 dias, o qual se considera deferido no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação.

#### **Artigo 23.º**

##### **Direito subsidiário**

Em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente decreto-lei, aplica-se ao administrador judiciário o disposto na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, local e regional do Estado, com exceção do artigo 26.º da referida lei.

### **SUBSECÇÃO III**

#### **Cooperação e despesas de representação**

### **Artigo 24.º**

#### **Princípio da cooperação**

O exercício das funções dirigentes atribuídas ao presidente do tribunal, ao magistrado do Ministério Público coordenador, aos magistrados judiciais coordenadores, aos procuradores da República com funções de coordenação setorial, ao administrador judiciário e restantes membros do conselho consultivo e aos serviços competentes do Ministério da Justiça, rege-se pelo princípio da cooperação.

### **Artigo 25.º**

#### **Despesas de representação**

O presidente do tribunal e o magistrado do Ministério Público coordenador têm direito, pelo exercício das suas funções de gestão, a um subsídio correspondente a 10 da sua remuneração base, a título de despesas de representação.

## **SECÇÃO IV**

### **Conselho consultivo**

#### **Artigo 26.º**

##### **Mandato e eleição**

1 - O mandato relativo ao exercício de funções dos representantes referidos nas alíneas d) a j) do n.º 2 do artigo 109.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, não pode exceder o período de três anos, a contar da eleição ou da respetiva designação, podendo ser objeto de uma única renovação por igual período.

2 - A forma de eleição dos representantes referidos nas alíneas d), e) e f) do n.º 2 do artigo 109.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, é definida no regulamento aprovado para a comarca pelo conselho de gestão.

#### **Artigo 27.º**

##### **Ajudas de custo**

As ajudas de custo referidas no n.º 5 do artigo 109.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, são fixadas nos termos da legislação aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas.

## **SECÇÃO V**

### **Gabinetes de apoio**

#### **Artigo 28.º**

##### **Composição**

1 - Os gabinetes de apoio aos magistrados judiciais e magistrados do Ministério Público são compostos por especialistas com formação académica de nível não inferior a licenciatura e experiência profissional adequada nas seguintes áreas:

a) Ciências jurídicas;

b) Economia;

c) Gestão;

d) Contabilidade e finanças;

e) Outras consideradas relevantes por deliberação do Conselho Superior da Magistratura e da Procuradoria-Geral da República.

2 - A composição de cada gabinete, no âmbito da comarca, é definida pelo Conselho Superior da Magistratura e pela Procuradoria-Geral da República, ouvidos o presidente do tribunal e o magistrado do Ministério Público coordenador, respetivamente.

3 - Os membros dos gabinetes de apoio são recrutados por procedimento concursal nos termos da legislação aplicável aos cargos de direção intermédia da Administração Pública, com as especificidades previstas no presente artigo.

4 - É da competência do Conselho Superior da Magistratura e da Procuradoria-Geral da República a abertura do procedimento concursal, a fixação do perfil exigido e dos critérios de admissão, bem como a seleção e classificação dos especialistas que integram os respetivos gabinetes de apoio.

#### **Artigo 29.º**

##### **Direção**

Os gabinetes de apoio aos magistrados judiciais e aos magistrados do Ministério Público são dirigidos pelo presidente do tribunal e pelo magistrado do Ministério Público coordenador, respetivamente.

#### **Artigo 30.º**

##### **Regime jurídico**

- 1 - Os especialistas dos gabinetes de apoio aos magistrados judiciais são designados pelo Conselho Superior da Magistratura e exercem as suas funções em regime de comissão de serviço, nos termos do disposto na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as especialidades constantes do presente decreto-lei.
- 2 - Os especialistas dos gabinetes de apoio aos magistrados do Ministério Público são designados pela Procuradoria-Geral da República e exercem as suas funções em regime de comissão de serviço, nos termos do disposto na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as especialidades constantes do presente decreto-lei.
- 3 - Os especialistas dos gabinetes estão sujeitos ao respeito pelo segredo de justiça e pelo dever de reserva, quanto a todos os factos de que tomem conhecimento pelo exercício das suas funções, nos mesmos termos dos magistrados judiciais e dos magistrados do Ministério Público.
- 4 - Os especialistas referidos nos números anteriores gozam férias, preferencialmente, no período das férias judiciais.
- 5 - A cessação das comissões de serviço referidas nos n.os 1 e 2 não confere o direito a qualquer indemnização.

#### **Artigo 31.º**

##### **Estatuto remuneratório**

Os especialistas dos gabinetes de apoio auferem a remuneração correspondente a um nível remuneratório da quarta posição remuneratória da carreira geral de técnico superior, sendo o seu encargo suportado pelo Conselho Superior da Magistratura e pela Procuradoria-Geral da República.

#### **Artigo 32.º**

##### **Estágios profissionais**

- 1 - Por iniciativa do presidente do tribunal ou do magistrado do Ministério Público coordenador, consoante os casos, sob parecer favorável do Conselho Superior da Magistratura e da Procuradoria-Geral da República, podem ser celebrados protocolos com as universidades ou ordens profissionais para a realização de estágios profissionais no âmbito dos gabinetes de apoio.
- 2 - Os estágios profissionais destinam-se a licenciados nas áreas de formação científica a que se refere o n.º 1 do artigo 28.º
- 3 - O número de estagiários é fixado anualmente por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da justiça, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura e da Procuradoria-Geral da República.
- 4 - Aos estágios profissionais organizados no âmbito deste artigo aplica-se, subsidiariamente, com as devidas adaptações, o disposto no Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março.

## **SECÇÃO VI** **Apoio técnico**

#### **Artigo 33.º**

### **Apoio técnico**

- 1 - Podem ser designados de entre os oficiais de justiça e trabalhadores afetos ao tribunal de comarca os recursos necessários para concretizar tarefas de apoio ao conselho de gestão.
- 2 - Podem ainda ser designados, mediante decisão do presidente do tribunal ou do magistrado do Ministério Público coordenador, oficiais de justiça da secretaria da comarca, ouvidos os interessados, para assegurar funções de apoio aos magistrados.
- 3 - Os oficiais de justiça e trabalhadores a desempenhar as funções previstas nos números anteriores são avaliados de acordo com os respetivos regimes, não podendo ser prejudicados pelo exercício daquelas funções.

## **CAPÍTULO III**

### **Secretarias judiciais**

#### **SECÇÃO I**

#### **Composição e competência**

##### **Artigo 34.º**

#### **Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça**

A Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça compreende serviços judiciais, compostos por uma unidade central e por unidades de processos e serviços do Ministério Público.

##### **Artigo 35.º**

#### **Competência**

- 1 - Compete à unidade central:
  - a) Receber e registar a entrada de papéis e documentos respeitantes aos processos e distribuí-los pelas unidades de processos a que pertençam;
  - b) Efetuar a distribuição dos processos e papéis pelas restantes unidades;
  - c) Contar os processos e papéis avulsos;
  - d) Organizar os mapas estatísticos;
  - e) Passar certidões relativas a documentos que nela se encontrem pendentes e de processos arquivados;
  - f) Executar o expediente da secretaria judicial que não seja da competência das unidades de processos;
  - g) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.
- 2 - Compete às unidades de processos:
  - a) Movimentar os processos, contar e efetuar o respetivo registo e expediente;
  - b) Organizar as tabelas de processos para julgamento;
  - c) Registar os acórdãos e proceder à sua notificação;
  - d) Elaborar as atas de julgamento;
  - e) Passar certidões, cópias e extratos, respeitantes a processos e documentos que nelas se encontrem pendentes ou nelas devam ser ou estejam arquivados;
  - f) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.
- 3 - Compete aos serviços do Ministério Público:
  - a) Movimentar os processos e efetuar o respetivo registo e expediente;
  - b) Coadjuvar os procuradores-gerais-adjuntos na movimentação dos processos a cargo das secções, designadamente no controlo dos prazos e elaboração de pareceres, alegações e contra-alegações;
  - c) Preparar, tratar e organizar os elementos necessários à elaboração do relatório anual;
  - d) Passar certidões, cópias e extratos;
  - e) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.

##### **Artigo 36.º**

#### **Secretarias dos tribunais da Relação**

As secretarias dos tribunais da Relação compreendem serviços judiciais, compostos por uma unidade central, por unidades de processos, serviços do Ministério Público e serviços administrativos.

### **Artigo 37.º**

#### **Competência**

1 - Compete à unidade central dos serviços judiciais:

- a) Efetuar a distribuição dos processos e papéis pelas restantes unidades;
- b) Registrar a entrada de papéis respeitantes aos processos e distribuí-los pelas unidades de processos a que pertençam;
- c) Contar os papéis avulsos;
- d) Organizar a tabela dos processos para julgamento;
- e) Organizar os mapas estatísticos;
- f) Passar certidões;
- g) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.

2 - Compete às unidades de processos dos serviços judiciais:

- a) Registrar e movimentar os processos;
- b) Apresentar os processos prontos para julgamento;
- c) Passar certidões relativas a processos pendentes;
- d) Preencher verbetes estatísticos relativos aos processos e fornecer os elementos necessários à elaboração dos respetivos mapas;
- e) Efetuar liquidações;
- f) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.

3 - Compete aos serviços do Ministério Público:

- a) Registrar e movimentar os processos;
- b) Coadjuvar o procurador-geral-adjunto com funções de coordenação e os procuradores-gerais-adjuntos na movimentação dos processos a cargo das unidades, designadamente no controlo de prazos e elaboração de pareceres, alegações e contra-alegações;
- c) Preparar, tratar e organizar os elementos necessários à elaboração do relatório anual;
- d) Passar certidões, cópias e extratos;
- e) Registrar e tratar a informação criminal ou de outra natureza;
- f) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.

4 - Compete aos serviços administrativos:

- a) Elaborar os termos de posse e declarações de início de funções;
- b) Processar as folhas de vencimento dos magistrados do respetivo tribunal;
- c) Processar as folhas de vencimento do pessoal não oficial de justiça;
- d) Passar certidões;
- e) Executar o expediente que não seja da competência dos serviços judiciais ou dos serviços do Ministério Público;
- f) Organizar a biblioteca;
- g) Organizar o arquivo e os respetivos índices;
- h) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.

5 - A distribuição de serviço pelas unidades dos serviços administrativos faz-se de forma que a execução do expediente relativo ao Ministério Público caiba em exclusivo a uma ou mais unidades.

### **Artigo 38.º**

#### **Chefia dos serviços das secretarias**

As secretarias do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações são chefiadas por secretários de justiça.

### **Artigo 39.º**

#### **Secretarias dos tribunais de primeira instância**

- 1 - Em cada comarca existe uma única secretaria que assegura o expediente das respetivas secções e dos tribunais de competência territorial alargada, ali instalados, a qual dispõe de acesso ao sistema informático da comarca.
- 2 - Em cada um dos municípios onde se mostrem instaladas secções de instância central, secções de instância local, secções de proximidade ou tribunais de competência territorial alargada, existe um núcleo que assegura as funções da secretaria.
- 3 - As secretarias compreendem serviços judiciais, serviços do Ministério Público e serviços administrativos, com funções de centralização.
- 4 - As secretarias organizam-se em unidades centrais, que podem ser comuns aos serviços judiciais e do Ministério Público, e unidades de processos e podem, ainda, compreender, entre outras, unidades de serviço externo, unidades de arquivo e unidades para a tramitação do processo de execução.
- 5 - Quando a natureza e o volume processual o aconselharem, pode existir uma única unidade central e de processos.
- 6 - Independentemente da sua localização geográfica na comarca, os núcleos da secretaria asseguram também a receção de papéis, peças processuais, documentos e requerimentos destinados a processos de outros núcleos da mesma comarca, não situados no mesmo município, e prestam informações de carácter geral ou de carácter processual, em razão do especial interesse nos atos ou processos, desde que observados as limitações previstas na lei para a publicidade do processo e segredo de justiça.

### **Artigo 40.º**

#### **Direção do serviço das secretarias**

A secretaria é dirigida pelo administrador judiciário conforme previsto na Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

### **Artigo 41.º**

#### **Competência**

- 1 - Compete à unidade central executar o expediente que não seja da competência das unidades de processos, designadamente:
  - a) Registrar a entrada de papéis, denúncias e processos e distribuí-los pelas unidades de processos, quando tal não seja efetuado automaticamente pelo sistema informático;
  - b) Distribuir o serviço externo pelos oficiais de justiça;
  - c) Passar certidões dos processos em arquivo;
  - d) Guardar os objetos respeitantes a processos e, bem assim, quaisquer documentos que não possam ser apensos ou incorporados nos processos;
  - e) Registrar e tratar a informação criminal;
  - f) Registrar as armas e outros objetos apreendidos;
  - g) Passar certificados de registo de denúncia;
  - h) Contar os papéis avulsos e, quando superiormente determinado, os processos;
  - i) Escriturar a receita e despesa;
  - j) Processar as despesas;
  - k) Elaborar os termos de posse e declarações de início de funções;
  - l) Organizar a biblioteca;
  - m) Organizar o arquivo e respetivos índices;
  - n) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei ou superiormente determinadas.
- 2 - Compete ainda à unidade central assegurar o apoio informático aos serviços da comarca.
- 3 - Compete às unidades de processos proceder à contagem e tramitação dos processos pendentes e praticar os atos inerentes, na dependência funcional do respetivo magistrado.

#### **Artigo 42.º**

##### **Competência das unidades de serviço externo**

1 - Compete às unidades de serviço externo:

- a) Receber e registar os papéis que lhes sejam remetidos para execução de serviço externo, quando tal não seja efetuado automaticamente pelo sistema informático;
- b) Diligenciar pelo cumprimento do serviço externo que lhe seja cometido;
- c) Devolver, registando, os papéis, após cumprimento do serviço;
- d) Assegurar a prática dos atos de serviço externo atribuídos ao oficial de justiça enquanto agente de execução;
- e) Assegurar os depoimentos prestados através de teleconferência;
- f) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.

2 - Caso a secretaria não compreenda a unidade de serviço externo, as competências referidas no n.º 1 são asseguradas pela respetiva unidade central.

#### **Artigo 43.º**

##### **Apoio aos juízes de instrução criminal**

Nas comarcas em que não haja secção de instrução criminal, e caso o Conselho Superior da Magistratura tenha determinado a afetação de juízes de direito em regime de exclusividade à instrução criminal, a respetiva tramitação processual é assegurada por oficiais de justiça que exerçam funções em unidades afetas aos serviços judiciais.

#### **Artigo 44.º**

##### **Serviços de secretaria das secções de proximidade**

1 - As secções de proximidade funcionam na dependência da secretaria da comarca, dispõem de acesso ao sistema informático da respetiva comarca às quais incumbe:

- a) Prestar informações de carácter geral;
- b) Prestar informações de carácter processual, no âmbito da respetiva comarca, em razão do especial interesse nos atos ou processos, desde que observados as limitações previstas na lei para a publicidade do processo e segredo de justiça;
- c) Proceder à receção de papéis, peças processuais, documentos e requerimentos destinados a processos de qualquer secção da comarca em que se inserem;
- d) Assegurar os depoimentos prestados através de teleconferência;
- e) Praticar os atos que venham a ser determinados pelos órgãos de gestão, incluindo o apoio à realização de audiências de julgamento;
- f) Acolher as audiências de julgamento ou outras diligências processuais cuja realização aí seja determinada.

2 - As secções de proximidade identificadas no mapa VI anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, asseguram preferencialmente a realização das sessões de julgamento, de acordo com as regras processuais fixadas, como se de uma secção de competência genérica da instância local se tratasse e detivesse competência territorial para o respetivo município.

#### **Artigo 45.º**

##### **Horário das secretarias**

O horário de funcionamento das secretarias é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, ouvido o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público.

#### **Artigo 46.º**

##### **Entrada nas secretarias**

1 - A entrada nas secretarias é vedada a pessoas estranhas aos serviços.

2 - O disposto no número anterior não é aplicável aos mandatários judiciais.

3 - Mediante autorização do funcionário responsável pela secretaria, é permitida a entrada a quem, em razão do seu especial interesse nos atos ou processos, a ela deva ter acesso.

#### **Artigo 47.º**

##### **Fiéis depositários**

1 - Os oficiais de justiça que chefiam núcleos e respetivas unidades são fiéis depositários do arquivo, valores, processos e objetos que a elas digam respeito.

2 - Os oficiais de justiça referidos no número anterior devem conferir o inventário no início de funções.

## **SECÇÃO II**

### **Organização das secretarias dos tribunais de primeira instância**

#### **Artigo 48.º**

##### **Distribuição do pessoal**

1 - O diretor-geral da Administração da Justiça coloca os oficiais de justiça e restantes trabalhadores, nos termos previstos na lei.

2 - O administrador judiciário procede à distribuição pelas secções, tribunais de competência territorial alargada instalados em cada um dos municípios, Balcão Nacional do Arrendamento e Balcão Nacional de Injunções, dos oficiais de justiça e restantes trabalhadores colocados em cada um dos núcleos da secretaria da respetiva comarca, após audição dos próprios.

3 - A decisão de distribuição é fundamentada de acordo com os critérios objetivos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, também aplicáveis aos casos de recolocação transitória, e prossegue as orientações genéricas sobre a distribuição previamente estabelecidas pelo juiz presidente e pelo magistrado do Ministério Público coordenador.

##### **Diversos**

1. Portaria n.º 164/2014, de 21 de agosto - Estabelece os critérios objetivos para a distribuição do pessoal oficial de justiça e demais trabalhadores, também aplicáveis aos casos de recolocação transitória de oficiais de justiça.

#### **Artigo 49.º**

##### **Registo de documentos**

1 - O registo de entrada de qualquer documento fixa a data da sua entrada nos serviços.

2 - Quando os interessados o solicitarem, é passado recibo no duplicado do papel apresentado, e, no caso de denúncia, certificado do registo, nos termos da lei de processo.

#### **Artigo 50.º**

##### **Saída de processos do arquivo**

1 - Quando for necessário movimentar algum processo arquivado, este é requisitado ao oficial de justiça ou trabalhador responsável pelo arquivo, que satisfaz a requisição e entrega no prazo de 48 horas, mediante recibo.

2 - Caso o processo arquivado se destine a ser junto a expediente relativo a arguidos presos ou a qualquer outro processo a que, nos termos da lei, seja atribuída natureza urgente, o responsável pelo arquivo deve proceder à satisfação imediata da requisição.

#### **Artigo 51.º**

##### **Registos dos serviços**

Os registos inerentes ao serviço das secretarias são efetuados através do sistema informático de suporte à atividade

dos tribunais.

#### **Artigo 52.º**

##### **Coadjuvação de autoridades**

Os oficiais de justiça podem solicitar a colaboração de quaisquer autoridades para execução de atos de serviço, em caso de manifesta necessidade.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Organização do serviço urgente**

##### **SECÇÃO I**

##### **Turnos e serviço urgente**

#### **Artigo 53.º**

##### **Turnos**

- 1 - O serviço urgente referido no n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, refere-se designadamente ao previsto no Código de Processo Penal, na lei de cooperação judiciária internacional em matéria penal, na lei de saúde mental, na lei de proteção de crianças e jovens em perigo e no regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos.
- 2 - Os turnos são organizados pelo presidente do tribunal e pelo magistrado do Ministério Público coordenador, nos tribunais de comarca.
- 3 - Os tribunais de competência territorial alargada integram a organização de turnos prevista no número anterior.
- 4 - A organização dos turnos é efetuada com prévia audição dos magistrados e, sempre que possível, com a antecedência de 60 dias.

#### **Artigo 54.º**

##### **Turnos de férias judiciais**

- 1 - Para assegurar o serviço a que se refere o disposto no n.º 1 do artigo 36.º da Lei n.º 62/2013, de 26 agosto, organizam-se turnos em cada comarca.
- 2 - Os turnos de férias judiciais funcionam nas secções competentes para assegurar o respetivo serviço, sendo organizados pelo presidente do tribunal ou pelo magistrado do Ministério Público coordenador, consoante os casos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3 - O presidente do tribunal ou o magistrado do Ministério Público coordenador, consoante os casos, aprovam os mapas de turnos de férias, com uma antecedência mínima de 60 dias face ao início do respetivo período de férias, ouvidos, respetivamente, os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público.
- 4 - Durante as férias judiciais, nos sábados e nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, os turnos funcionam nos termos do artigo seguinte.

#### **Artigo 55.º**

##### **Turnos aos sábados e feriados**

- 1 - Para assegurar o serviço urgente aos sábados, feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, os turnos são organizados pelo presidente do tribunal, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador nos termos referidos nos números seguintes.
- 2 - Os turnos são organizados em regime de rotatividade e por ordem alfabética, em todos os municípios existentes na comarca, onde se mostre instalada secção de competência genérica.
- 3 - A cada município referido no número anterior correspondem, de forma consecutiva, tantos turnos quantos o número de juízes aí colocados.
- 4 - Os turnos funcionam nas secções da comarca, de acordo com a seguinte ordem de preferência:

- a) Secção de instrução criminal da instância central;
- b) Secção criminal da instância local;
- c) Secção de pequena criminalidade da instância local;
- d) Secção de competência genérica da instância local.

5 - Cada turno tem uma duração correspondente ao período necessário para assegurar o serviço urgente.

6 - O presidente do tribunal aprova, uma ou duas vezes por ano, mapas de turnos que dão concretização ao regime previsto nos números anteriores, e divulga-os pelos meios eletrónicos disponíveis.

7 - O presidente do tribunal ou o magistrado do Ministério Público coordenador, consoante os casos, aprovam, uma ou duas vezes por ano, as listas de juizes e magistrados do Ministério Público designados para o serviço de turno referido no n.º 1, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 62/2013, de 26 agosto.

8 - Quando a extensão e o volume processual da comarca assim o justificarem, o turno pode integrar um conjunto de municípios, nos termos a definir pelo conselho de gestão.

9 - Quando um feriado municipal ocorra em segunda-feira ou em dia útil subsequente a feriado nacional, o serviço de turno é assegurado pela secção de competência genérica normalmente competente, aplicando-se o disposto nos artigos 57.º a 60.º

## **SECÇÃO II**

### **Competência**

#### **Artigo 56.º**

#### **Competência das secções em serviço de turno**

1 - Durante o período de turno, a secção que esteja de turno nos termos do mapa referido no n.º 6 do artigo anterior, possui competência territorial para a comarca ou, na situação referida no n.º 8 do artigo anterior, para os municípios abrangidos.

2 - No primeiro dia útil subsequente à execução do serviço de turno, a secção onde funcionou o turno remete à secção ou ao serviço normalmente competente o expediente relativo ao serviço executado.

## **SECÇÃO III**

### **Organização**

#### **Artigo 57.º**

#### **Magistrados**

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são abrangidos, para efeito da prestação do serviço de turno, os magistrados que exercem funções nas secções incluídas na organização dos respetivos turnos.

2 - Para cada dia de serviço de turno são designados, pelo presidente do tribunal ou pelo magistrado do Ministério Público coordenador, consoante os casos, o número de juizes e de magistrados do Ministério Público necessários para assegurar o volume de serviço da respetiva comarca.

3 - O disposto no n.º 1 não afasta a possibilidade de a designação recair, para efeitos da realização de turno aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, apenas em magistrados que exerçam funções nas secções referidas no n.º 4 do artigo 55.º

4 - Nas suas ausências, faltas e impedimentos, os magistrados designados são substituídos por aqueles que se lhes sigam na ordem de designação.

5 - Os magistrados devem, sempre que possível, comunicar antecipadamente a ocorrência das situações referidas no número anterior, por forma a que fique assegurada a respetiva substituição.

#### **Artigo 58.º**

#### **Oficiais de justiça**

1 - Os mapas de férias distribuem por turnos de férias judiciais o pessoal das secretarias, tendo em conta o estado dos serviços.

2 - Para efeitos de prestação de serviço urgente que deva ser executado aos sábados, feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, podem ser abrangidos todos os oficiais de justiça que exerçam funções nos núcleos da secretaria.

#### **Artigo 59.º**

##### **Designação e substituição dos oficiais de justiça**

1 - A designação dos oficiais de justiça para prestação do serviço de turno compete ao administrador judiciário.

2 - A designação referida no número anterior é precedida de audição dos oficiais de justiça e concluída, sempre que possível, com a antecedência mínima de 60 dias.

3 - Por cada dia de turno organizado nos termos do n.º 2 do artigo anterior, são designados dois oficiais de justiça, salvo decisão do diretor-geral da Administração da Justiça, a pedido do administrador judiciário e atenta a dimensão e especificidades de cada uma das comarcas, pode ser fixado um número superior de oficiais de justiça.

4 - Quando o volume ou complexidade do serviço o justifique, por decisão do diretor-geral da Administração da Justiça, podem ser organizados grupos de oficiais de justiça que, em regime de rotatividade, asseguram o serviço de turno previsto no n.º 2 do artigo anterior, por período nunca superior a quatro meses em cada ano.

5 - Nas suas ausências, faltas e impedimentos, os oficiais de justiça designados são substituídos por aqueles que se lhes sigam na ordem de designação.

6 - Os oficiais de justiça devem, sempre que possível, comunicar antecipadamente a ocorrência das situações referidas no número anterior por forma a que fique assegurada a respetiva substituição.

#### **Artigo 60.º**

##### **Suplemento remuneratório pelo serviço de turno**

1 - Pelo serviço de turno previsto no artigo 55.º é devido acréscimo de remuneração aos juizes e aos magistrados do Ministério Público, nos termos definidos nos respetivos estatutos.

2 - Pelo serviço de turno referido no número anterior é igualmente devido acréscimo de remuneração aos oficiais de justiça, nos termos definidos no respetivo estatuto.

#### **Artigo 61.º**

##### **Horário aos sábados e feriados**

1 - O serviço de turno a realizar aos sábados, feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, funciona entre as 9 horas e as 13 horas, sem prejuízo da completa execução do serviço em curso.

2 - Por deliberação do conselho de gestão da comarca pode ser fixado para o serviço de turno referido no número anterior, horário igual ao do funcionamento das secretarias nos dias úteis, atenta a dimensão e especificidades de cada uma das comarcas.

3 - Nos municípios de Lisboa e do Porto o serviço de turno a realizar aos sábados, feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, funciona com horário igual ao de funcionamento das secretarias nos dias úteis, sem prejuízo da completa execução do serviço em curso.

#### **Artigo 62.º**

##### **Deslocações**

Quando, por força do serviço de turno, os intervenientes processuais sejam obrigados a deslocar-se para a secção de serviço, para intervenção em ato processual, e devam percorrer uma distância superior a 50 km face ao que percorreriam para se deslocarem à secção normalmente competente, têm direito ao pagamento das despesas respetivas, de acordo com o Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.

### **Artigo 63.º**

#### **Exercício de direito de defesa durante os turnos**

Compete à Ordem dos Advogados tomar as medidas adequadas para assegurar o exercício do direito de defesa durante os turnos de férias judiciais e sábados, feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos.

## **CAPÍTULO V**

### **Tribunais judiciais de primeira instância**

#### **SECÇÃO I**

##### **Tribunais de comarca**

### **Artigo 64.º**

#### **Criação de tribunais de comarca**

São criados os seguintes tribunais de comarca:

- a) Tribunal Judicial da Comarca dos Açores;
- b) Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro;
- c) Tribunal Judicial da Comarca de Beja;
- d) Tribunal Judicial da Comarca de Braga;
- e) Tribunal Judicial da Comarca de Bragança;
- f) Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco;
- g) Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra;
- h) Tribunal Judicial da Comarca de Évora;
- i) Tribunal Judicial da Comarca de Faro;
- j) Tribunal Judicial da Comarca da Guarda;
- k) Tribunal Judicial da Comarca de Leiria;
- l) Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa;
- m) Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte;
- n) Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste;
- o) Tribunal Judicial da Comarca da Madeira;
- p) Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre;
- q) Tribunal Judicial da Comarca do Porto;
- r) Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este;
- s) Tribunal Judicial da Comarca de Santarém;
- t) Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal;
- u) Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo;
- v) Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real;
- w) Tribunal Judicial da Comarca de Viseu.

#### **SECÇÃO II**

##### **Tribunais de competência territorial alargada**

### **Artigo 65.º**

#### **Criação de tribunais de competência territorial alargada <**

São criados os seguintes tribunais de competência territorial alargada:

- a) Tribunal de Execução das Penas de Coimbra;
- b) Tribunal de Execução das Penas de Évora;
- c) Tribunal de Execução das Penas de Lisboa;
- d) Tribunal de Execução das Penas do Porto;
- e) Tribunal Marítimo;
- f) Tribunal da Propriedade Intelectual;

- g) Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão;
- h) Tribunal Central de Instrução Criminal.

## **CAPÍTULO VI**

### **Organização dos tribunais de comarca**

#### **SECÇÃO I**

##### **Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**

###### **Artigo 66.º**

###### **Desdobramento**

1 - O Tribunal Judicial da Comarca dos Açores integra as seguintes secções de instância central:

- a) 1.ª Secção cível, com sede em Ponta Delgada;
- b) 1.ª Secção criminal, com sede em Ponta Delgada;
- c) 2.ª Secção cível, com sede em Angra do Heroísmo;
- d) 2.ª Secção criminal, com sede em Angra do Heroísmo;
- e) Secção de instrução criminal, com sede em Ponta Delgada;
- f) Secção de família e menores, com sede em Ponta Delgada;
- g) Secção do trabalho, com sede em Ponta Delgada.

2 - O Tribunal Judicial da Comarca dos Açores integra ainda as seguintes secções de instância local:

- a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Angra do Heroísmo;
- b) Secção de competência genérica, com sede na Horta;
- c) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Ponta Delgada;
- d) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Praia da Vitória;
- e) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Ribeira Grande;
- f) Secção de competência genérica, com sede em Santa Cruz da Graciosa;
- g) Secção de competência genérica, com sede em Santa Cruz das Flores;
- h) Secção de competência genérica, com sede em São Roque do Pico;
- i) Secção de competência genérica, com sede em Velas;
- j) Secção de competência genérica, com sede em Vila do Porto;
- k) Secção de competência genérica, com sede em Vila Franca do Campo;
- l) Secção de proximidade, com sede em Nordeste;
- m) Secção de proximidade, com sede em Povoação.

###### **Artigo 67.º**

###### **Departamento de investigação e ação penal**

1 - É criado o departamento de investigação e ação penal da comarca dos Açores, com sede em Ponta Delgada.

2 - O departamento de investigação e ação penal tramita todos os inquéritos da comarca e organiza-se nos termos definidos pelo estatuto do Ministério Público.

#### **SECÇÃO II**

##### **Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**

###### **Artigo 68.º**

###### **Desdobramento**

1 - O Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro integra as seguintes secções de instância central:

- a) 1.ª Secção cível, com sede em Aveiro;
- b) 1.ª Secção criminal, com sede em Aveiro;
- c) 2.ª Secção cível, com sede em Santa Maria da Feira;
- d) 2.ª Secção criminal, com sede em Santa Maria da Feira;

- e) 1.ª Secção de instrução criminal, com sede em Aveiro;
  - f) 2.ª Secção de instrução criminal, com sede em Águeda;
  - g) 3.ª Secção de instrução criminal, com sede em Santa Maria da Feira;
  - h) 1.ª Secção de família e menores, com sede em Aveiro;
  - i) 2.ª Secção de família e menores, com sede em Estarreja;
  - j) 3.ª Secção de família e menores, com sede em Oliveira do Bairro;
  - k) 4.ª Secção de família e menores, com sede em Santa Maria da Feira;
  - l) 5.ª Secção de família e menores, com sede em São João da Madeira;
  - m) 1.ª Secção do trabalho, com sede em Aveiro;
  - n) 2.ª Secção do trabalho, com sede em Águeda;
  - o) 3.ª Secção do trabalho, com sede em Oliveira de Azeméis;
  - p) 4.ª Secção do trabalho, com sede em Santa Maria da Feira;
  - q) 1.ª Secção de comércio, com sede em Aveiro;
  - r) 2.ª Secção de comércio, com sede em Oliveira de Azeméis;
  - s) 1.ª Secção de execução, com sede em Águeda;
  - t) 2.ª Secção de execução, com sede em Ovar;
  - u) 3.ª Secção de execução, com sede em Oliveira de Azeméis.
- 2 - O Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro integra ainda as seguintes secções de instância local:
- a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Águeda;
  - b) Secção de competência genérica, com sede em Albergaria-a-Velha;
  - c) Secção de competência genérica, com sede em Anadia;
  - d) Secção de competência genérica, com sede em Arouca;
  - e) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Aveiro;
  - f) Secção de competência genérica, com sede em Castelo de Paiva;
  - g) Secção de competência genérica, com sede em Espinho;
  - h) Secção de competência genérica, com sede em Estarreja;
  - i) Secção de competência genérica, com sede em Ílhavo;
  - j) Secção de competência genérica, com sede em Mealhada;
  - k) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Oliveira de Azeméis;
  - l) Secção de competência genérica, com sede em Oliveira do Bairro;
  - m) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Ovar;
  - n) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Santa Maria da Feira;
  - o) Secção de competência genérica, com sede em São João da Madeira;
  - p) Secção de competência genérica, com sede em Vagos;
  - q) Secção de competência genérica, com sede em Vale de Cambra.

#### **Artigo 69.º**

##### **Departamento de investigação e ação penal**

- 1 - É criado o departamento de investigação e ação penal da comarca de Aveiro, com sede em Aveiro.
- 2 - O departamento de investigação e ação penal tramita todos os inquéritos da comarca e organiza-se nos termos definidos pelo estatuto do Ministério Público.

### **SECÇÃO III**

#### **Tribunal Judicial da Comarca de Beja**

#### **Artigo 70.º**

##### **Desdobramento**

- 1 - O Tribunal Judicial da Comarca de Beja integra as seguintes secções de instância central:
- a) Secção cível, com sede em Beja;

- b) Secção criminal, com sede em Beja;
- c) Secção de família e menores, com sede em Beja;
- d) Secção do trabalho, com sede em Beja.

2 - O Tribunal Judicial da Comarca de Beja integra ainda as seguintes secções de instância local:

- a) Secção de competência genérica, com sede em Almodôvar;
- b) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Beja;
- c) Secção de competência genérica, com sede em Cuba;
- d) Secção de competência genérica, com sede em Ferreira do Alentejo;
- e) Secção de competência genérica, com sede em Moura;
- f) Secção de competência genérica, com sede em Odemira;
- g) Secção de competência genérica, com sede em Ourique;
- h) Secção de competência genérica, com sede em Serpa;
- i) Secção de proximidade, com sede em Mértola.

## **SECÇÃO IV**

### **Tribunal Judicial da Comarca de Braga**

#### **Artigo 71.º**

#### **Desdobramento**

1 - O Tribunal Judicial da Comarca de Braga integra as seguintes secções de instância central:

- a) 1.ª Secção cível, com sede em Braga;
- b) 1.ª Secção criminal, com sede em Braga;
- c) 2.ª Secção cível, com sede em Guimarães;
- d) 2.ª Secção criminal, com sede em Guimarães;
- e) 1.ª Secção de instrução criminal, com sede em Braga;
- f) 2.ª Secção de instrução criminal, com sede em Guimarães;
- g) 1.ª Secção de família e menores, com sede em Braga;
- h) 2.ª Secção de família e menores, com sede em Barcelos;
- i) 3.ª Secção de família e menores, com sede em Guimarães;
- j) 4.ª Secção de família e menores, com sede em Vila Nova de Famalicão;
- k) 1.ª Secção do trabalho, com sede em Braga;
- l) 2.ª Secção do trabalho, com sede em Barcelos;
- m) 3.ª Secção do trabalho, com sede em Guimarães;
- n) 4.ª Secção do trabalho, com sede em Vila Nova de Famalicão;
- o) 1.ª Secção de comércio, com sede em Guimarães;
- p) 2.ª Secção de comércio, com sede em Vila Nova de Famalicão;
- q) 1.ª Secção de execução, com sede em Guimarães;
- r) 2.ª Secção de execução, com sede em Vila Nova de Famalicão.

2 - O Tribunal Judicial da Comarca de Braga integra ainda as seguintes secções de instância local:

- a) Secção de competência genérica, com sede em Amares;
- b) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Barcelos;
- c) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Braga;
- d) Secção de competência genérica, com sede em Cabeceiras de Basto;
- e) Secção de competência genérica, com sede em Celorico de Basto;
- f) Secção de competência genérica, com sede em Esposende;
- g) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Fafe;
- h) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Guimarães;
- i) Secção de competência genérica, com sede em Póvoa de Lanhoso;
- j) Secção de competência genérica, com sede em Vieira do Minho;

- k) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Vila Nova de Famalicão;
- l) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Vila Verde.

#### **Artigo 72.º**

##### **Departamento de investigação e ação penal**

- 1 - É criado o departamento de investigação e ação penal da comarca de Braga, com sede em Braga.
- 2 - O departamento de investigação e ação penal tramita todos os inquéritos da comarca e organiza-se nos termos definidos pelo estatuto do Ministério Público.

### **SECÇÃO V** **Tribunal Judicial da Comarca de Bragança**

#### **Artigo 73.º**

##### **Desdobramento**

- 1 - O Tribunal Judicial da Comarca de Bragança integra as seguintes secções de instância central:
  - a) Secção cível, com sede em Bragança;
  - b) Secção criminal, com sede em Bragança;
  - c) Secção do trabalho, com sede em Bragança.
- 2 - O Tribunal Judicial da Comarca de Bragança integra ainda as seguintes secções de instância local:
  - a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Bragança;
  - b) Secção de competência genérica, com sede em Macedo de Cavaleiros;
  - c) Secção de competência genérica, com sede em Mirandela;
  - d) Secção de competência genérica, com sede em Mogadouro;
  - e) Secção de competência genérica, com sede em Torre de Moncorvo;
  - f) Secção de competência genérica, com sede em Vila Flor;
  - g) Secção de proximidade, com sede em Alfândega da Fé;
  - h) Secção de proximidade, com sede em Carrazeda de Ansiães;
  - i) Secção de proximidade, com sede em Miranda do Douro;
  - j) Secção de proximidade, com sede em Vimioso;
  - k) Secção de proximidade, com sede em Vinhais.

### **SECÇÃO VI** **Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco**

#### **Artigo 74.º**

##### **Desdobramento**

- 1 - O Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco integra as seguintes secções de instância central:
  - a) Secção cível, com sede em Castelo Branco;
  - b) Secção criminal, com sede em Castelo Branco;
  - c) 1.ª Secção de família e menores, com sede em Castelo Branco;
  - d) 2.ª Secção de família e menores, com sede na Covilhã;
  - e) 1.ª Secção do trabalho, com sede em Castelo Branco;
  - f) 2.ª Secção do trabalho, com sede na Covilhã;
  - g) Secção de comércio, com sede no Fundão.
- 2 - O Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco integra ainda as seguintes secções de instância local:
  - a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Castelo Branco;
  - b) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede na Covilhã;
  - c) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede no Fundão;
  - d) Secção de competência genérica, com sede em Idanha-a-Nova;

- e) Secção de competência genérica, com sede em Oleiros;
- f) Secção de competência genérica, com sede em Sertã;
- g) Secção de proximidade, com sede em Penamacor.

## **SECÇÃO VII**

### **Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra**

#### **Artigo 75.º**

##### **Desdobramento**

1 - O Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra integra as seguintes secções de instância central:

- a) Secção cível, com sede em Coimbra;
- b) Secção criminal, com sede em Coimbra;
- c) Secção de instrução criminal, com sede em Coimbra;
- d) 1.ª Secção de família e menores, com sede em Coimbra;
- e) 2.ª Secção de família e menores, com sede na Figueira da Foz;
- f) 1.ª Secção do trabalho, com sede em Coimbra;
- g) 2.ª Secção do trabalho, com sede na Figueira da Foz;
- h) Secção de comércio, com sede em Coimbra;
- i) Secção de execução, com sede em Coimbra.

2 - O Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra integra ainda as seguintes secções de instância local:

- a) Secção de competência genérica, com sede em Arganil;
- b) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal com sede em Cantanhede;
- c) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Coimbra;
- d) Secção de competência genérica, com sede em Condeixa-a-Nova;
- e) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede na Figueira da Foz;
- f) Secção de competência genérica, com sede em Lousã;
- g) Secção de competência genérica, com sede em Montemor-o-Velho;
- h) Secção de competência genérica, com sede em Oliveira do Hospital;
- i) Secção de competência genérica, com sede em Penacova;
- j) Secção de competência genérica, com sede em Tábua;
- k) Secção de proximidade, com sede em Soure;
- l) Secção de proximidade, com sede em Mira;
- m) Secção de proximidade, com sede em Pampilhosa da Serra.

#### **Artigo 76.º**

##### **Departamento de investigação e ação penal**

1 - É criado o departamento de investigação e ação penal da comarca de Coimbra, com sede em Coimbra.

2 - O departamento de investigação e ação penal tramita todos os inquéritos da comarca e organiza-se nos termos definidos pelo estatuto do Ministério Público.

## **SECÇÃO VIII**

### **Tribunal Judicial da Comarca de Évora**

#### **Artigo 77.º**

##### **Desdobramento**

1 - O Tribunal Judicial da Comarca de Évora integra as seguintes secções de instância central:

- a) Secção cível, com sede em Évora;
- b) Secção criminal, com sede em Évora;
- c) Secção de instrução criminal, com sede em Évora;

- d) Secção de família e menores, com sede em Évora;
  - e) Secção do trabalho, com sede em Évora;
  - f) Secção de execução, com sede em Montemor-o-Novo.
- 2 - O Tribunal Judicial da Comarca de Évora integra ainda as seguintes secções de instância local:
- a) Secção de competência genérica, com sede em Estremoz;
  - b) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Évora;
  - c) Secção de competência genérica, com sede em Montemor-o-Novo;
  - d) Secção de competência genérica, com sede no Redondo;
  - e) Secção de competência genérica, com sede em Reguengos de Monsaraz;
  - f) Secção de competência genérica, com sede em Vila Viçosa;
  - g) Secção de proximidade, com sede em Arraiolos.

### **Artigo 78.º**

#### **Departamento de investigação e ação penal**

- 1 - É criado o departamento de investigação e ação penal da Comarca de Évora, com sede em Évora.
- 2 - O departamento de investigação e ação penal tramita todos os inquéritos da comarca e organiza-se nos termos definidos pelo estatuto do Ministério Público.

## **SECÇÃO IX Tribunal Judicial da Comarca de Faro**

### **Artigo 79.º**

#### **Desdobramento**

- 1 - O Tribunal Judicial da Comarca de Faro integra as seguintes secções de instância central:
- a) 1.ª Secção cível, com sede em Faro;
  - b) 1.ª Secção criminal, com sede em Faro;
  - c) 2.ª Secção cível, com sede em Portimão;
  - d) 2.ª Secção criminal, com sede em Portimão;
  - e) 1.ª Secção de instrução criminal, com sede em Faro;
  - f) 2.ª Secção de instrução criminal, com sede em Portimão;
  - g) 1.ª Secção de família e menores, com sede em Faro;
  - h) 2.ª Secção de família e menores, com sede em Portimão;
  - i) 1.ª Secção do trabalho, com sede em Faro;
  - j) 2.ª Secção do trabalho, com sede em Portimão;
  - k) Secção de comércio, com sede em Olhão;
  - l) 1.ª Secção de execução, com sede em Loulé;
  - m) 2.ª Secção de execução, com sede em Silves.
- 2 - O Tribunal Judicial da Comarca de Faro integra ainda as seguintes secções de instância local:
- a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Albufeira;
  - b) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Faro;
  - c) Secção de competência genérica, com sede em Lagos;
  - d) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Loulé;
  - e) Secção de competência genérica, com sede em Olhão;
  - f) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Portimão;
  - g) Secção de competência genérica, com sede em Silves;
  - h) Secção de competência genérica, com sede em Tavira;
  - i) Secção de competência genérica, com sede em Vila Real de Santo António.

### **Artigo 80.º**

#### **Departamento de investigação e ação penal**

- 1 - É criado o departamento de investigação e ação penal da comarca de Faro, com sede em Faro.
- 2 - O departamento de investigação e ação penal tramita todos os inquéritos da comarca e organiza-se nos termos definidos pelo estatuto do Ministério Público.

## **SECÇÃO X**

### **Tribunal Judicial da Comarca da Guarda**

#### **Artigo 81.º**

##### **Desdobramento**

- 1 - O Tribunal Judicial da Comarca da Guarda integra as seguintes secções de instância central:
  - a) Secção cível, com sede na Guarda;
  - b) Secção criminal, com sede na Guarda;
  - c) Secção do trabalho, com sede na Guarda.
- 2 - O Tribunal Judicial da Comarca da Guarda integra ainda as seguintes secções de instância local:
  - a) Secção de competência genérica, com sede em Almeida;
  - b) Secção de competência genérica, com sede em Celorico da Beira;
  - c) Secção de competência genérica, com sede em Figueira de Castelo Rodrigo;
  - d) Secção de competência genérica, com sede em Gouveia;
  - e) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede na Guarda;
  - f) Secção de competência genérica, com sede em Pinhel;
  - g) Secção de competência genérica, com sede em Seia;
  - h) Secção de competência genérica, com sede em Trancoso;
  - i) Secção de competência genérica, com sede em Vila Nova de Foz Côa;
  - j) Secção de proximidade, com sede no Sabugal.

## **SECÇÃO XI**

### **Tribunal Judicial da Comarca de Leiria**

#### **Artigo 82.º**

##### **Desdobramento**

- 1 - O Tribunal Judicial da Comarca de Leiria integra as seguintes secções de instância central:
  - a) Secção cível, com sede em Leiria;
  - b) Secção criminal, com sede em Leiria;
  - c) Secção de instrução criminal, com sede em Leiria;
  - d) 1.ª Secção de família e menores, com sede em Caldas da Rainha;
  - e) 2.ª Secção de família e menores, com sede em Pombal;
  - f) 1.ª Secção do trabalho, com sede em Leiria;
  - g) 2.ª Secção do trabalho, com sede em Caldas da Rainha;
  - h) 1.ª Secção de comércio, com sede em Leiria;
  - i) 2.ª Secção de comércio, com sede em Alcobaça;
  - j) 1.ª Secção de execução, com sede em Alcobaça;
  - k) 2.ª Secção de execução, com sede em Pombal.
- 2 - O Tribunal Judicial da Comarca de Leiria integra ainda as seguintes secções de instância local:
  - a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Alcobaça;
  - b) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Caldas da Rainha;
  - c) Secção de competência genérica, com sede em Figueiró dos Vinhos;
  - d) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Leiria;

- e) Secção de competência genérica, com sede em Marinha Grande;
- f) Secção de competência genérica, com sede na Nazaré;
- g) Secção de competência genérica, com sede em Peniche;
- h) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Pombal;
- i) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Porto de Mós;
- j) Secção de proximidade, com sede em Alvaiázere;
- k) Secção de proximidade, com sede em Ansião.

### **Artigo 83.º**

#### **Departamento de investigação e ação penal**

- 1 - É criado o departamento de investigação e ação penal da comarca de Leiria, com sede em Leiria.
- 2 - O departamento de investigação e ação penal tramita todos os inquéritos da comarca e organiza-se nos termos definidos pelo estatuto do Ministério Público.

## **SECÇÃO XII**

### **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

#### **Artigo 84.º**

##### **Desdobramento**

- 1- O Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa integra as seguintes secções de instância central:
  - a) 1.ª Secção cível, com sede em Lisboa;
  - b) 1.ª Secção criminal, com sede em Lisboa;
  - c) 2.ª Secção cível, com sede em Almada;
  - d) 2.ª Secção criminal, com sede em Almada;
  - e) 1.ª Secção de instrução criminal, com sede em Lisboa;
  - f) 2.ª Secção de instrução criminal, com sede em Almada;
  - g) 3.ª Secção de instrução criminal, com sede no Barreiro;
  - h) 1.ª Secção de família e menores, com sede em Lisboa;
  - i) 2.ª Secção de família e menores, com sede em Almada;
  - j) 3.ª Secção de família e menores, com sede no Barreiro;
  - k) 4.ª Secção de família e menores, com sede no Seixal;
  - l) 1.ª Secção do trabalho, com sede em Lisboa;
  - m) 2.ª Secção do trabalho, com sede no Barreiro;
  - n) 1.ª Secção de comércio, com sede em Lisboa;
  - o) 2.ª Secção de comércio, com sede no Barreiro;
  - p) 1.ª Secção de execução, com sede em Lisboa;
  - q) 2.ª Secção de execução, com sede em Almada.
- 2- O Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa integra ainda as seguintes secções de instância local:
  - a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Almada;
  - b) Secção de competência genérica do Barreiro e da Moita, desdobrada em matéria criminal, com sede no Barreiro e em matéria cível, com sede na Moita;
  - c) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível, em matéria criminal e em matéria de pequena criminalidade, com sede em Lisboa;
  - d) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede no Montijo;
  - e) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede no Seixal.

### **Artigo 85.º**

#### **Departamento de investigação e ação penal**

- 1 - É criado o departamento de investigação e ação penal da comarca de Lisboa, com sede em Lisboa.
- 2 - O departamento de investigação e ação penal tramita todos os inquéritos da comarca e organiza-se nos termos definidos pelo estatuto do Ministério Público.

## **SECÇÃO XIII**

### **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte**

#### **Artigo 86.º**

##### **Desdobramento**

- 1- O Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte integra as seguintes secções de instância central:
- a) Secção cível, com sede em Loures;
  - b) Secção criminal, com sede em Loures;
  - c) Secção de instrução criminal, com sede em Loures;
  - d) 1.ª Secção de família e menores, com sede em Loures;
  - e) 2.ª Secção de família e menores, com sede em Torres Vedras;
  - f) 3.ª Secção de família e menores, com sede em Vila Franca de Xira;
  - g) 1.ª Secção do trabalho, com sede em Loures;
  - h) 2.ª Secção do trabalho, com sede em Torres Vedras;
  - i) 3.ª Secção do trabalho, com sede em Vila Franca de Xira;
  - j) Secção de comércio, com sede em Vila Franca de Xira;
  - k) Secção de execução, com sede em Loures.
- 2- O Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte integra ainda as seguintes secções de instância local:
- a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Alenquer;
  - b) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível, em matéria criminal e em matéria de pequena criminalidade, com sede em Loures;
  - c) Secção de competência genérica, com sede na Lourinhã;
  - d) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Torres Vedras;
  - e) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Vila Franca de Xira.

#### **Artigo 87.º**

##### **Departamento de investigação e ação penal**

- 1 - É criado o departamento de investigação e ação penal da comarca de Lisboa Norte, com sede em Loures.
- 2 - O departamento de investigação e ação penal tramita todos os inquéritos da comarca e organiza-se nos termos definidos pelo estatuto do Ministério Público.

## **SECÇÃO XIV**

### **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste**

#### **Artigo 88.º**

##### **Desdobramento**

- 1 - O Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste integra as seguintes secções de instância central:
- a) 1.ª Secção cível, com sede em Sintra;
  - b) 1.ª Secção criminal, com sede em Sintra;
  - c) 2.ª Secção cível, com sede em Cascais;
  - d) 2.ª Secção criminal, com sede em Cascais;
  - e) 1.ª Secção de instrução criminal, com sede em Sintra;
  - f) 2.ª Secção de instrução criminal, com sede em Cascais;
  - g) 1.ª Secção de família e menores, com sede em Sintra;
  - h) 2.ª Secção de família e menores, com sede em Amadora;

- i) 3.ª Secção de família e menores, com sede em Cascais;
  - j) 1.ª Secção do trabalho, com sede em Sintra;
  - k) 2.ª Secção do trabalho, com sede em Cascais;
  - l) Secção de comércio, com sede em Sintra;
  - m) 1.ª Secção de execução, com sede em Sintra;
  - n) 2.ª Secção de execução, com sede em Oeiras.
- 2 - O Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste integra ainda as seguintes secções de instância local:
- a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Amadora;
  - b) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Cascais;
  - c) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Mafra;
  - d) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Oeiras;
  - e) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível, em matéria criminal e em matéria de pequena criminalidade, com sede em Sintra.

#### **Artigo 89.º**

##### **Departamento de investigação e ação penal**

- 1 - É criado o departamento de investigação e ação penal da comarca de Lisboa Oeste, com sede em Sintra.
- 2 - O departamento de investigação e ação penal tramita todos os inquéritos da comarca e organiza-se nos termos definidos pelo estatuto do Ministério Público.

### **SECÇÃO XV**

#### **Tribunal Judicial da Comarca da Madeira**

#### **Artigo 90.º**

##### **Desdobramento**

- 1 - O Tribunal Judicial da Comarca da Madeira integra as seguintes secções de instância central:
  - a) Secção cível, com sede no Funchal;
  - b) Secção criminal, com sede no Funchal;
  - c) Secção de instrução criminal, com sede no Funchal;
  - d) Secção de família e menores, com sede no Funchal;
  - e) Secção do trabalho, com sede no Funchal;
  - f) Secção de comércio, com sede no Funchal;
  - g) Secção de execução, com sede no Funchal.
- 2 - O Tribunal Judicial da Comarca da Madeira integra ainda as seguintes secções de instância local:
  - a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede no Funchal;
  - b) Secção de competência genérica, com sede em Ponta do Sol;
  - c) Secção de competência genérica, com sede em Porto Santo;
  - d) Secção de competência genérica, com sede em Santa Cruz;
  - e) Secção de proximidade, com sede em São Vicente.

#### **Artigo 91.º**

##### **Departamento de investigação e ação penal**

- 1 - É criado o departamento de investigação e ação penal da comarca da Madeira, com sede no Funchal.
- 2 - O departamento de investigação e ação penal tramita todos os inquéritos da comarca e organiza-se nos termos definidos pelo estatuto do Ministério Público.

### **SECÇÃO XVI**

#### **Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre**

## **Artigo 92.º**

### **Desdobramento**

1 - O Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre integra as seguintes secções de instância central:

- a) Secção cível, com sede em Portalegre;
- b) Secção criminal, com sede em Portalegre;
- c) Secção do trabalho, com sede em Portalegre.

2 - O Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre integra ainda as seguintes secções de instância local:

- a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Elvas;
- b) Secção de competência genérica, com sede em Fronteira;
- c) Secção de competência genérica, com sede em Ponte de Sor;
- d) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Portalegre;
- e) Secção de proximidade, com sede em Avis;
- f) Secção de proximidade, com sede em Nisa.

## **SECÇÃO XVII**

### **Tribunal Judicial da Comarca do Porto**

## **Artigo 93.º**

### **Desdobramento**

1 - O Tribunal Judicial da Comarca do Porto integra as seguintes secções de instância central:

- a) 1.ª Secção cível, com sede no Porto;
- b) 1.ª Secção criminal, com sede no Porto;
- c) 2.ª Secção cível, com sede na Póvoa de Varzim;
- d) 2.ª Secção criminal, com sede em Vila do Conde;
- e) 3.ª Secção cível, com sede em Vila Nova de Gaia;
- f) 3.ª Secção criminal, com sede em Vila Nova de Gaia;
- g) 1.ª Secção de instrução criminal, com sede no Porto;
- h) 2.ª Secção de instrução criminal, com sede em Matosinhos;
- i) 1.ª Secção de família e menores, com sede no Porto;
- j) 2.ª Secção de família e menores, com sede em Gondomar;
- k) 3.ª Secção de família e menores, com sede em Matosinhos;
- l) 4.ª Secção de família e menores, com sede em Santo Tirso;
- m) 5.ª Secção de família e menores, com sede em Vila Nova de Gaia;
- n) 1.ª Secção do trabalho, com sede no Porto;
- o) 2.ª Secção do trabalho, com sede na Maia;
- p) 3.ª Secção do trabalho, com sede em Matosinhos;
- q) 4.ª Secção do trabalho, com sede em Valongo;
- r) 5.ª Secção do trabalho, com sede em Vila Nova de Gaia;
- s) 1.ª Secção de comércio, com sede em Santo Tirso;
- t) 2.ª Secção de comércio, com sede em Vila Nova de Gaia;
- u) 1.ª Secção de execução, com sede no Porto;
- v) 2.ª Secção de execução, com sede na Maia.

2 - O Tribunal Judicial da Comarca do Porto integra ainda as seguintes secções de instância local:

- a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Gondomar;
- b) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede na Maia;
- c) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Matosinhos;
- d) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível, em matéria criminal e em matéria de pequena criminalidade, com sede no Porto;
- e) Secção de competência genérica da Póvoa de Varzim e de Vila do Conde, desdobrada em matéria cível, com sede

em Póvoa de Varzim e em matéria criminal, com sede em Vila do Conde;

f) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Santo Tirso;

g) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Valongo;

h) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Vila Nova de Gaia.

3 - O Balcão Nacional do Arrendamento e o Balcão Nacional de Injunções para efeitos de gestão e organização da secretaria integram-se na Comarca do Porto.

#### **Artigo 94.º**

##### **Departamento de investigação e ação penal**

1 - É criado o departamento de investigação e ação penal da comarca do Porto, com sede no Porto.

2 - O departamento de investigação e ação penal tramita todos os inquéritos da comarca e organiza-se nos termos definidos pelo estatuto do Ministério Público.

### **SECÇÃO XVIII**

#### **Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este**

##### **Artigo 95.º**

##### **Desdobramento**

1 - O Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este integra as seguintes secções de instância central:

- a) Secção cível, com sede em Penafiel;
- b) Secção criminal, com sede em Penafiel;
- c) Secção de instrução criminal, com sede em Marco de Canaveses;
- d) Secção de família e menores, com sede em Paredes;
- e) Secção do trabalho, com sede em Penafiel;
- f) Secção de comércio, com sede em Amarante;
- g) Secção de execução, com sede em Lousada.

2 - O Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este integra ainda as seguintes secções de instância local:

- a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Amarante;
- b) Secção de competência genérica, com sede em Baião;
- c) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Felgueiras;
- d) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Lousada;
- e) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Marco de Canaveses;
- f) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Paços de Ferreira;
- g) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Paredes;
- h) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Penafiel.

### **SECÇÃO XIX**

#### **Tribunal Judicial da Comarca de Santarém**

##### **Artigo 96.º**

##### **Desdobramento**

1 - O Tribunal Judicial da Comarca de Santarém integra as seguintes secções de instância central:

- a) Secção cível, com sede em Santarém;
- b) Secção criminal, com sede em Santarém;
- c) Secção de instrução criminal, com sede em Santarém;
- d) 1.ª Secção de família e menores, com sede em Santarém;
- e) 2.ª Secção de família e menores, com sede em Tomar;
- f) 1.ª Secção do trabalho, com sede em Santarém;
- g) 2.ª Secção do trabalho, com sede em Tomar;

- h) Secção de comércio, com sede em Santarém;
  - i) Secção de execução, com sede no Entroncamento.
- 2 - O Tribunal Judicial da Comarca de Santarém integra ainda as seguintes secções de instância local:
- a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Abrantes;
  - b) Secção de competência genérica, com sede em Almeirim;
  - c) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Benavente;
  - d) Secção de competência genérica, com sede em Cartaxo;
  - e) Secção de competência genérica, com sede em Coruche;
  - f) Secção de competência genérica, com sede no Entroncamento;
  - g) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Ourém;
  - h) Secção de competência genérica, com sede em Rio Maior;
  - i) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Santarém;
  - j) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Tomar;
  - k) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Torres Novas;
  - l) Secção de proximidade, com sede em Alcanena;
  - m) Secção de proximidade, com sede na Golegã.

## **SECÇÃO XX**

### **Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**

#### **Artigo 97.º**

##### **Desdobramento**

- 1 - O Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal integra as seguintes secções de instância central:
- a) Secção cível, com sede em Setúbal;
  - b) Secção criminal, com sede em Setúbal;
  - c) Secção de instrução criminal, com sede em Setúbal;
  - d) 1.ª Secção de família e menores, com sede em Setúbal;
  - e) 2.ª Secção de família e menores, com sede em Santiago do Cacém;
  - f) 1.ª Secção do trabalho, com sede em Setúbal;
  - g) 2.ª Secção do trabalho, com sede em Santiago do Cacém;
  - h) Secção de comércio, com sede em Setúbal;
  - i) Secção de execução, com sede em Setúbal.
- 2 - O Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal integra ainda as seguintes secções de instância local:
- a) Secção de competência genérica, com sede em Grândola;
  - b) Secção de competência genérica, com sede em Santiago do Cacém;
  - c) Secção de competência genérica, com sede em Sesimbra;
  - d) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Setúbal;
  - e) Secção de proximidade, com sede em Alcácer do Sal.

#### **Artigo 98.º**

##### **Departamento de investigação e ação penal**

- 1 - É criado o departamento de investigação e ação penal da comarca de Setúbal, com sede em Setúbal.
- 2 - O departamento de investigação e ação penal tramita todos os inquéritos da comarca e organiza-se nos termos definidos pelo estatuto do Ministério Público.

## **SECÇÃO XXI**

### **Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo**

#### **Artigo 99.º**

##### **Desdobramento**

1 - O Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo integra as seguintes secções de instância central:

- a) Secção cível, com sede em Viana do Castelo;
- b) Secção criminal, com sede em Viana do Castelo;
- c) Secção de instrução criminal, com sede em Viana do Castelo;
- d) Secção de família e menores, com sede em Viana do Castelo;
- e) Secção do trabalho, com sede em Viana do Castelo.

2 - O Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo integra ainda as seguintes secções de instância local:

- a) Secção de competência genérica de Arcos de Valdevez e de Ponte da Barca, desdobrada em matéria cível, com sede em Arcos de Valdevez e em matéria criminal, com sede em Ponte da Barca;
- b) Secção de competência genérica, com sede em Caminha;
- c) Secção de competência genérica, com sede em Melgaço;
- d) Secção de competência genérica, com sede em Monção;
- e) Secção de competência genérica, com sede em Ponte de Lima;
- f) Secção de competência genérica, com sede em Valença;
- g) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Viana do Castelo;
- h) Secção de competência genérica, com sede em Vila Nova de Cerveira.

## **SECÇÃO XXII**

### **Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**

#### **Artigo 100.º**

#### **Desdobramento**

1 - O Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real integra as seguintes secções de instância central:

- a) Secção cível, com sede em Vila Real;
- b) Secção criminal, com sede em Vila Real;
- c) Secção de família e menores, com sede em Vila Real;
- d) Secção do trabalho, com sede em Vila Real;
- e) Secção de execução, com sede em Chaves.

2 - O Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real integra ainda as seguintes secções de instância local:

- a) Secção de competência genérica, com sede em Alijó;
- b) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Chaves;
- c) Secção de competência genérica, com sede em Montalegre;
- d) Secção de competência genérica, com sede em Peso da Régua;
- e) Secção de competência genérica, com sede em Valpaços;
- f) Secção de competência genérica, com sede em Vila Pouca de Aguiar;
- g) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Vila Real;
- h) Secção de proximidade, com sede em Mondim de Basto.

---

## **SECÇÃO XXIII**

### **Tribunal Judicial da Comarca de Viseu**

#### **Artigo 101.º**

#### **Desdobramento**

1 - O Tribunal Judicial da Comarca de Viseu integra as seguintes secções de instância central:

- a) Secção cível, com sede em Viseu;
- b) Secção criminal, com sede em Viseu;
- c) Secção de instrução criminal, com sede em Viseu;
- d) 1.ª Secção de família e menores, com sede em Viseu;
- e) 2.ª Secção de família e menores, com sede em Lamego;

- f) 1.ª Secção do trabalho, com sede em Viseu;
  - g) 2.ª Secção do trabalho, com sede em Lamego;
  - h) Secção de comércio, com sede em Viseu;
  - i) Secção de execução, com sede em Viseu.
- 2 - O Tribunal Judicial da Comarca de Viseu integra ainda as seguintes secções de instância local:
- a) Secção de competência genérica, com sede em Cinfães;
  - b) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Lamego;
  - c) Secção de competência genérica, com sede em Mangualde;
  - d) Secção de competência genérica, com sede em Moimenta da Beira;
  - e) Secção de competência genérica, com sede em Nelas;
  - f) Secção de competência genérica, com sede em Santa Comba Dão;
  - g) Secção de competência genérica, com sede em São Pedro do Sul;
  - h) Secção de competência genérica, com sede em Sátão;
  - i) Secção de competência genérica, com sede em Tondela;
  - j) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Viseu;
  - k) Secção de proximidade, com sede em Castro Daire;
  - l) Secção de proximidade, com sede em Oliveira de Frades;
  - m) Secção de proximidade, com sede em São João da Pesqueira;
  - n) Secção de proximidade, com sede em Vouzela.

#### **Artigo 102.º**

##### **Departamento de investigação e ação penal**

- 1 - É criado o departamento de investigação e ação penal da comarca de Viseu, com sede em Viseu.
- 2 - O departamento de investigação e ação penal tramita todos os inquéritos da comarca e organiza-se nos termos definidos pelo estatuto do Ministério Público.

## **CAPÍTULO VII**

### **Disposições transitórias e finais**

#### **SECÇÃO I**

##### **Disposições transitórias**

#### **Artigo 103.º**

##### **Fixação de competência**

A competência dos atuais tribunais da Relação mantém-se para os processos neles pendentes.

#### **Artigo 104.º**

##### **Transição de processos pendentes**

- 1 - Os processos que em cada uma das áreas se encontrem pendentes nos atuais tribunais de comarca, à data da instalação dos novos tribunais, transitam para as secções de competência especializada das instâncias centrais, de acordo com as novas regras de competência material e territorial, com exceção dos processos pendentes nos juízos de competência específica cível relativos às matérias da competência das secções de comércio, os quais transitam para as correspondentes secções da instância local.
- 2 - Os processos pendentes nas atuais varas cíveis, varas com competência mista cível e criminal e juízos de grande instância cível das comarcas piloto, independentemente do valor, transitam igualmente para as secções de competência especializada das instâncias centrais referidas no número anterior.
- 3 - Transitam para os tribunais de competência territorial alargada, à data da instalação dos novos tribunais, os processos pendentes nos atuais tribunais de competência especializada que lhes correspondam.
- 4 - Os processos pendentes nos atuais tribunais e juízos de competência especializada das comarcas piloto, não

incluídos no número anterior, transitam, dentro do mesmo município, à data da instalação dos novos tribunais, para as secções de competência especializada das instâncias centrais, de acordo com as regras de competência material.

5 - Os processos pendentes nas atuais comarcas, não abrangidos pelas regras previstas nos números anteriores, transitam, à data da instalação dos novos tribunais, para as respetivas instâncias locais.

6 - Os processos objeto de interposição de recurso jurisdicional que se encontrem pendentes nas instâncias superiores, à data da instalação dos novos tribunais, transitam, após decisão, para as secções ou tribunais competentes, de acordo com as novas regras de competência material e territorial, sem prejuízo do previsto no n.º 2.

7 - Os processos em que o Ministério Público é titular, pendentes nos atuais tribunais, departamentos de investigação e ação penal ou serviços do Ministério Público, transitam, à data da instalação dos novos tribunais, para os departamentos ou serviços do Ministério Público que lhes correspondam.

### **Artigo 105.º**

#### **Outras situações na transição de processos**

Na transição de processos pendentes, os aspetos não especialmente regulados no artigo anterior são objeto de deliberação, consoante o caso, do Conselho Superior da Magistratura ou do Conselho Superior do Ministério Público.

### **Artigo 106.º**

#### **Transição dos oficiais de justiça e demais trabalhadores e conformação inicial**

As regras da transição dos oficiais de justiça e dos demais trabalhadores, bem como a conformação inicial para ocupação dos lugares, constam de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça que aprova os novos mapas de pessoal.

#### **Diversos**

1. Portaria n.º 161/2014, de 21 de agosto - Aprova os mapas de pessoal das secretarias dos tribunais judiciais de primeira instância e fixa as regras de transição e de afetação dos oficiais de justiça e demais trabalhadores.

### **Artigo 107.º**

#### **Recuperação de pendências**

1 - A recuperação dos processos pendentes em atraso é assegurada pelos juízes e pelos magistrados do Ministério Público integrados nos quadros legais, fixados, em regra, por um intervalo entre um mínimo e um máximo de juízes e de magistrados do Ministério Público.

2 - O Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público coordenam-se na determinação concreta do número de juízes e de magistrados do Ministério Público para cada uma das comarcas.

### **Artigo 108.º**

#### **Juízes e magistrados do Ministério Público auxiliares**

Os juízes e os magistrados do Ministério Público não colocados nos lugares dos quadros constantes dos anexos ao presente decreto-lei, nem nos quadros complementares, são colocados nos tribunais judiciais de primeira instância como auxiliares, pelo Conselho Superior da Magistratura e pelo Conselho Superior do Ministério Público, respetivamente.

### **Artigo 109.º**

#### **Regulamento do primeiro curso de formação**

O regulamento do primeiro curso de formação específico, previsto no n.º 2 do artigo 13.º, é aprovado pelo Centro de Estudos Judiciários e homologado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

### **Artigo 110.º**

#### **Primeiro recrutamento para administrador judiciário**

O primeiro procedimento de seleção para o cargo de administrador judiciário é fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça.

### **Artigo 111.º**

#### **Nomeação dos órgãos de gestão**

1 - Para efeitos do disposto no artigo 172.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público nomeiam o presidente do tribunal e o magistrado do Ministério Público Coordenador, respetivamente.

2 - O presidente do tribunal, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador, nomeia o administrador judiciário.

3 - Por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, os órgãos de gestão são investidos dos meios necessários tendo em vista a participação ativa no processo organizativo, designadamente a prática de atos inerentes à implementação das comarcas.

4 - Para os fins previstos no número anterior, os órgãos de gestão articulam-se com os magistrados e funcionários em exercício de funções nas atuais comarcas.

### **Artigo 112.º**

#### **Instalações**

Por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, a sede das secções dos tribunais de comarca pode, transitoriamente, ser deslocalizada.

## **SECÇÃO II**

### **Disposições finais**

### **Artigo 113.º**

#### **Execução de convenções internacionais**

1 - Para a execução de convenções internacionais em que a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais é autoridade central são competentes as secções de família e menores.

2 - Nos municípios não integrados na área de competência territorial das secções de família e menores, a execução de convenções internacionais referidas no número anterior é da competência das respetivas secções da instância local.

### **Artigo 114.º**

#### **Preservação do registo informático de processos**

É preservado no sistema informático de gestão processual o registo integral dos processos existentes à data da instalação das novas comarcas e garantido o respetivo acesso através da criação de perfis adequados.

### **Artigo 115.º**

#### **Criação e extinção de departamentos de investigação e ação penal**

Nos casos previstos no estatuto do Ministério Público, podem ser criados e extintos departamentos de investigação e ação penal, por iniciativa do Procurador-Geral da República e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, que é homologada por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

### **Artigo 116.º**

#### **Movimento de magistrados**

O Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público, asseguram a organização dos respetivos movimentos dos magistrados com a antecedência necessária para o início de funções nas novas comarcas.

### **Artigo 117.º**

#### **Extinção de distritos judiciais, círculos judiciais e comarcas**

- 1 - São extintos os atuais distritos judiciais, sem prejuízo de se considerar que, até à alteração do disposto no estatuto dos Magistrados Judiciais e no estatuto do Ministério Público, as referências aos distritos judiciais, deles constantes, se reportam à área de competência dos tribunais da Relação correspondentes.
- 2 - São extintos os atuais círculos judiciais.
- 3 - São extintas as atuais comarcas.

### **Artigo 118.º**

#### **Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de setembro de 2014, com as exceções seguintes:

- a) Os artigos 109.º, 110.º, 111.º, 112.º e 116.º entram em vigor no dia seguinte ao da publicação do presente decreto-lei;
- b) O artigo 45.º, o n.º 3 do artigo 48.º, o artigo 106.º e o artigo 115.º, quanto à emissão da regulamentação neles prevista, entram em vigor no dia seguinte ao da publicação do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de fevereiro de 2014. - Pedro Passos Coelho - Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque - Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz.

Promulgado em 24 de março de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 24 de março de 2014.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

## **ANEXOS**

### **MAPA I**

Supremo Tribunal de Justiça

Sede: Lisboa.

Área de competência territorial: território nacional.

Quadro de juizes: 60.

Juizes militares: 4, havendo um por cada ramo das Forças Armadas e um da GNR.

### **MAPA II**

Tribunais da Relação

Coimbra

Sede: Coimbra.

Área de competência territorial: comarcas de Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria e Viseu.

Quadro de juizes: de 57 a 66.

Évora

Sede: Évora.

Área de competência territorial: comarcas de Beja, Évora, Faro, Portalegre, Santarém e Setúbal.

Quadro de juizes: de 53 a 61.

Guimarães

Sede: Guimarães.

Área de competência territorial: comarcas de Braga, Bragança, Viana do Castelo e Vila Real.

Quadro de juízes: de 57 a 66.

Lisboa

Sede: Lisboa.

Área de competência territorial: comarcas dos Açores, Lisboa, Lisboa Norte, Lisboa Oeste e Madeira.

Quadro de juízes: de 133 a 153.

Juízes militares: 4, um por cada ramo das Forças Armadas e um da GNR.

Porto

Sede: Porto.

Área de competência territorial: comarcas de Aveiro, Porto e Porto Este.

Quadro de juízes: de 103 a 119.

Juízes militares: 4, um por cada ramo das Forças Armadas e um da GNR.

### MAPA III

Tribunais judiciais de primeira instância

Tribunais de comarca

Tribunal Judicial da Comarca dos Açores

Sede: Ponta Delgada.

Tribunal da Relação competente: Lisboa.

Área de competência territorial: municípios de Angra do Heroísmo, Calheta, Corvo, Horta, Lages das Flores, Lages do Pico, Lagoa, Madalena, Nordeste, Ponta Delgada, Povoação, Praia da Vitória, Ribeira Grande, Santa Cruz da Graciosa, Santa Cruz das Flores, São Roque do Pico, Velas, Vila do Porto e Vila Franca do Campo.

Quadro de juízes: de 31 a 35.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Ponta Delgada).

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (sediado em Ponta Delgada).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Ponta Delgada).

Instância central

Secções de competência especializada

Ponta Delgada

1.ª Secção cível;

1.ª Secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Lagoa, Nordeste, Ponta Delgada, Povoação, Ribeira Grande, Vila do Porto e Vila Franca do Campo.

Juízes: 3.

Secção de instrução criminal

Área de competência territorial: municípios de Lagoa, Nordeste, Ponta Delgada, Povoação, Ribeira Grande e Vila Franca do Campo.

Juízes: 1.

Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Lagoa, Nordeste, Ponta Delgada, Povoação, Ribeira Grande e Vila Franca do Campo.

Juízes: 2.

Secção do trabalho.

Área de competência territorial: municípios de Lagoa, Nordeste, Ponta Delgada, Povoação, Ribeira Grande e Vila Franca do Campo.

Juízes: 1.

Angra do Heroísmo

2.ª Secção cível;

2.ª Secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Angra do Heroísmo, Calheta, Corvo, Horta, Lages das Flores, Lages do Pico, Madalena, Praia da Vitória, Santa Cruz da Graciosa, Santa Cruz das Flores, São Roque do Pico e Velas.

Juízes: 3.

Instâncias locais

Secções de competência genérica

Angra do Heroísmo

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Angra do Heroísmo.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 1.

Horta

Área de competência territorial: município de Horta.

Juízes: 1.

Ponta Delgada

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Lagoa e Ponta Delgada.

Juízes:

Secção cível: 4.

Secção criminal: 2.

Praia da Vitória

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Praia da Vitória.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal: 1.

Ribeira Grande

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Nordeste e Ribeira Grande.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 1.

Santa Cruz da Graciosa

Área de competência territorial: município de Santa Cruz da Graciosa.

Juízes: 1.

Santa Cruz das Flores

Área de competência territorial: municípios de Corvo, Lages das Flores e Santa Cruz das Flores.

Juízes: 1.

São Roque do Pico

Área de competência territorial: municípios de Lages do Pico, Madalena e São Roque do Pico.

Juízes: 1.

Velas

Área de competência territorial: municípios da Calheta e de Velas.

Juízes: 1.

Vila do Porto

Área de competência territorial: município de Vila do Porto.

Juízes: 1.

Vila Franca do Campo

Área de competência territorial: municípios de Povoação e Vila Franca do Campo.

Juízes: 1.

Secções de proximidade

Nordeste

Povoação

Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro

Sede: Aveiro.

Tribunal da Relação competente: Porto.

Área de competência territorial: municípios de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Arouca, Aveiro, Castelo de Paiva, Espinho, Estarreja, Ílhavo, Mealhada, Murtosa, Oliveira de Azeméis, Oliveira do Bairro, Ovar, Santa Maria da Feira, São João da Madeira, Sever do Vouga, Vagos e Vale de Cambra.

Quadro de juízes: de 75 a 81.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Aveiro).

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (sediado em Aveiro).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Aveiro).

Instância central

Secções de competência especializada

Aveiro

1.ª Secção cível;

1.ª Secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Mealhada, Murtosa, Oliveira do Bairro, Ovar, Sever do Vouga e Vagos.

Juízes:

Secção cível: 3.

Secção criminal: 6.

1.ª Secção de instrução criminal.

Área de competência territorial: municípios de Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Murtosa, Ovar e Vagos.

Juízes: 2.

1.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Albergaria-a-Velha, Aveiro, Ílhavo, Sever do Vouga e Vagos.

Juízes: 2.

1.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: municípios de Albergaria-a-Velha, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Murtosa, Ovar, Sever do Vouga e Vagos.

Juízes: 2.

1.ª Secção de comércio.

Área de competência territorial: municípios de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Mealhada, Murtosa, Oliveira do Bairro, Ovar, Sever do Vouga e Vagos.

Juízes: 3.

Águeda

2.ª Secção de instrução criminal.

Área de competência territorial: municípios de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Mealhada, Oliveira do Bairro e Sever do Vouga.

Juízes: 1.

2.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: municípios de Águeda, Anadia, Mealhada e Oliveira do Bairro.

Juízes: 1.

1.ª Secção de execução.

Área de competência territorial: municípios de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Ílhavo, Mealhada, Oliveira do Bairro, Sever do Vouga e Vagos.

Juízes: 1.

Estarreja

2.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Estarreja, Murtosa e Ovar.

Juízes: 1.

Oliveira de Azeméis

3.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: municípios de Arouca, Oliveira de Azeméis, São João da Madeira e Vale de Cambra.

Juízes: 1.

2.ª Secção de comércio.

Área de competência territorial: municípios de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho, Oliveira de Azeméis, Santa Maria da Feira, São João da Madeira e Vale de Cambra.

Juízes: 2.

3.ª Secção de execução.

Área de competência territorial: municípios de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho, Oliveira de Azeméis, Santa Maria da Feira, São João da Madeira e Vale de Cambra.

Juízes: 1.

Oliveira do Bairro

3.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Águeda, Anadia, Mealhada e Oliveira do Bairro.

Juízes: 1.

Ovar

2.ª Secção de execução.

Área de competência territorial: municípios de Aveiro, Estarreja, Murtosa e Ovar.

Juízes: 1.

Santa Maria da Feira

2.ª Secção cível;

2.ª Secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho, Santa Maria da Feira, São João da Madeira, Oliveira de Azeméis e Vale de Cambra.

Juízes:

Secção cível: 3.

Secção criminal: 3.

3.ª Secção de instrução criminal.

Área de competência territorial: municípios de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho, Oliveira de Azeméis, Santa Maria da Feira, São João da Madeira e Vale de Cambra.

Juízes: 2.

4.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho e Santa Maria da Feira.

Juízes: 2.

4.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: municípios de Castelo de Paiva, Espinho e Santa Maria da Feira.

Juízes: 2.

São João da Madeira

5.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios Oliveira de Azeméis, São João da Madeira e Vale de Cambra.

Juízes: 1.

Instâncias locais

Secções de competência genérica

Águeda

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Águeda.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal: 1.

Albergaria-a-Velha

Área de competência territorial: municípios de Albergaria-a-Velha e Sever do Vouga.

Juízes: 2.

Anadia

Área de competência territorial: município de Anadia.

Juízes: 1.

Arouca

Área de competência territorial: município de Arouca.

Juízes: 1.

Aveiro

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Aveiro.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 3.

Castelo de Paiva

Área de competência territorial: município de Castelo de Paiva.

Juízes: 1.

Espinho

Área de competência territorial: município de Espinho.

Juízes: 2.

Estarreja

Área de competência territorial: municípios de Estarreja e Murtosa.

Juízes: 2.

Ílhavo

Área de competência territorial: município de Ílhavo.

Juízes: 2.

Mealhada

Área de competência territorial: município de Mealhada.

Juízes: 1.

Oliveira de Azeméis

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Oliveira de Azeméis.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal: 1.

Oliveira do Bairro

Área de competência territorial: município de Oliveira do Bairro.

Juízes: 2.

Ovar

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Ovar.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal: 1.

Santa Maria da Feira

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Santa Maria da Feira.

Juízes:

Secção cível: 3.

Secção criminal: 2.

São João da Madeira

Área de competência territorial: município de São João da Madeira.

Juízes: 2.

Vagos

Área de competência territorial: município de Vagos.

Juízes: 1.

Vale de Cambra

Área de competência territorial: município de Vale de Cambra.

Juízes: 1.

Tribunal Judicial da Comarca de Beja

Sede: Beja.

Tribunal da Relação competente: Évora.

Área de competência territorial: municípios de Aljustrel, Almodôvar, Alvito, Barrancos, Beja, Castro Verde, Cuba, Ferreira do Alentejo, Mértola, Moura, Odemira, Ourique, Serpa e Vidigueira.

Quadro de juízes: de 16 a 17.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Beja).

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (sediado em Beja).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Beja).

Instância central

Secções de competência especializada

Beja

Secção cível;

Secção criminal.

Área de competência territorial: distrito de Beja.

Juízes: 3.

Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Aljustrel, Almodôvar, Alvito, Barrancos, Beja, Castro Verde, Cuba, Ferreira do Alentejo, Mértola, Moura, Ourique, Serpa e Vidigueira.

Juízes: 1.

Secção do trabalho.

Área de competência territorial: distrito de Beja.

Juízes: 1.

Instâncias locais

Secções de competência genérica

Almodôvar

Área de competência territorial: municípios de Almodôvar e Castro Verde.

Juízes: 1.

Beja

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Beja e Mértola.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 1.

Cuba

Área de competência territorial: municípios de Alvito, Cuba e Vidigueira.

Juízes: 1.

Ferreira do Alentejo

Área de competência territorial: município de Ferreira do Alentejo.

Juízes: 1.

Moura

Área de competência territorial: municípios de Barrancos e Moura.

Juízes: 1.

Odemira

Área de competência territorial: município de Odemira.

Juízes: 2.

Ourique

Área de competência territorial: municípios de Aljustrel e Ourique.

Juízes: 1.

Serpa

Área de competência territorial: município de Serpa.

Juízes: 1.

Secção de proximidade

Mértola

Tribunal Judicial da Comarca de Braga

Sede: Braga.

Tribunal da Relação competente: Guimarães.

Área de competência territorial: municípios de Amares, Barcelos, Braga, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Esposende, Fafe, Guimarães, Póvoa de Lanhoso, Terras de Bouro, Vieira do Minho, Vila Nova de Famalicão, Vila Verde e Vizela.

Quadro de juízes: de 84 a 90.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Braga).

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (sediado em Braga).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Braga).

Instância central

Secções de competência especializada

Braga

1.ª Secção cível;

1.ª Secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Amares, Barcelos, Braga, Esposende, Terras de Bouro, Vieira do Minho e Vila Verde.

Juízes:

Secção cível: 5.

Secção criminal: 4.

1.ª Secção de instrução criminal.

Área de competência territorial: municípios de Amares, Barcelos, Braga, Esposende, Terras de Bouro, Vieira do Minho e Vila Verde.

Juízes: 2.

1.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Amares, Braga, Póvoa de Lanhoso, Terras de Bouro, Vieira do Minho e Vila Verde.

Juízes: 2.

1.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: municípios de Amares, Braga, Póvoa de Lanhoso, Terras de Bouro, Vieira do Minho e Vila Verde.

Juízes: 2.

Barcelos

2.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Barcelos e Esposende.

Juízes: 2.

2.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: municípios de Barcelos e Esposende.

Juízes: 2.

Guimarães

2.ª Secção cível;

2.ª Secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Fafe, Guimarães, Póvoa de Lanhoso, Vila Nova de Famalicão e Vizela.

Juízes:

Secção cível: 5.

Secção criminal: 4.

2.ª Secção de instrução criminal.

Área de competência territorial: municípios de Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Fafe, Guimarães, Póvoa de Lanhoso, Vila Nova de Famalicão e Vizela.

Juízes: 2.

3.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Fafe, Guimarães e Vizela.

Juízes: 2.

3.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: municípios de Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Fafe, Guimarães e Vizela.

Juízes: 3.

1.ª Secção de comércio.

Área de competência territorial: municípios de Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Fafe, Guimarães, Póvoa de Lanhoso, Vieira do Minho e Vizela.

Juízes: 3.

1.ª Secção de execução.

Área de competência territorial: municípios de Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Fafe, Guimarães, Póvoa de Lanhoso, Vieira do Minho e Vizela.

Juízes: 2.

Vila Nova de Famalicão

4.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: município de Vila Nova de Famalicão.

Juízes: 1.

4.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: município de Vila Nova de Famalicão.

Juízes: 1.

2.ª Secção de comércio.

Área de competência territorial: municípios de Amares, Barcelos, Braga, Esposende, Terras de Bouro, Vila Nova de Famalicão e Vila Verde.

Juízes: 4.

2.ª Secção de execução.

Área de competência territorial: municípios de Amares, Barcelos, Braga, Esposende, Terras de Bouro, Vila Nova de Famalicão e Vila Verde.

Juízes: 2.

Instâncias locais

Secções de competência genérica

Amares

Área de competência territorial: município de Amares.

Juízes: 1.

Barcelos

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Barcelos.

Juízes:

Secção cível: 3.

Secção criminal: 2.

Braga

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Braga.

Juízes:

Secção cível: 4.

Secção criminal: 3.

Cabeceiras de Basto

Área de competência territorial: município de Cabeceiras de Basto.

Juízes: 1.

Celorico de Basto

Área de competência territorial: município de Celorico de Basto.

Juízes: 1.

Esposende

Área de competência territorial: município de Esposende.

Juízes: 2.

Fafe

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Fafe.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal: 1.

Guimarães

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Guimarães e Vizela.

Juízes:

Secção cível: 4.

Secção criminal: 3.

Póvoa de Lanhoso

Área de competência territorial: município de Póvoa de Lanhoso.

Juízes: 1.

Vieira do Minho

Área de competência territorial: município de Vieira do Minho.

Juízes: 1.

Vila Nova de Famalicão

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Vila Nova de Famalicão.

Juízes:

Secção cível: 3.

Secção criminal: 3.

Vila Verde

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Terras de Bouro e Vila Verde.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal: 1.

Tribunal Judicial da Comarca de Bragança

Sede: Bragança.

Tribunal da Relação competente: Guimarães.

Área de competência territorial: municípios de Alfândega da Fé, Bragança, Carrazeda de Ansiães, Freixo de Espada à Cinta, Macedo de Cavaleiros, Miranda do Douro, Mirandela, Mogadouro, Torre de Moncorvo, Vila Flor, Vimioso e Vinhais.

Quadro de juízes: de 13 a 15.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Bragança).

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (sediado em Bragança).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Bragança).

Instância central

Secções de competência especializada

Bragança

Secção cível;

Secção criminal.

Área de competência territorial: distrito de Bragança.

Juízes: 3.

Secção do trabalho.

Área de competência territorial: distrito de Bragança.

Juízes: 1.

Instâncias locais

Secções de competência genérica

Bragança

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Bragança, Miranda do Douro, Vimioso e Vinhais.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 1.

Macedo de Cavaleiros

Área de competência territorial: municípios de Alfândega da Fé e Macedo de Cavaleiros.

Juízes: 1.

Mirandela

Área de competência territorial: município de Mirandela.

Juízes: 2.

Mogadouro

Área de competência territorial: município de Mogadouro.

Juízes: 1.

Torre de Moncorvo

Área de competência territorial: municípios de Freixo de Espada à Cinta e Torre de Moncorvo.

Juízes: 1.

Vila Flor

Área de competência territorial: municípios de Carrazeda de Ansiães e Vila Flor.

Juízes: 1.

Secções de proximidade

Alfândega da Fé

Carrazeda de Ansiães

Miranda do Douro

Vimioso

Vinhais

Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco

Sede: Castelo Branco.

Tribunal da Relação competente: Coimbra.

Área de competência territorial: municípios de Belmonte, Castelo Branco, Covilhã, Fundão, Idanha-a-Nova, Oleiros, Penamacor, Proença-a-Nova, Sertã, Vila de Rei e Vila Velha de Rodão.

Quadro de juízes: de 23 a 25.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Castelo Branco).

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (sediado em Castelo Branco).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Castelo Branco).

Instância central

Secções de competência especializada

Castelo Branco

Secção cível;

Secção criminal.

Área de competência territorial: distrito de Castelo Branco.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 3.

1.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: Castelo Branco, Idanha-a-Nova, Oleiros, Proença-a-Nova, Sertã, Vila de Rei e Vila Velha de Rodão.

Juízes: 1.

1.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: Castelo Branco, Idanha-a-Nova, Oleiros, Proença-a-Nova, Sertã, Vila de Rei e Vila Velha de Rodão.

Juízes: 1.

Covilhã

2.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: Belmonte, Covilhã, Fundão e Penamacor.

Juízes: 1.

2.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: Belmonte, Covilhã, Fundão e Penamacor.

Juízes: 1.

Fundão

Secção de comércio.

Área de competência territorial: distrito de Castelo Branco.

Juízes: 1.

Instâncias locais

Secções de competência genérica

Castelo Branco

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Castelo Branco e Vila Velha de Rodão.

Juízes:

Secção cível: 3.

Secção criminal: 2.

Covilhã

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Belmonte e Covilhã.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 1.

Fundão

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Fundão e Penamacor.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal: 1.

Idanha-a-Nova

Área de competência territorial: município de Idanha-a-Nova.

Juízes: 1.

Oleiros

Área de competência territorial: município de Oleiros e de Proença-a-Nova.

Juízes: 1.

Sertã

Área de competência territorial: municípios de Sertã e Vila de Rei.

Juízes: 1.

Secção de proximidade

Penamacor

Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra

Sede: Coimbra.

Tribunal da Relação competente: Coimbra.

Área de competência territorial: municípios de Arganil, Cantanhede, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Figueira da Foz, Góis, Lousã, Mira, Miranda do Corvo, Montemor-o-Velho, Oliveira do Hospital, Pampilhosa da Serra, Penacova, Penela, Soure, Tábua e Vila Nova de Poiares.

Quadro de juizes: de 43 a 47.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Coimbra).

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (sediado em Coimbra).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Coimbra).

Instância central

Secções de competência especializada

Coimbra

Secção cível;

Secção criminal.

Área de competência territorial: distrito de Coimbra.

Juizes:

Secção cível: 4.

Secção criminal: 4.

Secção de instrução criminal.

Área de competência territorial: distrito de Coimbra.

Juizes: 3.

1.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: Arganil, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Góis, Lousã, Miranda do Corvo, Oliveira do Hospital, Pampilhosa da Serra, Penacova, Penela, Soure, Tábua e Vila Nova de Poiares.

Juizes: 3.

1.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: Arganil, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Góis, Lousã, Miranda do Corvo, Oliveira do Hospital, Pampilhosa da Serra, Penacova, Penela, Soure, Tábua e Vila Nova de Poiares.

Juizes: 2.

Secção de comércio (a instalar provisoriamente em Montemor-o-Velho).

Área de competência territorial: distrito de Coimbra.

Juizes: 3.

Secção de execução.

Área de competência territorial: distrito de Coimbra.

Juizes: 2.

Figueira da Foz

2.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: Cantanhede, Figueira da Foz, Mira e Montemor-o-Velho.

Juizes: 2.

2.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: Cantanhede, Figueira da Foz, Mira e Montemor-o-Velho.

Juizes: 1.

Instâncias locais

Secções de competência genérica

Arganil

Área de competência territorial: municípios de Arganil e Góis.

Juizes: 1.

Cantanhede

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Cantanhede e Mira.

Juizes:

Secção cível: 1.

Secção criminal: 1.

## Coimbra

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Coimbra e Soure.

Juízes:

Secção cível: 3.

Secção criminal: 3.

## Condeixa-a-Nova

Área de competência territorial: municípios de Condeixa-a-Nova e Penela.

Juízes: 1.

## Figueira da Foz

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Figueira da Foz.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 1.

## Lousã

Área de competência territorial: municípios de Lousã, Miranda do Corvo e Pampilhosa da Serra.

Juízes: 2.

## Montemor-o-Velho

Área de competência territorial: município de Montemor-o-Velho.

Juízes: 1.

## Oliveira do Hospital

Área de competência territorial: município de Oliveira do Hospital.

Juízes: 1.

## Penacova

Área de competência territorial: municípios de Penacova e Vila Nova de Poiares.

Juízes: 1.

## Tábua

Área de competência territorial: município de Tábua.

Juízes: 1.

## Secções de proximidade

### Soure

### Mira

### Pampilhosa da Serra

Tribunal Judicial da Comarca de Évora

Sede: Évora.

Tribunal da Relação competente: Évora.

Área de competência territorial: municípios de Alandroal, Arraiolos, Borba, Estremoz, Évora, Montemor-o-Novo, Mora, Mourão, Portel, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Vendas Novas, Viana do Alentejo e Vila Viçosa.

Quadro de juízes: de 17 a 19.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Évora).

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (sediado em Évora).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Évora).

### Instância central

Secções de competência especializada

### Évora

Secção cível;

Secção criminal.

Área de competência territorial: distrito de Évora.

Juízes: 3.

Secção de instrução criminal.

Área de competência territorial: distrito de Évora.

Juízes: 1.

Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Arraiolos, Évora, Montemor-o-Novo, Mora, Portel, Viana do Alentejo e Vendas Novas.

Juízes: 1.

Secção do trabalho.

Área de competência territorial: distrito de Évora.

Juízes: 1.

Montemor-o-Novo

Secção de execução.

Área de competência territorial: distrito de Évora.

Juízes: 1.

Instâncias locais

Secções de competência genérica

Estremoz

Área de competência territorial: município de Estremoz.

Juízes: 1.

Évora

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Arraiolos, Évora, Mora, Portel e Viana do Alentejo.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 2.

Montemor-o-Novo

Área de competência territorial: municípios de Montemor-o-Novo e Vendas Novas.

Juízes: 2.

Redondo

Área de competência territorial: municípios de Alandroal e Redondo.

Juízes: 1.

Reguengos de Monsaraz

Área de competência territorial: municípios de Mourão e Reguengos de Monsaraz.

Juízes: 1.

Vila Viçosa

Área de competência territorial: municípios de Borba e Vila Viçosa.

Juízes: 1.

Secção de proximidade

Arraiolos

Tribunal Judicial da Comarca de Faro

Sede: Faro.

Tribunal da Relação competente: Évora.

Área de competência territorial: municípios de Albufeira, Alcoutim, Aljezur, Castro Marim, Faro, Lagoa, Lagos, Loulé, Monchique, Olhão, Portimão, São Brás de Alportel, Silves, Tavira, Vila do Bispo e Vila Real de Santo António.

Quadro de juízes: de 61 a 67.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Faro).

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (sediado em Faro).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Faro).

Instância central

Secções de competência especializada

Faro

1.ª Secção cível;

1.ª Secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Alcoutim, Castro Marim, Faro, Loulé, Olhão, São Brás de Alportel, Tavira e Vila Real de Santo António.

Juízes:

Secção cível: 4.

Secção criminal: 6.

1.ª Secção de instrução criminal.

Área de competência territorial: municípios de Alcoutim, Castro Marim, Faro, Loulé, Olhão, São Brás de Alportel, Tavira e Vila Real de Santo António.

Juízes: 2.

1.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Alcoutim, Castro Marim, Faro, Loulé, Olhão, São Brás de Alportel, Tavira e Vila Real de Santo António.

Juízes: 3.

1.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: municípios de Alcoutim, Castro Marim, Faro, Loulé, Olhão, São Brás de Alportel, Tavira e Vila Real de Santo António.

Juízes: 2.

Loulé

1.ª Secção de execução.

Área de competência territorial: municípios de Alcoutim, Castro Marim, Faro, Loulé, Olhão, São Brás de Alportel, Tavira e Vila Real de Santo António.

Juízes: 1.

Olhão

Secção de comércio.

Área de competência territorial: distrito de Faro.

Juízes: 2.

Portimão

2.ª Secção cível;

2.ª Secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Albufeira, Aljezur, Lagoa, Lagos, Monchique, Portimão, Silves e Vila do Bispo.

Juízes:

Secção cível: 4.

Secção criminal: 3.

2.ª Secção de instrução criminal.

Área de competência territorial: municípios de Albufeira, Aljezur, Lagoa, Lagos, Monchique, Portimão, Silves e Vila do Bispo.

Juízes: 1.

2.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Albufeira, Aljezur, Lagoa, Lagos, Monchique, Portimão, Silves e Vila do Bispo.

Juízes: 3.

2.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: municípios de Albufeira, Aljezur, Lagoa, Lagos, Monchique, Portimão, Silves e Vila do Bispo.

Juízes: 2.

Silves

2.ª Secção de execução.

Área de competência territorial: municípios de Albufeira, Aljezur, Lagoa, Lagos, Monchique, Portimão, Silves e Vila do Bispo.

Juízes: 1.

Instâncias locais

Secções de competência genérica

Albufeira

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Albufeira.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal: 2.

Faro

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Faro e São Brás de Alportel.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 3.

Lagos

Área de competência territorial: municípios de Aljezur, Lagos e Vila do Bispo.

Juízes: 2.

Loulé

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Loulé.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 3.

Olhão

Área de competência territorial: município de Olhão.

Juízes: 2.

Portimão

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Lagoa, Monchique e Portimão.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 3.

Silves

Área de competência territorial: município de Silves.

Juízes: 2.

Tavira

Área de competência territorial: município de Tavira.

Juízes: 1.

Vila Real de Santo António

Área de competência territorial: municípios de Alcoutim, Castro Marim e Vila Real de Santo António.

Juízes: 2.

Tribunal Judicial da Comarca da Guarda

Sede: Guarda.

Tribunal da Relação competente: Coimbra.

Área de competência territorial: municípios de Aguiar da Beira, Almeida, Celorico da Beira, Figueira de Castelo Rodrigo, Fornos de Algodres, Gouveia, Guarda, Manteigas, Meda, Pinhel, Sabugal, Seia, Trancoso e Vila Nova de Foz Côa.

Quadro de juízes: de 16 a 18.

Juiz-Presidente: 1 (sediado na Guarda).

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (sediado na Guarda).

Administrador Judiciário: 1 (sediado na Guarda).

Instância central

Secções de competência especializada

Guarda

Secção cível;

Secção criminal.

Área de competência territorial: distrito da Guarda.

Juízes: 3.

Secção do trabalho.

Área de competência territorial: distrito da Guarda.

Juízes: 1.

Instâncias locais

Secções de competência genérica

Almeida

Área de competência territorial: município de Almeida.

Juízes: 1.

Celorico da Beira

Área de competência territorial: município de Celorico da Beira.

Juízes: 1.

Figueira de Castelo Rodrigo

Área de competência territorial: municípios de Figueira de Castelo Rodrigo.

Juízes: 1.

Gouveia

Área de competência territorial: municípios de Fornos de Algodres e Gouveia.

Juízes: 1.

Guarda

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Guarda, Manteigas e Sabugal.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 1.

Pinhel

Área de competência territorial: município de Pinhel.

Juízes: 1.

Seia

Área de competência territorial: município de Seia.

Juízes: 2.

Trancoso

Área de competência territorial: municípios de Aguiar da Beira e Trancoso.

Juízes: 1.

Vila Nova de Foz Côa

Área de competência territorial: municípios de Meda e Vila Nova de Foz Côa.

Juízes: 1.

Secções de proximidade

Sabugal

Tribunal Judicial da Comarca de Leiria

Sede: Leiria.

Tribunal da Relação competente: Coimbra.

Área de competência territorial: municípios de Alcobça, Alvaiázere, Ansião, Batalha, Bombarral, Caldas da Rainha, Castanheira de Pera, Figueiró dos Vinhos, Leiria, Marinha Grande, Nazaré, Óbidos, Pedrógão Grande, Peniche, Pombal e Porto de Mós.

Quadro de juízes: de 51 a 55.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Leiria).

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (sediado em Leiria).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Leiria).

Instância central

Secções de competência especializada

Leiria

Secção cível;

Secção criminal.

Área de competência territorial: distrito de Leiria.

Juízes:

Secção cível: 5.

Secção criminal: 3.

Secção de instrução criminal.

Área de competência territorial: distrito de Leiria.

Juízes: 3.

1.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: municípios de Alvaiázere, Ansião, Batalha, Castanheira de Pera, Figueiró dos Vinhos, Leiria, Marinha Grande, Nazaré, Pedrógão Grande, Pombal e Porto de Mós.

Juízes: 3.

1.ª Secção de comércio.

Área de competência territorial: municípios de Alvaiázere, Ansião, Castanheira de Pera, Figueiró dos Vinhos, Leiria, Marinha Grande, Pedrógão Grande e Pombal.

Juízes: 3.

Alcobça

2.ª Secção de comércio.

Área de competência territorial: municípios de Alcobça, Batalha, Bombarral, Caldas da Rainha, Nazaré, Óbidos, Peniche e Porto de Mós.

Juízes: 2.

1.ª Secção de execução.

Área de competência territorial: municípios de Alcobça, Batalha, Bombarral, Caldas da Rainha, Nazaré, Óbidos, Peniche e Porto de Mós.

Juízes: 1.

#### Caldas da Rainha

1.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Alcobaça, Bombarral, Caldas da Rainha, Nazaré, Óbidos e Peniche.

Juízes: 2.

2.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: municípios de Alcobaça, Bombarral, Caldas da Rainha, Óbidos e Peniche.

Juízes: 1.

#### Pombal

2.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Alvaiázere, Ansião, Batalha, Castanheira de Pera, Figueiró dos Vinhos, Leiria, Marinha Grande, Pedrógão Grande, Pombal e Porto de Mós.

Juízes: 3.

2.ª Secção de execução (a instalar provisoriamente em Ansião).

Área de competência territorial: municípios de Alvaiázere, Ansião, Castanheira de Pera, Figueiró dos Vinhos, Leiria, Marinha Grande, Pedrógão Grande e Pombal.

Juízes: 1.

#### Instâncias locais

##### Secções de competência genérica

###### Alcobaça

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Alcobaça.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 1.

###### Caldas da Rainha

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Bombarral, Caldas da Rainha e Óbidos.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 1.

###### Figueiró dos Vinhos

Área de competência territorial: municípios de Alvaiázere, Castanheira de Pera, Figueiró dos Vinhos e Pedrógão Grande.

Juízes: 1.

###### Leiria

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Leiria.

Juízes:

Secção cível: 4.

Secção criminal: 3.

###### Marinha Grande

Área de competência territorial: município de Marinha Grande.

Juízes: 2.

###### Nazaré

Área de competência territorial: município de Nazaré.

Juízes: 1.

###### Peniche

Área de competência territorial: município de Peniche.

Juízes: 1.

Pombal

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Ansião e Pombal.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 2.

Porto de Mós

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Batalha e Porto de Mós.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal: 1.

Secções de proximidade

Alvaiázere

Ansião

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Sede: Lisboa.

Tribunal da Relação competente: Lisboa.

Área de competência territorial: municípios de Alcochete, Almada, Barreiro, Lisboa, Moita, Montijo e Seixal.

Quadro de juízes: de 168 a 192.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Lisboa).

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (sediado em Lisboa).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Lisboa).

Instância central

Secções de competência especializada

Lisboa

1.ª Secção cível;

1.ª Secção criminal.

Área de competência territorial: município de Lisboa.

Juízes:

Secção cível: 20.

Secção criminal: 24.

Juízes militares: 4, um por cada ramo das Forças Armadas e um da GNR.

1.ª Secção de instrução criminal.

Área de competência territorial: município de Lisboa.

Juízes: 7.

1.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: município de Lisboa.

Juízes: 6.

1.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: município de Lisboa.

Juízes: 8.

1.ª Secção de comércio.

Área de competência territorial: município de Lisboa.

Juízes: 5.

1.ª Secção de execução.

Área de competência territorial: município de Lisboa.

Juízes: 9.

Almada

2.ª Secção cível;

2.ª Secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo e Seixal.

Juízes:

Secção cível: 3.

Secção criminal: 6.

2.ª Secção de instrução criminal.

Área de competência territorial: municípios de Almada e Seixal.

Juízes: 2.

2.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: município de Almada.

Juízes: 2.

2.ª Secção de execução.

Área de competência territorial: municípios de Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo e Seixal.

Juízes: 2.

Barreiro

3.ª Secção de instrução criminal.

Área de competência territorial: municípios de Alcochete, Barreiro, Moita e Montijo.

Juízes: 1.

3.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Alcochete, Barreiro, Moita e Montijo.

Juízes: 2.

2.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: municípios de Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo e Seixal.

Juízes: 2.

2.ª Secção de comércio.

Área de competência territorial: municípios de Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo e Seixal.

Juízes: 4.

Seixal

4.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: município de Seixal.

Juízes: 2.

Instâncias locais

Secções de competência genérica

Almada

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Almada.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 3.

Barreiro e Moita

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível (sediada na Moita) e secção criminal (sediada no Barreiro).

Área de competência territorial: municípios do Barreiro e Moita.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 2.

Lisboa

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível, secção criminal e secção de pequena criminalidade.

Área de competência territorial: município de Lisboa.

Juízes:

Secção cível: 24.

Secção criminal: 14.

Secção de pequena criminalidade: 5.

Montijo

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Alcochete e Montijo.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal: 1.

Seixal

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Seixal.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 3.

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Sede: Loures.

Tribunal da Relação competente: Lisboa.

Área de competência territorial: municípios de Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja, Cadaval, Loures, Lourinhã, Odivelas, Sobral de Monte Agraço, Torres Vedras e Vila Franca de Xira.

Quadro de juizes: de 57 a 65.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Loures).

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (sediado em Loures).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Loures).

Instância central

Secções de competência especializada

Loures

Secção cível;

Secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja, Cadaval, Loures, Lourinhã, Odivelas, Sobral de Monte Agraço, Torres Vedras e Vila Franca de Xira.

Juízes:

Secção cível: 6.

Secção criminal: 6.

Secção de instrução criminal.

Área de competência territorial: municípios de Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja, Cadaval, Loures, Lourinhã, Odivelas, Sobral de Monte Agraço, Torres Vedras e Vila Franca de Xira.

Juízes: 3.

1.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Loures e Odivelas.

Juízes: 4.

1.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: municípios de Loures e Odivelas.

Juízes: 2.

Secção de execução.

Área de competência territorial: municípios de Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja, Cadaval, Loures, Lourinhã, Odivelas, Sobral de Monte Agraço, Torres Vedras e Vila Franca de Xira.

Juízes: 3.

Torres Vedras

2.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Cadaval, Lourinhã, Sobral de Monte Agraço e Torres Vedras.

Juízes: 1.

2.ª Secção do trabalho (a instalar provisoriamente no Cadaval).

Área de competência territorial: municípios de Cadaval, Lourinhã, Sobral de Monte Agraço e Torres Vedras.

Juízes: 1.

Vila Franca de Xira

3.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja e Vila Franca de Xira.

Juízes: 3.

3.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: municípios de Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja e Vila Franca de Xira.

Juízes: 2.

Secção de comércio.

Área de competência territorial: municípios de Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja, Cadaval, Loures, Lourinhã, Odivelas, Sobral de Monte Agraço, Torres Vedras e Vila Franca de Xira.

Juízes: 4.

Instâncias locais

Secções de competência genérica

Alenquer

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Alenquer e Azambuja.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal: 1.

Loures

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível, secção criminal e secção de pequena criminalidade.

Área de competência territorial: municípios de Loures e Odivelas.

Juízes:

Secção cível: 4.

Secção criminal: 4.

Secção de pequena criminalidade: 2.

Lourinhã

Área de competência territorial: município de Lourinhã.

Juízes: 1.

Torres Vedras

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Cadaval, Sobral de Monte Agraço e Torres Vedras.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 2.

Vila Franca de Xira

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Arruda dos Vinhos e Vila Franca de Xira.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 3.

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Sede: Sintra.

Tribunal da Relação competente: Lisboa.

Área de competência territorial: municípios de Amadora, Cascais, Mafra, Oeiras e Sintra.

Quadro de juizes: de 84 a 92.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Sintra).

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (sediado em Sintra).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Sintra).

Instância central

Secções de competência especializada

Sintra

1.ª Secção cível;

1.ª Secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Amadora, Mafra e Sintra.

Juízes:

Secção cível: 5.

Secção criminal: 6.

1.ª Secção de instrução criminal.

Área de competência territorial: municípios de Amadora, Mafra e Sintra.

Juízes: 3.

1.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Mafra e Sintra.

Juízes: 6.

1.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: municípios de Amadora, Mafra e Sintra.

Juízes: 3.

Secção de comércio.

Área de competência territorial: municípios de Amadora, Cascais, Mafra, Oeiras e Sintra.

Juízes: 5.

1.ª Secção de execução.

Área de competência territorial: municípios de Amadora, Mafra e Sintra.

Juízes: 3.

Amadora

2.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: município de Amadora.

Juízes: 2.

Cascais

2.ª Secção cível;

2.ª Secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Cascais e Oeiras.

Juízes:

Secção cível: 5.

Secção criminal: 3.

2.ª Secção de instrução criminal.

Área de competência territorial: municípios de Cascais e Oeiras.

Juízes: 2.

3.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Cascais e Oeiras.

Juízes: 4.

2.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: municípios de Cascais e Oeiras.

Juízes: 3.

Oeiras

2.ª Secção de execução.

Área de competência territorial: municípios de Cascais e Oeiras.

Juízes: 2.

Instâncias locais

Secções de competência genérica

Amadora

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Amadora.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 2.

Cascais

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Cascais.

Juízes:

Secção cível: 4.

Secção criminal: 3.

Mafra

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Mafra.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal: 2.

Oeiras

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Oeiras.

Juízes:

Secção cível: 4.

Secção criminal: 3.

Sintra

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível, secção criminal e secção de pequena criminalidade.

Área de competência territorial: município de Sintra.

Juízes:

Secção cível: 5.

Secção criminal: 4.

Secção de pequena criminalidade: 2.

Tribunal Judicial da Comarca da Madeira

Sede: Funchal.

Tribunal da Relação competente: Lisboa.

Área de competência territorial: municípios da Calheta, Câmara de Lobos, Funchal, Machico, Ponta do Sol, Porto Moniz, Porto Santo, Ribeira Brava, Santa Cruz, Santana e São Vicente.

Quadro de juízes: de 25 a 29.

Juiz-Presidente: 1 (sediado no Funchal).

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (sediado no Funchal).

Administrador Judiciário: 1 (sediado no Funchal).

Instância central

Secções de competência especializada

Funchal

Secção cível;

Secção criminal.

Área de competência territorial: Região Autónoma da Madeira (municípios da Calheta, Câmara de Lobos, Funchal, Machico, Ponta do Sol, Porto Moniz, Porto Santo, Ribeira Brava, Santa Cruz, Santana e São Vicente).

Juízes:

Secção cível: 4.

Secção criminal: 3.

Secção de instrução criminal.

Área de competência territorial: municípios da Calheta, Câmara de Lobos, Funchal, Machico, Ponta do Sol, Porto Moniz, Ribeira Brava, Santa Cruz, Santana e São Vicente.

Juízes: 1.

Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios da Calheta, Câmara de Lobos, Funchal, Machico, Ponta do Sol, Porto Moniz, Ribeira Brava, Santa Cruz, Santana e São Vicente.

Juízes: 3.

Secção do trabalho.

Área de competência territorial: Região Autónoma da Madeira (municípios da Calheta, Câmara de Lobos, Funchal, Machico, Ponta do Sol, Porto Moniz, Porto Santo, Ribeira Brava, Santa Cruz, Santana e São Vicente).

Juízes: 1.

Secção de comércio.

Área de competência territorial: municípios da Calheta, Câmara de Lobos, Funchal, Machico, Ponta do Sol, Porto Moniz, Ribeira Brava, Santa Cruz, Santana e São Vicente.

Juízes: 2.

Secção de execução.

Área de competência territorial: municípios da Calheta, Câmara de Lobos, Funchal, Machico, Ponta do Sol, Porto Moniz, Ribeira Brava, Santa Cruz, Santana e São Vicente.

Juízes: 1.

Instâncias locais

Secções de competência genérica

Funchal

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Câmara de Lobos, Funchal, Porto Moniz, Santana e São Vicente.

Juízes:

Secção cível: 3.

Secção criminal: 3.

Ponta do Sol

Área de competência territorial: municípios da Calheta, Ponta do Sol e Ribeira Brava.

Juízes: 1.

Porto Santo

Área de competência territorial: município de Porto Santo.

Juízes: 1.

Santa Cruz

Área de competência territorial: municípios de Machico e Santa Cruz.

Juízes: 2.

Secção de proximidade

São Vicente

Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre

Sede: Portalegre.

Tribunal da Relação competente: Évora.

Área de competência territorial: municípios de Chão, Arronches, Avis, Campo Maior, Castelo de Vide, Crato, Elvas, Fronteira, Gavião, Marvão, Monforte, Nisa, Ponte de Sor, Portalegre e Sousel.

Quadro de juízes: de 13 a 15.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Portalegre).

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (sediado em Portalegre).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Portalegre).

Instância central

Secções de competência especializada

Portalegre

Secção cível;

Secção criminal.

Área de competência territorial: distrito de Portalegre.

Juízes: 3.

Secção do trabalho.

Área de competência territorial: distrito de Portalegre.

Juízes: 1.

Instâncias locais

Secções de competência genérica

Elvas

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Campo Maior e Elvas.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 1.

Fronteira

Área de competência territorial: municípios de Chão, Avis, Fronteira, Monforte e Sousel.

Juízes: 1.

Ponte de Sor

Área de competência territorial: municípios de Gavião e Ponte de Sor.

Juízes: 2.

Portalegre

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Arronches, Castelo de Vide, Crato, Marvão, Nisa e Portalegre.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 1.

Secção de proximidade

Avis

Nisa

Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Sede: Porto.

Tribunal da Relação competente: Porto.

Área de competência territorial: municípios de Gondomar, Maia, Matosinhos, Porto, Póvoa de Varzim, Santo Tirso, Trofa, Valongo, Vila do Conde e Vila Nova de Gaia.

Quadro de juizes: de 167 a 179.

Juiz-Presidente: 1 (sediado no Porto).

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (sediado no Porto).

Administrador Judiciário: 1 (sediado no Porto).

Instância central

Secções de competência especializada

Porto

1.ª Secção cível;

1.ª Secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Gondomar, Valongo e Porto.

Juízes:

Secção cível: 7.

Secção criminal: 15.

Juízes militares: 4, um por cada ramo das Forças Armadas e um da GNR.

1.ª Secção de instrução criminal.

Área de competência territorial: municípios de Gondomar, Valongo, Vila Nova de Gaia e Porto.

Juízes: 5.

1.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: município do Porto.

Juízes: 4.

1.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: município do Porto.

Juízes: 3.

1.ª Secção de execução.

Área de competência territorial: municípios de Gondomar, Matosinhos, Porto, Póvoa de Varzim, Valongo, Vila do Conde e Vila Nova de Gaia.

Juízes: 9.

Gondomar

2.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Gondomar e Valongo.

Juízes: 3.

Maia

2.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: municípios da Maia, Santo Tirso e Trofa.

Juízes: 2.

2.ª Secção de execução.

Área de competência territorial: municípios de Maia, Santo Tirso e Trofa.

Juízes: 2.

Matosinhos

2.ª Secção de instrução criminal.

Área de competência territorial: municípios de Maia, Matosinhos, Póvoa de Varzim, Santo Tirso, Trofa e Vila do Conde.

Juízes: 4.

3.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Maia, Matosinhos, Póvoa de Varzim e Vila do Conde.

Juízes: 5.

3.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: municípios de Matosinhos, Póvoa de Varzim e Vila do Conde.

Juízes: 3.

Póvoa de Varzim e Vila do Conde

2.ª Secção cível.

Sede: Póvoa de Varzim.

Área de competência territorial: municípios de Maia, Matosinhos, Póvoa de Varzim, Santo Tirso, Trofa e Vila do Conde.

Juízes: 6.

2.ª Secção criminal.

Sede: Vila do Conde.

Área de competência territorial: municípios de Maia, Matosinhos, Póvoa de Varzim, Santo Tirso, Trofa e Vila do Conde.

Juízes: 9.

Santo Tirso

1.ª Secção de comércio.

Área de competência territorial: municípios de Gondomar, Maia, Matosinhos, Póvoa de Varzim, Santo Tirso, Trofa, Valongo e Vila do Conde.

Juízes: 4.

4.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios Santo Tirso e Trofa.

Juízes: 1.

Valongo

4.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: municípios de Gondomar e Valongo.

Juízes: 2.

Vila Nova de Gaia

3.ª Secção cível;

3.ª Secção criminal.

Área de competência territorial: município de Vila Nova de Gaia.

Juízes:

Secção cível: 3.

Secção criminal: 3.

5.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: município de Vila Nova de Gaia.

Juízes: 3.

5.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: município de Vila Nova de Gaia.

Juízes: 3.

2.ª Secção de comércio.

Área de competência territorial: municípios do Porto e Vila Nova de Gaia.

Juízes: 3.

Instâncias locais

Secções de competência genérica

Gondomar

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Gondomar.

Juízes:

Secção cível: 3.

Secção criminal: 2.

Maia

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município da Maia.

Juízes:

Secção cível: 6.

Secção criminal: 3.

Matosinhos

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Matosinhos.

Juízes:

Secção cível: 4.

Secção criminal: 3.

Porto

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível, secção criminal e secção de pequena criminalidade.

Área de competência territorial: município do Porto.

Juízes:

Secção cível: 9.

Secção criminal: 8.

Secção de pequena criminalidade: 3.

Póvoa de Varzim e Vila do Conde

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível (sediada em Póvoa de Varzim) e secção criminal (sediada em Vila do Conde).

Área de competência territorial: municípios de Póvoa de Varzim e Vila do Conde.

Juízes:

Secção cível: 3.

Secção criminal: 3.

Santo Tirso

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Santo Tirso e Trofa.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 2.

Valongo

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Valongo.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 2.

Vila Nova de Gaia

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Vila Nova de Gaia.

Juízes:

Secção cível: 5.

Secção criminal: 4.

Balcão Nacional do Arrendamento

Porto

Balcão Nacional de Injunções

Porto

Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este

Sede: Penafiel.

Tribunal da Relação competente: Porto.

Área de competência territorial: municípios de Amarante, Baião, Felgueiras, Lousada, Marco de Canaveses, Paços de Ferreira, Paredes e Penafiel.

Quadro de juizes: de 39 a 43.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Penafiel).

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (sediado em Penafiel).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Penafiel).

Instância central

Secções de competência especializada

Penafiel

Secção cível;

Secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Amarante, Baião, Felgueiras, Lousada, Marco de Canaveses, Paços de Ferreira, Paredes e Penafiel.

Juízes:

Secção cível: 4.

Secção criminal: 3.

Secção do trabalho.

Área de competência territorial: municípios de Amarante, Baião, Felgueiras, Lousada, Marco de Canaveses, Paços de Ferreira, Paredes e Penafiel.

Juízes: 4.

Amarante

Secção de comércio.

Área de competência territorial: municípios de Amarante, Baião, Felgueiras, Lousada, Marco de Canaveses, Paços de Ferreira, Paredes e Penafiel.

Juízes: 3.

Lousada

Secção de execução.

Área de competência territorial: municípios de Amarante, Baião, Felgueiras, Lousada, Marco de Canaveses, Paços de Ferreira, Paredes e Penafiel.

Juízes: 2.

Marco de Canaveses

Secção de instrução criminal.

Área de competência territorial: municípios de Amarante, Baião, Felgueiras, Lousada, Marco de Canaveses, Paços de Ferreira, Paredes e Penafiel.

Juízes: 2.

Paredes

Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Amarante, Baião, Felgueiras, Lousada, Marco de Canaveses, Paços de Ferreira, Paredes e Penafiel.

Juízes: 3.

Instâncias locais

Secções de competência genérica

Amarante

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Amarante.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal: 1.

Baião

Área de competência territorial: município de Baião.

Juízes: 1.

Felgueiras

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Felgueiras.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 1.

Lousada

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Lousada.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal: 1.

Marco de Canaveses

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Marco de Canaveses.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal: 1.

Paços de Ferreira

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Paços de Ferreira.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal: 1.

Paredes

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Paredes.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 2.

Penafiel

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Penafiel.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal: 1.

Tribunal Judicial da Comarca de Santarém

Sede: Santarém.

Tribunal da Relação competente: Évora.

Área de competência territorial: municípios de Abrantes, Alcanena, Almeirim, Alpiarça, Benavente, Cartaxo, Chamusca, Constância, Coruche, Entroncamento, Ferreira do Zêzere, Golegã, Mação, Ourém, Rio Maior, Salvaterra de Magos, Santarém, Sardoal, Tomar, Torres Novas e Vila Nova da Barquinha.

Quadro de juízes: de 43 a 47.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Santarém).

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (sediado em Santarém).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Santarém).

Instância central

Secções de competência especializada

Santarém

Secção cível;

Secção criminal.

Área de competência territorial: distrito de Santarém.

Juízes:

Secção cível: 5.

Secção criminal: 4.

Secção de instrução criminal.

Área de competência territorial: distrito de Santarém.

Juízes: 2.

1.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Almeirim, Alpiarça, Benavente, Cartaxo, Coruche, Rio Maior, Salvaterra de Magos e Santarém.

Juízes: 2.

1.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: municípios de Almeirim, Alpiarça, Benavente, Cartaxo, Coruche, Rio Maior, Salvaterra de Magos e Santarém.

Juízes: 2.

Secção de comércio.

Área de competência territorial: distrito de Santarém.

Juízes: 2.

Entroncamento

Secção de execução.

Área de competência territorial: distrito de Santarém.

Juízes: 2.

Tomar

2.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Abrantes, Alcanena, Chamusca, Constância, Entroncamento, Ferreira do Zêzere, Golegã, Mação, Ourém, Sardoal, Tomar, Torres Novas e Vila Nova da Barquinha.

Juízes: 2.

2.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: municípios de Abrantes, Alcanena, Chamusca, Constância, Entroncamento, Ferreira do Zêzere, Golegã, Mação, Ourém, Sardoal, Tomar, Torres Novas e Vila Nova da Barquinha.

Juízes: 2.

Instâncias locais

Secções de competência genérica

Abrantes

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Abrantes, Constância, Mação e Sardoal.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal: 1.

Almeirim

Área de competência territorial: municípios de Almeirim e Alpiarça.

Juízes: 1.

Benavente

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Benavente e Salvaterra de Magos.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal: 1.

Cartaxo

Área de competência territorial: município do Cartaxo.

Juízes: 1.

Coruche

Área de competência territorial: município de Coruche.

Juízes: 1.

Entroncamento

Área de competência territorial: municípios de Chamusca, Entroncamento, Golegã e Vila Nova da Barquinha.

Juízes: 2.

Ourém

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Ourém.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal: 1.

Rio Maior

Área de competência territorial: município de Rio Maior.

Juízes: 1.

Santarém

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Santarém.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 2.

Tomar

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Ferreira do Zêzere e Tomar.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal: 1.

Torres Novas

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Alcanena e Torres Novas.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal: 1.

Secção de proximidade

Alcanena

Golegã

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Sede: Setúbal.

Tribunal da Relação competente: Évora.

Área de competência territorial: municípios de Alcácer do Sal, Grândola, Palmela, Santiago do Cacém, Sesimbra, Setúbal e Sines.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Setúbal).

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (sediado em Setúbal).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Setúbal).

Quadro de juízes: de 35 a 39.

Instância central

Secções de competência especializada

Setúbal

Secção cível;

Secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Alcácer do Sal, Grândola, Palmela, Santiago do Cacém, Sesimbra, Setúbal e Sines.

Juízes:

Secção cível: 4.

Secção criminal: 4.

Secção de instrução criminal.

Área de competência territorial: municípios de Alcácer do Sal, Grândola, Palmela, Santiago do Cacém, Sesimbra, Setúbal e Sines.

Juízes: 2.

1.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Palmela, Sesimbra e Setúbal.

Juízes: 3.

1.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: municípios de Palmela, Sesimbra e Setúbal.

Juízes: 2.

Secção de comércio.

Área de competência territorial: municípios de Alcácer do Sal, Grândola, Palmela, Santiago do Cacém, Sesimbra, Setúbal e Sines.

Juízes: 2.

Secção de execução.

Sede: Setúbal (a instalar provisoriamente em Alcácer do Sal).

Área de competência territorial: municípios de Alcácer do Sal, Grândola, Palmela, Santiago do Cacém, Sesimbra, Setúbal e Sines.

Juízes: 2.

Santiago do Cacém

2.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Alcácer do Sal, Grândola, Santiago do Cacém e Sines.

Juízes: 1.

2.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: municípios de Alcácer do Sal, Grândola, Santiago do Cacém e Sines.

Juízes: 1.

Instâncias locais

Secções de competência genérica

Grândola

Área de competência territorial: municípios de Alcácer do Sal e Grândola.

Juízes: 2.

Santiago do Cacém

Área de competência territorial: municípios de Santiago do Cacém e Sines.

Juízes: 2.

Sesimbra

Área de competência territorial: município de Sesimbra.

Juízes: 2.

Setúbal

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Palmela e Setúbal.

Juízes:

Secção cível: 3.

Secção criminal: 5.

Secção de proximidade

Alcácer do Sal

Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo

Sede: Viana do Castelo.

Tribunal da Relação competente: Guimarães.

Área de competência territorial: municípios de Arcos de Valdevez, Caminha, Melgaço, Monção, Paredes de Coura, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Valença, Viana do Castelo e Vila Nova de Cerveira.

Quadro de juízes: de 28 a 31.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Viana do Castelo).

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (sediado em Viana do Castelo).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Viana do Castelo).

Instância central

Secções de competência especializada

Viana do Castelo

Secção cível;

Secção criminal.

Área de competência territorial: distrito de Viana do Castelo.

Juízes:

Secção cível: 4.

Secção criminal: 3.

Secção de instrução criminal.

Área de competência territorial: distrito de Viana do Castelo.

Juízes: 1.

Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Arcos de Valdevez, Caminha, Paredes de Coura, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Valença, Viana do Castelo e Vila Nova de Cerveira.

Juízes: 2.

Secção do trabalho.

Área de competência territorial: distrito de Viana do Castelo.

Juízes: 2.

Instâncias locais

Secções de competência genérica

Arcos de Valdevez e Ponte da Barca

Área de competência territorial: municípios de Arcos de Valdevez e Ponte da Barca.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível (sediada em Arcos de Valdevez) e secção criminal (sediada em Ponte da Barca).

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal: 1.

Caminha

Área de competência territorial: município de Caminha.

Juízes: 1.

Melgaço

Área de competência territorial: município de Melgaço.

Juízes: 1.

Monção

Área de competência territorial: município de Monção.

Juízes: 1.

Ponte de Lima

Área de competência territorial: município de Ponte de Lima.

Juízes: 2.

Valença

Área de competência territorial: municípios de Paredes de Coura e Valença.

Juízes: 2.

Viana do Castelo

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: município de Viana do Castelo.

Juízes:

Secção cível: 4.

Secção criminal: 2.

Vila Nova de Cerveira

Área de competência territorial: município de Vila Nova de Cerveira.

Juízes: 1.

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real

Sede: Vila Real.

Tribunal da Relação competente: Guimarães.

Área de competência territorial: municípios de Alijó, Boticas, Chaves, Mesão Frio, Mondim de Basto, Montalegre, Murça, Peso da Régua, Ribeira de Pena, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, Valpaços, Vila Pouca de Aguiar e Vila Real.

Quadro de juizes: de 21 a 24.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Vila Real).

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (sediado em Vila Real).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Vila Real).

Instância central

Secções de competência especializada

Vila Real

Secção cível;

Secção criminal.

Área de competência territorial: distrito de Vila Real.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 3.

Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Alijó, Mesão Frio, Mondim de Basto, Murça, Peso da Régua, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião e Vila Real.

Juízes: 1.

Secção do trabalho.

Área de competência territorial: distrito de Vila Real.

Juízes: 2.

Chaves

Secção de execução.

Área de competência territorial: distrito de Vila Real.

Juízes: 1.

Instâncias locais

Secções de competência genérica

Alijó

Área de competência territorial: municípios de Alijó e Murça.

Juízes: 1.

Chaves

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Boticas e Chaves.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 1.

Montalegre

Área de competência territorial: município de Montalegre.

Juízes: 1.

Peso da Régua

Área de competência territorial: municípios de Mesão Frio, Peso da Régua e Santa Marta de Penaguião.

Juízes: 2.

Valpaços

Área de competência territorial: município de Valpaços.

Juízes: 1.

Vila Pouca de Aguiar

Área de competência territorial: municípios de Ribeira de Pena e Vila Pouca de Aguiar.

Juízes: 1.

Vila Real

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Mondim de Basto, Sabrosa e Vila Real.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 1.

Secção de proximidade

Mondim de Basto

Tribunal Judicial da Comarca de Viseu

Sede: Viseu.

Tribunal da Relação competente: Coimbra.

Área de competência territorial: municípios de Armamar, Carregal do Sal, Castro Daire, Cinfães, Lamego, Mangualde, Moimenta da Beira, Mortágua, Nelas, Oliveira de Frades, Penalva do Castelo, Penedono, Resende, Santa Comba Dão, São João da Pesqueira, São Pedro do Sul, Sátão, Sernancelhe, Tabuaço, Tarouca, Tondela, Vila Nova de Paiva, Viseu e Vouzela.

Quadro de juízes: de 33 a 36.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Viseu).

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (sediado em Viseu).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Viseu).

Instância central

Secções de competência especializada

Viseu

Secção cível;

Secção criminal.

Área de competência territorial: distrito de Viseu.

Juízes:

Secção cível: 3.

Secção criminal: 3.

Secção de instrução criminal.

Área de competência territorial: distrito de Viseu.

Juízes: 2.

1.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Carregal do Sal, Castro Daire, Mangualde, Mortágua, Nelas, Oliveira de Frades, Penalva do Castelo, Santa Comba Dão, São Pedro do Sul, Sátão, Tondela, Vila Nova de Paiva, Viseu e Vouzela.

Juízes: 2.

1.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: municípios de Carregal do Sal, Castro Daire, Mangualde, Mortágua, Nelas, Oliveira de Frades, Penalva do Castelo, Santa Comba Dão, São Pedro do Sul, Sátão, Tondela, Vila Nova de Paiva, Viseu e Vouzela.

Juízes: 2.

Secção de comércio.

Área de competência territorial: distrito de Viseu.

Juízes: 2.

Secção de execução.

Área de competência territorial: distrito de Viseu.

Juízes: 1.

Lamego

2.ª Secção de família e menores.

Área de competência territorial: municípios de Armamar, Cinfães, Lamego, Moimenta da Beira, Penedono, Resende, São João da Pesqueira, Sernancelhe, Tabuaço e Tarouca.

Juízes: 1.

2.ª Secção do trabalho.

Área de competência territorial: municípios de Armamar, Cinfães, Lamego, Moimenta da Beira, Penedono, Resende, São João da Pesqueira, Sernancelhe, Tabuaço e Tarouca.

Juízes: 1.

Instâncias locais

Secções de competência genérica

Cinfães

Área de competência territorial: município de Cinfães.

Juízes: 1.

Lamego

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Armamar, Lamego, Resende e Tarouca.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal: 1.

Mangualde

Área de competência territorial: município de Mangualde.

Juízes: 1.

Moimenta da Beira

Área de competência territorial: municípios de Moimenta da Beira, Penedono, São João da Pesqueira, Sernancelhe e Tabuaço.

Juízes: 1.

Nelas

Área de competência territorial: município de Nelas.

Juízes: 1.

Santa Comba Dão

Área de competência territorial: municípios de Carregal do Sal, Mortágua e Santa Comba Dão.

Juízes: 1.

São Pedro do Sul

Área de competência territorial: município de São Pedro do Sul.

Juízes: 1.

Sátão

Área de competência territorial: municípios de Penalva do Castelo, Sátão e Vila Nova de Paiva.

Juízes: 1.

Tondela

Área de competência territorial: município de Tondela.

Juízes: 1.

Viseu

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área de competência territorial: municípios de Castro Daire, Oliveira de Frades, Viseu e Vouzela.

Juízes:

Secção cível: 3.

Secção criminal: 3.

Secções de proximidade

Castro Daire

Oliveira de Frades

São João da Pesqueira

Vouzela

#### **MAPA IV**

Tribunais de competência territorial alargada

Tribunais de Execução das Penas

Sede: Coimbra.

Tribunal da Relação competente: Coimbra.

Área de competência territorial: comarcas de Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria (com exceção do estabelecimento prisional das Caldas da Rainha) e Viseu.

Juízes: 3.

Sede: Évora.

Tribunal da Relação competente: Évora.

Área de competência territorial: comarcas de Beja, Évora (com exceção dos estabelecimentos prisionais de Alcoentre e de Vale de Judeus), Faro, Portalegre, Santarém e Setúbal.

Juízes: 2.

Sede: Lisboa

Tribunal da Relação competente: Lisboa.

Área de competência territorial: comarcas dos Açores, Lisboa, Lisboa Norte, Lisboa Oeste, Madeira e estabelecimentos prisionais de Alcoentre, das Caldas da Rainha e de Vale de Judeus.

Juízes: 7.

Sede: Porto.

Tribunal da Relação competente: Porto.

Área de competência territorial: comarcas de Aveiro, Braga, Bragança, Porto, Porto Este, Viana do Castelo e Vila Real.

Juízes: 4.

Tribunal Marítimo

Sede: Lisboa.

Tribunal da Relação competente: Lisboa.

Área de competência territorial: departamentos marítimos do norte, centro e sul.

Juízes: 2.

Tribunal da Propriedade Intelectual

Sede: Lisboa.

Tribunal da Relação competente: Lisboa.

Área de competência territorial: território nacional.

Juízes: 3.

Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Sede: Santarém.

Tribunal da Relação competente: Lisboa.

Área de competência territorial: território nacional.

Juízes: 3.

Tribunal Central de Instrução Criminal

Sede: Lisboa.

Tribunal da Relação competente: Lisboa.

Área de competência territorial: território nacional.

Juízes: 2.

#### **MAPA V**

Quadro de magistrados do Ministério Público

Supremo Tribunal de Justiça  
Procuradores-gerais adjuntos: 8.

Tribunais da Relação

Coimbra  
Procuradores-gerais adjuntos: de 8 a 12.

Évora  
Procuradores-gerais adjuntos: de 8 a 12.

Guimarães  
Procuradores-gerais adjuntos: de 9 a 13.

Lisboa  
Procuradores-gerais adjuntos: de 15 a 20.

Porto  
Procuradores-gerais adjuntos: de 13 a 17.

Comarca dos Açores

Serviços do Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:  
Procuradores da República: de 6 a 7.  
Procuradores-adjuntos: de 24 a 25.

Angra do Heroísmo  
Procurador da República: 1.  
Procurador-adjunto: 3.

Horta  
Procurador-adjunto: 1.

Ponta Delgada  
Procurador da República: 5.  
Procurador-adjunto: 8.

Praia da Vitória  
Procurador-adjunto: 2.

Ribeira Grande  
Procurador-adjunto: 3.

Santa Cruz da Graciosa  
Procurador-adjunto: 1.

Santa Cruz das Flores  
Procurador-adjunto: 1.

São Roque do Pico  
Procurador-adjunto: 1.

Velas  
Procurador-adjunto: 1.

Vila do Porto  
Procurador-adjunto: 1.

Vila Franca do Campo  
Procurador-adjunto: 2.

Comarca de Aveiro

Serviços do Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:  
Procuradores da República: de 26 a 27.  
Procuradores-adjuntos: de 50 a 52.

Águeda

Procurador da República: 2.  
Procurador-adjunto: 3.  
Albergaria-a-Velha  
Procurador-adjunto: 2.  
Anadia  
Procurador-adjunto: 2.  
Arouca  
Procurador-adjunto: 1.  
Aveiro  
Procurador da República: 9.  
Procurador-adjunto: 9.  
Castelo de Paiva  
Procurador-adjunto: 1.  
Espinho  
Procurador-adjunto: 3.  
Estarreja  
Procurador da República: 1.  
Procurador-adjunto: 3.  
Ílhavo  
Procurador-adjunto: 3.  
Mealhada  
Procurador-adjunto: 2.  
Oliveira de Azeméis  
Procurador da República: 4.  
Procurador-adjunto: 3.  
Oliveira do Bairro  
Procurador da República: 1.  
Procurador-adjunto: 2.  
Ovar  
Procurador da República: 1  
Procurador-adjunto: 3.  
Santa Maria da Feira  
Procurador da República: 7.  
Procurador-adjunto: 7.  
São João da Madeira  
Procurador da República: 1.  
Procurador-adjunto: 3.  
Vagos  
Procurador-adjunto: 2.  
Vale de Cambra  
Procurador-adjunto: 1.  
Comarca de Beja  
Serviços do Ministério Público  
Quadro de magistrados do Ministério Público:  
Procuradores da República: de 3 a 4.  
Procuradores-adjuntos: de 11 a 12.  
Almodôvar  
Procurador-adjunto: 1.

Beja

Procurador da República: 3.

Procurador-adjunto: 3.

Cuba

Procurador-adjunto: 1.

Ferreira do Alentejo

Procurador-adjunto: 1.

Moura

Procurador-adjunto: 1.

Odemira

Procurador-adjunto: 2.

Ourique

Procurador-adjunto: 1.

Serpa

Procurador-adjunto: 1.

Comarca de Braga

Serviços do Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:

Procuradores da República: de 33 a 34.

Procuradores-adjuntos: de 49 a 52.

Amares

Procurador-adjunto: 1.

Barcelos

Procurador da República: 4.

Procurador-adjunto: 5.

Braga

Procurador da República: 10.

Procurador-adjunto: 12.

Cabeceiras de Basto

Procurador-adjunto: 1.

Celorico de Basto

Procurador-adjunto: 1.

Esposende

Procurador-adjunto: 2.

Fafe

Procurador-adjunto: 4.

Guimarães

Procurador da República: 13.

Procurador-adjunto: 10.

Póvoa de Lanhoso

Procurador-adjunto: 1.

Vieira do Minho

Procurador-adjunto: 1.

Vila Nova de Famalicão

Procurador da República: 6.

Procurador-adjunto: 8.

Vila Verde

Procurador-adjunto: 3.

Comarca de Bragança

Serviços do Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:

Procuradores da República: de 2 a 3.

Procuradores-adjuntos: 10 a 11.

Bragança

Procurador da República: 2.

Procurador-adjunto: 4.

Macedo de Cavaleiros

Procurador-adjunto: 1.

Mirandela

Procurador-adjunto: 2.

Mogadouro

Procurador-adjunto: 1.

Torre de Moncorvo

Procurador-adjunto: 1.

Vila Flor

Procurador-adjunto: 1.

Comarca de Castelo Branco

Serviços do Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:

Procuradores da República: de 7 a 8.

Procuradores-adjuntos: de 14 a 15.

Castelo Branco

Procurador da República: 4.

Procurador-adjunto: 5.

Covilhã

Procurador da República: 2.

Procurador-adjunto: 4.

Fundão

Procurador da República: 1.

Procurador-adjunto: 2.

Idanha-a-Nova

Procurador-adjunto: 1.

Oleiros

Procurador-adjunto: 1.

Sertã

Procurador-adjunto: 1.

Comarca de Coimbra

Serviços do Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:

Procuradores da República: de 20 a 21.

Procuradores-adjuntos: de 30 a 32.

Arganil

Procurador-adjunto: 1.

Cantanhede

Procurador-adjunto: 2.

Coimbra

Procurador da República: 17 (inclui o Tribunal de Execução das Penas).

Procurador-adjunto: 14.

Condeixa-a-Nova

Procurador-adjunto: 1.

Figueira da Foz

Procurador da República: 3.

Procurador-adjunto: 5.

Lousã

Procurador-adjunto: 2.

Montemor-o-Velho

Procurador-adjunto: 2.

Oliveira do Hospital

Procurador-adjunto: 1.

Tábua

Procurador-adjunto: 1.

Penacova

Procurador-adjunto: 1.

Comarca de Évora

Serviços do Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:

Procuradores da República: de 6 a 7.

Procuradores-adjuntos: de 12 a 13.

Évora

Procurador da República: 5 (inclui o Tribunal de Execução das Penas).

Procurador-adjunto: 6.

Montemor-o-Novo

Procurador da República: 1.

Procurador-adjunto: 2.

Estremoz

Procurador-adjunto: 1.

Reguengos de Monsaraz

Procurador-adjunto: 1.

Redondo

Procurador-adjunto: 1.

Vila Viçosa

Procurador-adjunto: 1.

Comarca de Faro

Serviços do Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:

Procuradores da República: de 24 a 25.

Procuradores-adjuntos: de 49 a 51.

Albufeira

Procurador-adjunto: 7.

Faro

Procurador da República: 12.

Procurador-adjunto: 10.

Lagos

Procurador-adjunto: 3.

Loulé

Procurador da República: 1.

Procurador-adjunto: 8.

Olhão

Procurador da República: 1.

Procurador-adjunto: 3.

Portimão

Procurador da República: 9.

Procurador-adjunto: 10.

Silves

Procurador da República: 1.

Procurador-adjunto: 3.

Tavira

Procurador-adjunto: 2.

Vila Real de Santo António

Procurador-adjunto: 3.

Comarca da Guarda

Serviços do Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:

Procuradores da República: de 2 a 3.

Procuradores-adjuntos: de 13 a 14.

Almeida

Procurador-adjunto: 1.

Celorico da Beira

Procurador-adjunto: 1.

Figueira de Castelo Rodrigo

Procurador-adjunto: 1.

Gouveia

Procurador-adjunto: 1.

Guarda

Procurador da República: 2.

Procurador-adjunto: 4.

Trancoso

Procurador-adjunto: 1.

Pinhel

Procurador-adjunto: 1.

Seia

Procurador-adjunto: 2.

Vila Nova de Foz Côa

Procurador-adjunto: 1.

Comarca de Leiria

Serviços do Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:

Procuradores da República: de 19 a 20.

Procuradores-adjuntos: de 32 a 34.

Alcobaça

Procurador da República: 2.

Procurador-adjunto: 4.

Caldas da Rainha

Procurador da República: 3.

Procurador-adjunto: 6.

Figueiró dos Vinhos

Procurador-adjunto: 1.

Leiria

Procurador da República: 10.

Procurador-adjunto: 9.

Marinha Grande

Procurador-adjunto: 3.

Nazaré

Procurador-adjunto: 1.

Peniche

Procurador-adjunto: 2.

Pombal

Procurador da República: 4.

Procurador-adjunto: 3 .

Porto de Mós

Procurador-adjunto: 3.

Comarca de Lisboa

Serviços do Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:

Procuradores da República: de 74 a 78.

Procuradores-adjuntos: de 120 a 125.

Almada

Procurador da República: 8.

Procurador-adjunto: 12.

Barreiro e Moita

Procurador da República: 8.

Procurador-adjunto: 10.

Lisboa

Procurador da República: 56 (inclui os tribunais de competência alargada instalados em Lisboa).

Procurador-adjunto: 82.

Montijo

Procurador-adjunto: 5.

Seixal

Procurador da República: 2.

Procurador-adjunto: 11.

Comarca de Lisboa Norte

Serviços do Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:

Procuradores da República: de 25 a 27.

Procuradores-adjuntos: de 40 a 42.

Alenquer

Procurador-adjunto: 2.

Loures

Procurador da República: 15.

Procurador-adjunto: 23.

Lourinhã

Procurador-adjunto: 1.

Torres Vedras

Procurador da República: 2.

Procurador-adjunto: 5.

Vila Franca de Xira

Procurador da República: 8.

Procurador-adjunto: 9.

Comarca de Lisboa Oeste

Serviços do Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:

Procuradores da República: de 40 a 42.

Procuradores-adjuntos: de 70 a 74.

Amadora

Procurador da República: 4.

Procurador-adjunto: 13.

Cascais

Procurador da República: 13.

Procurador-adjunto: 14.

Mafra

Procurador-adjunto: 4.

Oeiras

Procurador da República: 2.

Procurador-adjunto: 11.

Sintra

Procurador da República: 22.

Procurador-adjunto: 28.

Comarca da Madeira

Serviços do Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:

Procuradores da República: de 8 a 9.

Procuradores-adjuntos: de 17 a 19.

Funchal

Procurador da República: 8.

Procurador-adjunto: 11.

Ponta do Sol

Procurador-adjunto: 2.

Porto Santo

Procurador-adjunto: 1.

Santa Cruz

Procurador-adjunto: 3.

Comarca de Portalegre

Serviços do Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:

Procuradores da República: de 2 a 3.

Procuradores-adjuntos: de 9 a 10.

Fronteira

Procurador-adjunto: 1.

Portalegre

Procurador da República: 2.

Procurador-adjunto: 3.

Elvas

Procurador-adjunto: 3.

Ponte de Sor

Procurador-adjunto: 2.

Comarca do Porto

Serviços do Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:

Procuradores da República: de 66 a 69.

Procuradores-adjuntos: de 119 a 122.

Gondomar

Procurador da República: 4.

Procurador-adjunto: 9.

Maia

Procurador da República: 3.

Procurador-adjunto: 10.

Matosinhos

Procurador da República: 11.

Procurador-adjunto: 15.

Porto

Procurador da República: 24 (inclui o Tribunal de Execução das Penas).

Procurador-adjunto: 43.

Póvoa de Varzim e Vila do Conde

Procurador da República: 6.

Procurador-adjunto: 10.

Valongo

Procurador da República: 2.

Procurador-adjunto: 6.

Santo Tirso

Procurador da República: 4.

Procurador-adjunto: 6.

Vila Nova de Gaia

Procurador da República: 12.

Procurador-adjunto: 20.

Comarca do Porto Este

Serviços do Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:

Procuradores da República: de 14 a 15.

Procuradores-adjuntos: de 26 a 28.

Amarante

Procurador da República: 2.

Procurador-adjunto: 3.

Baião

Procurador-adjunto: 1.

Felgueiras

Procurador-adjunto: 3.

Lousada

Procurador da República: 1.

Procurador-adjunto: 2.

Marco de Canaveses

Procurador da República: 1.

Procurador-adjunto: 3.

Paços de Ferreira

Procurador-adjunto: 3.

Paredes

Procurador da República: 3.

Procurador-adjunto: 6.

Penafiel

Procurador da República: 7.

Procurador-adjunto: 5.

Comarca de Santarém

Serviços do Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:

Procuradores da República: de 18 a 20.

Procuradores-adjuntos: de 31 a 33.

Abrantes

Procurador-adjunto: 3.

Almeirim

Procurador-adjunto: 2.

Benavente

Procurador-adjunto: 4.

Cartaxo

Procurador-adjunto: 3.

Coruche

Procurador-adjunto: 1.

Entroncamento

Procurador da República: 1.

Procurador-adjunto: 3.

Ourém

Procurador-adjunto: 3.

Rio Maior

Procurador-adjunto: 2.

Santarém

Procurador da República: 12 (inclui o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão).

Procurador-adjunto: 4.

Tomar

Procurador da República: 5.

Procurador-adjunto: 3.

Torres Novas

Procurador-adjunto: 3.

Comarca de Setúbal

Serviços do Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:

Procuradores da República: de 13 a 14.

Procuradores-adjuntos: de 22 a 24.

Grândola

Procurador-adjunto: 2.

Santiago do Cacém

Procurador da República: 2.

Procurador-adjunto: 3.

Sesimbra

Procurador-adjunto: 3.

Setúbal

Procurador da República: 11.

Procurador-adjunto: 14.

Comarca de Viana do Castelo

Serviços do Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:

Procuradores da República: de 6 a 7.

Procuradores-adjuntos: de 17 a 18.

Arcos de Valdevez e Ponte da Barca

Procurador-adjunto: 2.

Caminha

Procurador-adjunto: 1.

Melgaço

Procurador-adjunto: 1.

Monção

Procurador-adjunto: 1.

Ponte de Lima

Procurador-adjunto: 3.

Valença

Procurador-adjunto: 2.

Viana do Castelo

Procurador da República: 6.

Procurador-adjunto: 6.

Vila Nova de Cerveira

Procurador-adjunto: 1.

Comarca de Vila Real

Serviços do Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:

Procuradores da República: de 6 a 7.

Procuradores-adjuntos: 13 a 15.

Alijó

Procurador-adjunto: 1.

Chaves

Procurador da República: 1.

Procurador-adjunto: 3.

Montalegre

Procurador-adjunto: 1.

Peso da Régua

Procurador-adjunto: 2.

Valpaços

Procurador-adjunto: 1.

Vila Real

Procurador da República: 5.

Procurador-adjunto: 4.

Vila Pouca de Aguiar

Procurador-adjunto: 1.

Comarca de Viseu

Serviços do Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:

Procuradores da República: de 10 a 11.

Procuradores-adjuntos: de 20 a 22.

Cinfães

Procurador-adjunto: 1.

Lamego

Procurador da República: 2.

Procurador-adjunto: 3.

Mangualde

Procurador-adjunto: 1.

Moimenta da Beira

Procurador-adjunto: 1.

Nelas

Procurador-adjunto: 1.

Santa Comba Dão

Procurador-adjunto: 1.

São Pedro do Sul

Procurador-adjunto: 1.

Sátão

Procurador-adjunto: 1.

Tondela

Procurador-adjunto: 2.

Viseu

Procurador da República: 8.

Procurador-adjunto: 8.

#### **MAPA VI**

Secções de proximidade a que se refere o n.º 2 do artigo 44.º

Secção de proximidade de Ansião;

Secção de proximidade de Mértola;

Secção de proximidade de Miranda do Douro;

Secção de proximidade de Mondim de Basto;

Secção de proximidade do Nordeste;

Secção de proximidade de Pampilhosa da Serra;

Secção de proximidade de Sabugal;

Secção de proximidade de São João da Pesqueira;

Secção de proximidade de Vimioso.